

SEI_1080.01.0034927_2025_24

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

663

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

8

OCORRÊNCIAS

218

TEMPO

6min 46s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 17, 21, 22, 23, 35, 40, 46, 48, 57, 84, 88, 97, 118, 141, 142, 159, 163, 164, 165, 180, 181, 185, 191, 199, 202, 206, 217, 223, 248, 263, 264, 265, 283, 296, 298, 300, 301, 305, 309, 313, 324, 335, 347, 350, 351, 382, 383, 384, 393, 394, 452, 458, 470, 481, 482, 496, 505, 514, 520, 521, 534, 547, 548, 597, 599	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	6, 17, 21, 22, 23, 35, 40, 46, 48, 57, 84, 88, 97, 118, 141, 142, 159, 163, 164, 165, 180, 181, 185, 191, 199, 202, 206, 217, 223, 248, 263, 264, 265, 283, 296, 298, 300, 301, 305, 309, 313, 324, 335, 347, 350, 351, 382, 383, 384, 393, 394, 452, 458, 470, 481, 482, 496, 505, 514, 520, 521, 534, 547, 548, 597, 599	não localizados bens
Há valor indicado?	r\$ 81.856.131,15; r\$ 81.856.131,15 (oitenta e um milhões, cinquenta e seis mil, Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344); R\$ 335.851,88 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos); R\$6.287,80	6, 17, 21, 22, 23, 34, 35, 40, 46, 48, 57, 84, 88, 97, 118, 141, 142, 159, 163, 164, 165, 167, 180, 181, 185, 191, 199, 202, 206, 217, 223, 248, 263, 264, 265, 283, 296, 298, 300, 301, 305, 307, 309, 313, 324, 335, 347, 350, 351, 382, 383, 384, 393, 394, 452, 458, 470, 481, 482, 496, 505, 514, 520,	r\$ 81.856.131,15

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		521, 534, 547, 548, 597, 599, 634, 636, 637	
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	34, 634, 636, 637	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	165, 167, 217, 307	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	97, 347, 452	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	97, 258, 260, 274, 276, 347, 452, 653	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	31/07/2018	97, 258, 260, 274, 276, 347, 452, 653	31/07/2018
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	3, 4, 5, 6, 9, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 80, 84, 85, 88, 251, 256, 264, 265, 267, 272, 283, 289, 290, 351, 354, 355, 356, 371, 372, 381, 382, 383, 384, 393, 394, 395, 397, 398, 470, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 495, 496, 497, 498, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 519,	prescrição intercorrente

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		521, 522, 523, 524, 532, 533, 534, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 567, 575, 576, 577, 591, 592	
Há trânsito em julgado?	Sim	3, 20, 23, 51, 89, 254, 263, 265, 270, 278, 294, 300, 350, 395, 475, 482, 483, 488, 490, 491, 495, 496, 498, 506, 522, 532, 534, 535, 548, 549, 589, 590, 591, 608, 610	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	3	97, 347, 452	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	5	258, 260, 274, 276, 653	Encontrado
bem penhorado	4	300, 335, 351, 521	Encontrado
depósito judicial	4	34, 634, 636, 637	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	4	165, 167, 217, 307	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	99	3, 4, 5, 6, 9, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 80, 84, 85, 88, 251, 256, 264, 265, 267, 272, 283, 289, 290, 351, 354, 355, 356, 371, 372, 381, 382, 383, 384, 393, 394, 395, 397, 398, 470, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 495, 496, 497, 498, 507, 508, 509, 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 519, 521, 522, 523, 524, 532, 533, 534, 543, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 567, 575, 576, 577, 591, 592	Encontrado
transitado em julgado	35	3, 20, 23, 51, 89, 254, 263, 265, 270, 278, 294, 300, 350, 395, 475, 482, 483, 488, 490, 491, 495, 496, 498, 506, 522, 532, 534, 535, 548, 549, 589, 590, 591, 608, 610	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	64	6, 17, 21, 22, 23, 35, 40, 46, 48, 57, 84, 88, 97, 118, 141, 142, 159, 163, 164, 165, 180, 181, 185, 191, 199, 202, 206, 217, 223, 248, 263, 264, 265, 283, 296, 298, 301, 305, 309, 313, 324, 335, 347, 350, 382, 383, 384, 393, 394, 452, 458, 470, 481, 482, 496, 505, 514, 520, 521, 534, 547, 548, 597, 599	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

Página 97 · score 100.0 · nativo

débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo., a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes' até a completa satisfação do crédito e seus adjetos custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente. 4 Requer ainda seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com recebimento nos termos do art. 237, II do CPC. aviso de

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Documentos
Júris

CPC por expressa disposição da lei específica.

"A cédula de crédito rural é título civil, líquido, certo e exigível pela soma dela constante ou de endosso além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e de mais despesas que o credor fizer para a segurança, regularidade e realização de seu direito creditório" (art. 10 "caput", DL 167/67).

Sendo esta a cédula rural, preenche ela os atributos a que se refere o art. 586, VII do mesmo diploma legal.

6. Pelo exposto, requer a V. Exa., que determine a citação dos executados CLONER FERREIRA DE CASTILHO, UENO LIO SCHIMITT FERREIRA E ALCEU ALFREDO MARRAS, devendo ser citados por carta precatória à cidade de Santa Juliana, na Comarca de Perdizes, onde são domiciliados e residem nos endereços fornecidos no preâmbulo desta, para promoverem, no prazo de 24 horas, o pagamento de seus débitos, acrescidos dos juros convencionais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% sobre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo., a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes' até a completa satisfação do crédito e seus adjetos custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente.

Requer ainda seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento nos termos do art. 237, II do CPC.

AV. ALVARES CABRAL, 890 - CX. POSTAL 448 - END. TELEFÔNICO "NANACARA" - CXC 11708000000
RDC 0028997/0000 - TELER 09/104 - FAX 201555 - 89-2580 - 30000 - BELÔ HORIZONTE

Num. 9532404931

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025.34 (pg. 97)

01 O- O Mov im<- 'nt ação Associada ao Despacho Codi f icado/Li vre PUBLICADO DESPACHO 26/03/201 5 Ante a penhora realizada fls.125 proceda avaliação. Expeca-se mandado/carta precatória para avaliação e hasta pública com intimação do executado. Defiro fls. 14 7 . F7-Consultar Advogados Jnlormo texto cora até 1000 caracteres por despacho para publicação livre. Count: * 0 Ctrl+F4-Outras Funções < Re p1ace) 3/201 5 14 :02:24

01PR02-URA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 24/03/15-14:
INCLUSÃO INDIVIDUAL DE PUBLICAÇÃO COM MOVIMENTAÇÃO

Data Expediente Livre Prazo/Vencimento Processo Despacho
24/03/15 0 070198000567-5 01
Movimentação Associada ao Despacho Codificado/Livre 26/03/2015
PUBLICADO DESPACHO
Ante a penhora realizada fls.125 proceda avaliação.
Expeça-se mandado/carta precatória para avaliação e hasta pública com
intimação do executado.
Defiro fls.147.

F7=Consultar Advogados Ctrl+F4-Outras Funções
Informe texto com até 1000 caracteres por despacho para publicação livre.
Count: *0 <Replace
3/2015 14:02:24 HOSTACCESS - suucop-1

CERTIDÃO

Certifico, para ciência das partes interessadas, ter disponibilizado o expediente acima, no "Diário Judiciário Eletrônico (JAE)" - www.tjmg.jus.br - de **25 março de 2015**, considerando-se publicado em **26 de março de 2015**, nos termos do art. 4º, §1º e §2º da Portaria Conjunta nº 110/2008.

O referido é verdade e dou fe
Uberaba, 26 de março de 2015.


P.P. Escrivão

débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo, - a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficiente, sua alienação em hasta pública, na data que apraz, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes até a completa satisfação do crédito e seus adjetos custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente. so proces * Requer ainda seja intimada de todos os atos

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Departamento: **Execução**

CPC por expressa disposição da lei específica.

"A cédula de crédito rural é título de crédito II- quido, certo e exigível pela soma dela constante ou de endosso além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e de mais despesas que o credor fizer para a segurança, regularização e realização de seu direito creditório" (art. 10 "caput", DL 167/67).

Sendo esta a cédula rural, preenche ela os atributos a que se refere o art. 586, VII do mesmo diploma legal.

6. Pelo exposto, requer a V. Exa., que determine a citação dos executados **CELOIR FERRERIA DE CASTILHO, CUSTO LIO SCHMITT FERREIRA E ALCEU ALFREDO MARXUS**, devendo ser citados por carta precatória à cidade de Santa Juliana, na Comarca de Perdizes, onde são domiciliados e residem nos endereços seguintes no preâmbulo desta, para promoverem, no prazo de 24 horas, o pagamento de seus débitos, acrescidos dos juros convencionais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% sobre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo, a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficiente, sua alienação em hasta pública, na data que apraz, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes até a completa satisfação do crédito e seus adjetos custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente.

Requer ainda seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento nos termos do art. 237, II do CPC.

AV. ALVARO CARVALHO, 500 - CX. POSTAL 448 - RUA VELASCO ALVARO - CASCINHO - 35000-000 - BELO HORIZONTE - MG. 081 3331-0000 - FAX 081 3331-0000 - BULO HORIZONTE

NUM. 9532408620

Anexo 008675-62.1989.8.13.0701 (2) (112191432) SEI 1080.01.00549272025-24 - pg. 452

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 258 · score 100.0 · nativo

ic^..uw S- ... 31/07/201813 48 99762358A34D9854498AA95 Internet Banking Transação exdssi>ra
pars pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se intormados corretameme
os dados do titulo. A veraddade dessas informaçOes é de responsabilidade do Ctiente/Pagador, que
se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo
divergências entre o valor indicadc/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o
BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no ajttanto. eietuar o pagamento pelo valor autorizado
peto pagador desoe que o referido vator esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo
benefidário do tflulo/boielo Central de Atendimento Santander 4004 - 3535 (Capitais e Regiões
Metropolitanas) 0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades) SAC 0800 I 762 • 7777 Ouvidoria 0800 - 726
- 0322

DE : 074 EIBIC: FRUTAL FOL: 1034 3421 0601 31 JUL 2018 16:32 Pág. 9



Internet Banking



RAFAEL AUGUSTO DE AVILA Conta: 0487-01.043919.3

COMPROVANTE PAGAMENTO TÍTULOS

Código de Barras:	1048 6038 8808 101845 01294 940132 6 7931000020889
Data de Vencimento:	26/08/2018
Instituição Financeira Favorecida:	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dados do Pagador Final
CPF / CNPJ: 047.115.398-78
Nome / Razão Social: RAFAEL AUGUSTO DE AVILA

Valores	
Valor Nominal:	R\$ 280,02
Valor de Encargos:	R\$ 0,00
Valor de Descontos:	R\$ 0,00
Valor Total Recebido:	R\$ 280,02

Detalhes da Transação: 31/07/2018 13:48

Autenticação: 95702358A34D9854498A95

Canal: Internet Banking



Transação enviada para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados de título e verificados esses informações de responsabilidade do Comprovaçante, que se obriga a apresentar os dados para verificação sempre que solicitado. Nos termos da lei, o beneficiário deve apresentar o valor autorizado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título.

Central de Atendimento Santander

4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades)

SAC 0800 - 762 - 7777
Ouvidoria 0800 - 726 - 0322

Annexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 258

Num. 9532405328

Data/bora da transação: Autenticação: Canal: 31/07/2018 13:50 4BC623C8A33D9B5447FAA65 Internet Banking Transação excludtva para pagamento ue Ficha da Compensação, pagamento válido somente se informados eorreiramente os dados do iltulo. a veracidade dessas iTformaçdes é de responsabilidade do Cliente/Pagadoi', que se obnga a apresentar as titulos para verificação sempre que solicitado, nos lernios da «i. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor Informado pelo favoreokio, o BANCX3 rejeitará o pagamento, podendo, no emanio, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo üeneficlárto tlluio/poieto. do ' O Central de Atendimento Santander 4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 • 702 - 3535 (Demais Localidades)

DE : 1798 ESEC FRUTIL FRV: 1034 3421 8681 31 JUL 2018 16:33 Pág. 11

Internet Banking

RAFAEL AUGUSTO DE AVILA Conta: 3467-01 043919.3

COMPROVANTE PAGAMENTO TÍTULOS

Código de Rastreio: Data de Vencimento: Instituição Financeira Favorecida: Deline do Pagador Final: CPF / CNPJ: Nome / Razão Social:	00160 00000 02641 981008 02180 888172 6 78010000017937 18/08/2018 001 - BANCO DO BRASIL SA 047 116 366 76 RAFAEL AUGUSTO DE AVILA
---	---

Valores

Valor Nominal:	R\$ 170,37
Valor de Encargos:	R\$ 0,00
Valor de Descontos:	R\$ 0,00
Valor Total Repetido:	R\$ 170,37

Data/hora da transação: 31/07/2018 13:50

Autenticação: 4BC623C8A33D9B5447FAA65

Canal: Internet Banking

Transação destinada para pagamento de Fatura de Compensação. Pagamento válido somente se o beneficiário apresentar as informações corretamente as dados da fatura. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os dados para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor informado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário da transação.

Central de Atendimento Santander

4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades)

SAC 0800 - 702 - 7777
 Ouvidoria 0800 - 726 - 0322

Amexa 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 260 Num. 9532405328

Canal: 31/07/2018 13:48 / f, r 99762358A34D9854498AA95 Internet Banking Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensaço. Pagamento válido somente se informados oorrretamente os dados do título. A veracidade dessas informaçCes é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os titulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lel. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do tllulo^oleto. Central de Atendimento Santander 4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades) SAC 0800 - 762 - 7777 Ouvidoria 0800 - 726 - 0322

Internet Banking

RAFAEL AUGUSTO DE AVILA
Conta 3487-01 043619.3

COMPROVANTE PAGAMENTO TÍTULOS

Código de Barras:	10455 62059 8000 101845 01094 948132 6 78310000028092
Data de Vencimento:	28/08/2018
Instituição Financeira Favorecida:	104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dados do Pagador Final	
CNPJ / CNPJ:	047.115.356-75
Nome / Razão Social:	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA

Valores	
Valor Nominal:	R\$ 280,92
Valor de Encargos:	R\$ 0,00
Valor de Descontos:	R\$ 0,00
Valor Total Recebido:	R\$ 280,92

Data/hora da transação:	31/07/2018 13:48
Autenticação:	99762358A34D9854498AA95
Canal:	Internet Banking

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar o título para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título.

Central de Atendimento Santander
4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades)

SAC 0800 - 762 - 7777
Ouvidoria 0800 - 726 - 0322

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 274

Num. 9532405478

Data/hora da transação: Autenticação: Canal: 31/07/2018 13:50 4BC623C8A33D9B5447FAA65
Internet Banking Transação exclusiva para pagamento Oe Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título/boteto. Central de Atendimento Santander 4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades) SAC 0800 - 762 - 7777 Ouvidoria 0800 - 726 - 0322



Internet Banking



RAFAEL AUGUSTO DE AVILA

Conta: 3487-01 0426193

COMPROVANTE PAGAMENTO TÍTULOS

Código de Barras:	00180 00009 02841 091028 02180 889172 6 76210300011937
Data de Vencimento:	19/08/2018
Instituição Financeira Favorecida:	001 - BANCO DO BRASIL SA
Dados do Pagador Final	
CPF / CNPJ:	047.116.356-75
Nome / Razão Social:	RAFAEL AUGUSTO DE AVILA
Valores	
Valor Nominal:	R\$ 179,37
Valor de Encargos:	R\$ 0,00
Valor de Descontos:	R\$ 0,00
Valor Total Recebido:	R\$ 179,37

Data/hora da transação:	31/07/2018 13:50
Autenticação:	4BC623C8A33D9B5447FAA65
Canal:	Internet Banking



Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do Cliente/Pagador, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o BANCO rejeitará o pagamento, podendo, no entanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título/boteto.



Central de Atendimento Santander

4004 - 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)	SAC 0800 - 762 - 7777
0800 - 702 - 3535 (Demais Localidades)	Ouvidoria 0800 - 726 - 0322

Amexa 0085675-62.1998.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 276

Num. 9532405478

Contas Judiciais do Processo Saldo Disponivet O (10 Adicionar Solicitações Judiciais (Selecione uma conta) Número da Conta Valor Depositado Valor Agendado Valor Bloqueado Valor Disponivel Judicial 2600119039598 C) C) Solicitações do Alvará Número da

Portal SISCONDJ

https://depex.fgmp.jus.br/portal/siscondj/pages/mandadoPagamen

SISCONDJ

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ola Sr(a): Hamilton Barbosa Junior - F9983387 - Última visita em 01/01/1988, 08:00h

Operação realizada com sucesso.

Alvará Gravado - 20250409039598436

Processo

Numero do Processo: 005675-62.1999.8.13.0701

Jurisdicção: Cível

Orgão: 3ª VARA CÍVEL

Tipos

Nome

OFFICINHA

Autor

CELOMR FERRERA DE CASTILHOS

279.326.590-15

Adv. Autor

RAFAEL AUGUSTO DE ARA

047.119.388-75

Reu

ESTADO DE MINAS GERAIS

18.719.919.997-62

Adv. Reu

ALEXANDRE BTEENCOURT HIRNE

014.487.199-60

Adicionar Solicitações Judiciais

(Selecione uma conta)

Contas Judiciais do

Processo

+

2600119039598

Valor Depositado

Valor Agendado

Valor Bloqueado

Valor Disponivel

Saldo Disponivel: 0.00

Solicitações do Alvará

Numero da Solicitação

Numero da Conta

Parcela

Beneficiário

Valor Solicitação R\$

Situação

Ações

1

2600119039598

1

CELOMR FERRERA DE CASTILHOS

20.000,00

Gravado

1 of 2

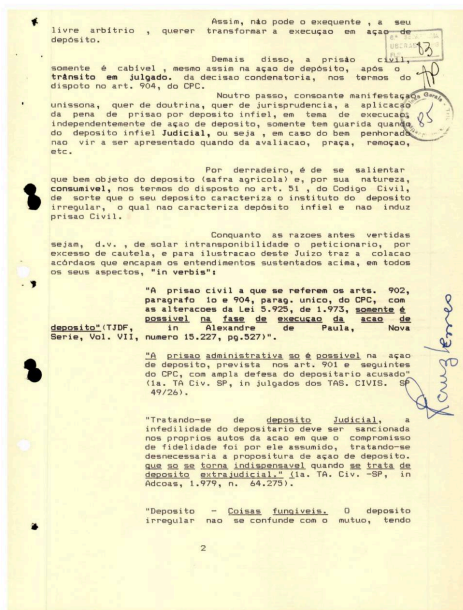
09/04/2025 09:00

Num. 10429078819

Anexo 005675-62.1999.8.13.0701 (4) (112191452) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 653

Página 300 · score 88.9 · nativo

somente é cabível, mesmo assim na ação de depósito, após o trânsito em julgado, da decisão condenatória, nos termos do disposto no art. 904, do CPC. Noutro passo, consoante manifestação uníssona, quer de doutrina, quer de jurisprudência, a aplicação da pena de prisão por depósito infiel, em tema de execuções independentemente de ação de depósito, somente tem guarida quando do depósito infiel judicial, ou seja, em caso de bem penhorado não vir a ser apresentado quando da avaliação, praça, remoção, etc. Por derradeiro, é de se salientar que bem objeto do depósito (safra agrícola) consumível, nos termos do disposto no art. 51, do Código de Processo Civil, de sorte que o seu depósito caracteriza o instituto do depósito irregular, o qual não caracteriza depósito infiel e não induz



11. Valor Atualizado em: 13.Plan-EMGnº; QUADRO B- INFORMAÇÕES PROCESSUAIS 1. Ajuizamento: ^ Sim / Q Não 2. Comarca: UBERABA 3. ARE: UBERABA 5. Natureza; Execução de Titulo Extrajudicial 6. Pólo Ativo: ^ Sim / Q 4. N* do Processo (CNJ): 0085675-62.1999.8.13.0701 Não 7. Informação Sobre Penhora: ^ Sim / D Não 7.1 Bem Penhorado: Um pulverizador marca Beritord, 800 litros; uma grade super niveladora, marca Tatu 42x20 polegadas, ano 1990. 8. Ações Correlatas: (3 Sim / Q Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1.1. Nat: Ação Declaratória 9.1.N® 701.95.003.127-1 9.2.1. Nat: Apelação Cível 9.2. N® 41.226/2 0085659-11.1999.8.13.0701 9.3.1. Nat: Embargos à execução

MAPEAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS - CGSEE/GESAG

QUADRO A - INFORMAÇÕES GERAIS

CL. requisitado no arquivo em: / /

1. CL nº: 52071/52073	2. Situação GCL: ARUIZADO	3. Banco Origin: MINASCAIXA
4. Carteira: RURAL	5. Título de Origem: ECA/90/087 ECA/90/152	

6. Devedor Principal: CELSONIR FERREIRA DE CASTILHOS

7. CPF-CNPJ nº: 37962659015

8. Município/UF: Perilleuz/MG

9. Devedor (es) Solidário(s):

37041460991 - ALCEU ALFREDO MARCUS *** 23166649034 - GETULIO SCHMITT FERREIRA ***

10. Garantia Real: ☒ Sim / ☐ Não

10.1. Tipo da Garantia: ☐ Hipotecária / ☒ Penhor

11. Valor Atualizado em: 12. Data da Atualização: 31/12/2012

13. Plan-EMG nº: / /

QUADRO B - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

1. Ajuizamento: ☒ Sim / ☐ Não

2. Comarca: UBERABA

3. ARE: UBERABA

4. N° do Processo (CNJ): 0085675-62.1999.8.13.0701

5. Natureza: Execução de Título Extrajudicial

6. Pólo Ativo: ☒ Sim / ☐ Não

7. Informação Sobre Penhora: ☒ Sim / ☐ Não

7.1. Bem Penhorado: Um pulverizador marca Beritord, 800 litros; uma grade super niveladora, marca Tatu 42x20 polegadas, ano 1990.

8. Ações Correlatas: ☒ Sim / ☐ Não

9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s):

9.1.1. Nat: Ação Declaratória

9.1. N° 701.95.003.127-1

9.2.1. Nat: Apelação Cível

9.2. N° 41.226/2

9.3.1. Nat: Embargos à execução

9.3. N° 0085659-11.1999.8.13.0701

10. Observações da GFCRE: Requer que seja refutado o cálculo da dívida nos termos da Lei 18.002/2009 dos CLs em referência conjuntamente, que se encontra equivocada por ter sido feito somente do CL 52073, e o 52071, fora feito com o CL 52073, erroneamente.

11. Observações da GESAG:

12. Recomendação de Bases: ☐ Sim / ☒ Não

13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Responsável / ☐ Ao arquivo

27/10/2014 Responsável Análise do CL: Leandro Pereira da Silva

62 / 11 / 2014 Responsável Lançamento: Matheus Dantas Costa

06 / 11 / 2014 Supervisor: Matheus Dantas Costa

Após análise do crédito em referência, constatou-se uma ação de Execução de Título Extrajudicial da extinta MINASCAIXA em face dos devedores acima, objeto de Embargos à Execução, Ação Declaratória e Apelação, em que todos foram improvidos, em favor da mencionada Antares. Resulta-se que os autos de Execução têm como últimas movimentações, respectivamente: conclusos para despacho/deliberar em 10/03/2014, proferido despacho em 02/06/2014 e publicado despacho fl. 134 em 04/06/2014.

Entretanto, providencialmente, esqueceu-se o Exequente cia Já citada certidão de intimação de fl. 217v. dos autos dos Embargos a Execução apensos, a qual teve como ob jeto intimar as partes cm 18/08/1999 acerca do retorno dos autos do E. TJMG, não havendo argumento que possa justificar sua inércia em dar prosseguimento ao presente feito. 7- Em virtude do longo tempo transcorrido, cautelosamente determinou esse D. Juízo a intimação pessoal do Executado, ora Excipiente, acerca do requerimento de reavaliação do bem penhorado, o que foi devidamente cumprido à fl. 139, opoilonizando-o assim a interpor a presente Exceção de Pré Executividade, uma vez que flagrante a inexistibilidade do crédito exequendo, por estar completamente abrangido pelo instituto da prescrição. 8- Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 351

Execução apensos), após publicação de intimação datada de 20/08/1999 (fl. 217v dos Embargos a Execução apensos).

4 - Posteriormente, mediante manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS - o qual substituiu a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no polo ativo da presente Ação por força da Lei n. 12.422/96 - veio o Exequente a peticionar nestes autos somente em 14/02/2014, para requerer o cadastramento de novos procuradores (fl. 130).

5 - De 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução apensos) a 14/02/2014, restou inerte o Exequente, OU SEJA, PERMANECIU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS, FATO QUE POR SI SÓ POSSUI O CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO, QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66).

6 - Posteriormente, em 25/04/2014 (fl. 133), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retorno dos presentes autos do TJMG, peticionou o Exequente requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e o prosseguimento da Execução.

7 - Entretanto, providencialmente, esqueceu-se o Exequente da já citada certidão de intimação de fl. 217v. dos autos dos Embargos a Execução apensos, a qual teve como objeto intimar as partes em 18/08/1999 acerca do retorno dos autos do E. TJMG, não havendo argumento que possa justificar sua inércia em dar prosseguimento ao presente feito.

8 - Em virtude do longo tempo transcorrido, cautelosamente determinou esse D. Juízo a intimação pessoal do Executado, ora Excipiente, acerca do requerimento de reavaliação do bem penhorado, o que foi devidamente cumprido à fl. 139, oportunizando-o assim a interpor a presente Exceção de Pré Executividade, uma vez que flagrante a inexistibilidade do crédito exequendo, por estar completamente abrangido pelo instituto da prescrição.

citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1.,

STJ:Pelido:Eleterica (Agre) 0005085/2022 movida em 15/09/2022 16:25:58

(h-STJ.FI.426)



suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, tendo o prazo de 1 (um) ano de suspensão iniciado automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2016, DJe 16/10/2016) No presente caso, consoante o suporte fático delineado pelo o Tribunal estadual, o município exequente foi intimado sobre a certidão do oficial de justiça informando a não localização do imóvel indicado a penhora, porquanto teria sido demolido, para a construção de um edifício de tubos, tendo deixado transcorrer o lapso prescricional sem promover diligências viáveis à satisfação do crédito tributário, visto que somente renovou o pedido de realização da penhora no endereço já certificado como inexistente. O Juizando a que também asseverou que a Fazenda Pública não apontou nenhuma causa efetiva interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o que revela a falta de prejuízo processual. Incide, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial (art. 255, § 4º, I, do RISTJ). Publique-se.

17

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0004927/2025-04 / pg. 521

Página 34 · score 100.0 · nativo

306.645,58 Bloq. Valor sa Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Cancelar Não Respostas Reiterar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial ESTADO DÊ MINAS GERAIS

Ud 2.0

https://www3.bch.gov.br/bancojud/pesquisarPorProtocolo.do?proc...

30/10/2018 17:25	Bloq. Valor	Luis Eduardo de Brito	306.645,58	(00) Resposta negativa. Reconsiderado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/10/2018 20:30
------------------	-------------	-----------------------	------------	--	------	------------------

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:

Usar IF e agência padrão

Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

ESTADO DE MINAS GERAIS

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipo de Crédito Judicial:

Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EUJBA, LEDUARDO

Confirmer Ações Selecionadas Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

CONCLUSÃO

Concluída a análise de Direito da causa em Juiz de Direito.

Em 10.09.20

Elizbeth Mendes Souza

Gerente de Secretaria

Mat. 12.053

4/4

05/11/2018 17:51

Num. 9532401531

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025.24 / pg. 34

Num. 10395450681 Num. 10395450681 INSTRUÇÕES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA Autor: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS Réu: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE M 1º Grau Uberaba - Uberaba 3ª VARA CÍVEL Processo: 00856756219998130701 - ID 081040000051644024 Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br> Governo> Judiciario> Guia Dep. Judicial ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

INSTRUÇÕES:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
Réu: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE M
1º Grau Uberaba - Uberaba 3ª VARA CÍVEL
Processo: 00856756219998130701 - ID 081040000051644024
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br> Governo> Judiciario> Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Pague via Pix com o QRCode ao lado



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 27735.843172 8 10200001983511	
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		CNPJ: 16.745.465/0001-01		
TRIBUNAL DE JUSTICA, MG - PROCESSO: 00856756219998130701 - 2115454000113 1º Grau Uberaba - Uberaba 3ª VARA CÍVEL				
TRIBUNAL DE JUSTICA, MG - 2115454000113				
7836390013775843		78104000051644024	14/02/2025	19.835,11
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ				
Página 1 de 1 (Total de 1 página)		Autenticação Mensagem		
2024/10/27 19:58 X				
BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585014 27735.843172 8 10200001983511	
PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL		14/02/2025		
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		2024/10/27 19:58 X		
14/02/2025		78104000051644024	ND	19.835,11
7836390013775843		78104000051644024	14/02/2025	19.835,11
CAIXA DE DEPÓSITO JUDICIAL - ID N: 081040000051644024		19.835,11		
Compartilhar o ID da Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto pelo site www.bb.com.br opção Setor Público> Judiciario> Guia Dep. Judicial> Compartilhar Pag Dep		19.835,11		
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO		CNPJ: 16.745.465/0001-01		
TRIBUNAL DE JUSTICA, MG - PROCESSO: 00856756219998130701 - 2115454000113 1º Grau Uberaba - Uberaba 3ª VARA CÍVEL				
TRIBUNAL DE JUSTICA, MG - 2115454000113				
Página 1 de 1 (Total de 1 página)		Autenticação Mensagem		
2024/10/27 19:58 X				

AUTOR: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS CPF: 279.926.590-15 RÉU: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL CPF: 17.176.033/0001-90 e outros DECISÃO Vistos, etc! Intime-se a parte executada para manifestar sobre a alegação da parte exequente quanto ao descabimento de cobrança do Imposto de Renda em relação a valor inferior ao teto de isenção legal. E, caso esteja de acordo, deverá fazer o depósito judicial complementar no valor de R\$6.287,80, tudo no prazo de cinco dias. Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará, fica prorrogado para análise após a decisão da discussão acima. Cumpra-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1550, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS CPF: 279.926.590-15
RÉU: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL CPF: 17.176.033/0001-90 e outros

DECISÃO

Vistos, etc!
Intime-se a parte executada para manifestar sobre a alegação da parte exequente quanto ao descabimento de cobrança do Imposto de Renda em relação a valor inferior ao teto de isenção legal.
E, caso esteja de acordo, deverá fazer o depósito judicial complementar no valor de R\$6.287,80, tudo no prazo de cinco dias.
Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará, fica prorrogado para análise após a decisão da discussão acima.
Cumpra-se.
Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR
Juiz de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

AUTOR: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS CPF: 279.926.590-15 RÉU: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL CPF: 17.176.033/0001-90 e outros DECISÃO Vistos, etc! Intime-se a parte executada para manifestar sobre a alegação da parte exequente quanto ao descabimento de cobrança do Imposto de Renda em relação a valor inferior ao teto de isenção legal. E, caso esteja de acordo, deverá fazer o depósito judicial complementar no valor de R\$6.287,80, tudo no prazo de cinco dias. Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará, fica prorrogado para análise após a decisão da discussão acima. Cumpra-se. Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1550, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS CPF: 279.926.590-15
RÉU: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL CPF: 17.176.033/0001-90 e outros

DECISÃO

Vistos, etc!
Intime-se a parte executada para manifestar sobre a alegação da parte exequente quanto ao descabimento de cobrança do Imposto de Renda em relação a valor inferior ao teto de isenção legal.
E, caso esteja de acordo, deverá fazer o depósito judicial complementar no valor de R\$6.287,80, tudo no prazo de cinco dias.
Por fim, quanto ao pedido de expedição de alvará, fica prorrogado para análise após a decisão da discussão acima.
Cumpra-se.
Uberaba, data da assinatura eletrônica.

NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR
Juiz de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

Página 165 · score 88.4 · nativo

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GE RAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora nos au tos da precatória nç 811/92, da Execução "que move contra CE- LONIR FERREIRA e Outros, vem, respeitosamente, perante V.Exa. dizer que não aceita os bens nomeados à penhora, vez que, de acordo com o art. 655, §2º do CPC, a penhora, independente de nomeação, deve recair sobre os bens dados em garantia. Desta forma, requer se digne V.Exa deter minar que a penhora recaia sobre os bens dados em penhor cedu lar, já discriminados na exordial. r t Nestes Termos, Pede Deferimento. De Belo Horizonte para Perdizes,

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Minas Caixa

EXMO. Sr. JUIZ DE DIREITO da Comarca de Perdizes - MG

001996 0002 02 1 97

1ª INSTÂNCIA

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora nos autos da precatória nº 811/92, da Execução "que move contra CE- LONIR FERREIRA e Outros, vem, respeitosamente, perante V.Exa. dizer que não aceita os bens nomeados à penhora, vez que, de acordo com o art. 655, §2º do CPC, a penhora, independente de nomeação, deve recair sobre os bens dados em garantia. Desta forma, requer se digne V.Exa deter minar que a penhora recaia sobre os bens dados em penhor cedu lar, já discriminados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Perdizes,
Em 16 de outubro de 1992.

(PP)

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em Liquidação Extrajudicial
Av. Heli de Mello Góes e Carlos Gomes
040/00 - 28.400 - Coordenadora - DEJUR

RECEBIMENTO

1992 10 16

ANEXO 0085675-62/1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-21 pg. 165

Num. 9532406575

Página 167 · score 88.4 · nativo

de .1, M. > Ju z Dicaiw. H» O JUnte-se aos autos, cópia da cédula rural, provando os bens dados em garantia. cora- Perdizes, 27 de outubro de 1.992. ;ANfos OEL iIE iNIO AH Juiz de Direito /

AR. RECIBO
ENTRADA 579

Doc. de Id.
Fls. 30

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro
de 1932, o Sr. M. J. da S. Lúcio,
O Promotor

(579)

Junte-se aos autos, cópia da cédula rural, com-
proando os bens dados em garantia.

Pedizes, 27 de outubro de 1.932.

ANTÔNIO RABELO ALVES BARROS
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO

27 10 1932

CERTIDÃO

Certifico que esta certidão foi dada
nos autos do processo de despejo de fls.
27, p.º A.B., em 11 de outubro de 1932.
Pedizes, 27 de outubro de 1932.
Rabêlo Alves Barros, Escrevente,

Num. 9532406575
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 167

Página 217 · score 88.4 · nativo

Em de de la. ao .vl. M. Ja z Je Uireito. Os?s|j|ëiicrt~tcD Precatória nn. 011/92 EXECUCRO Defiro o
pedido de fls. 29/37. Expeça-se mandado de penhora, dos bens dados em garantia. . 4 Perdizes. 18
de novembro de 1992. 3'é^O MANOEL Juiz de Di NfOS. AN # VISTO PM COPRPIÇAO

SECRETARIA
GERAL
67

CONCLUSÃO
Em 19 de dezembro de 1972, o Sr. M. J. S. de Direito.
de 19, 20 e 21 de maio
Cadernos

Despacho

Precatória nº. 811/92
EXECUÇÃO

Defero o pedido de fidej. 29/37.

Especia-se mandado de penhora, dos bens dados em garantia.

Perizes, 18 de novembro de 1972.

Antonio Manoel de Azevedo
ANTONIO MANOEL DE AZEVEDO
Juiz de Direito.

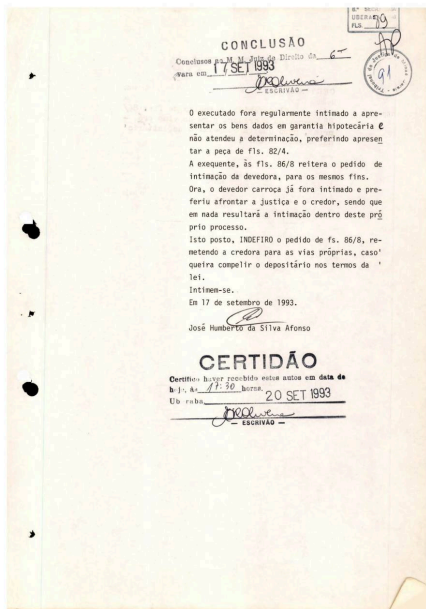
VISTO EM CORREÇÃO
Em 18 / 11 / 1972
Antonio Manoel de Azevedo
Juiz de Direito

RECIBIMENTO
Recebi estes autos em
18 / 11 / 1972
em

CERTIFICADO
Certifico que após providenciada
a penhora pelo Sr. Juiz
de Direito, em 18 de novembro de 1972,
estados os autos, para fins de execução.
Cadernos

Num. 9532399281
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 217

Ú\ = O Conclusos ^ara em_ . •'*> 'Z ESCRIVÃO — O executado fora regularmente intimado a apre-
sentar os bens dados em garantia hipotecária C não atendeu a determinação, preferindo apresen tar
a peça de fls. 82/4. A exequente, às fls. 86/8 reitera o pedido intimação da devedora, para os
mesmos fins. Ora, O devedor carroça já fora intimado e pre feriu afrontar a justiça e o credor, sendo
que em nada resultará a intimação dentro deste prÓ prio processo.



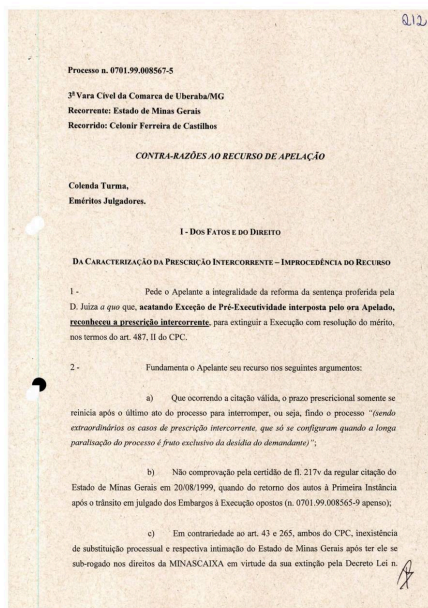
Num. 9532406174
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.003432702125-04 / pg. 307

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 3 · score 100.0 · nativo

Processo n. 0701.99.008567-5 3-Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG Recorrente: Estado de Minas Gerais Recorrido: Celonir Ferreira de Castilhos CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO Colenda Turma, Eméritos Julgadores. 1 - Dos Fatos e do Direito Da Caracterização da Prescrição Intercorrente - Improcedência do Recurso Pedes o Apelante a integralidade da reforma da sentença proferida pela D. Juíza a quo que, acatando Exceção de Pré-Executividade interposta pelo ora Apelado, reconheceu a prescrição intercorrente. para extinguir a Execução com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. 1 I 2- Fundamenta o Apelante seu recurso nos seguintes argumentos:



Num. 9532401530 Num. 9532401530 a\3 39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80. 3- Ocorre que, quando ao início do prazo da prescrição intercorrente. não pode prosperar a tese do Apelante. Isto porque, é unânime a jurisprudência - cita-se como exemplo a ementa extraída da Sentença recorrida - no sentido de que o mesmo se inidia no momento em que o autor deixa de movimentar o processo: "Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando

39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80.

3 - Ocorre que, quando ao início do prazo da prescrição intercorrente, não pode prosperar a tese do Apelante. Isto porque, é unânime a jurisprudência - cita-se como exemplo a ementa extraída da Sentença recorrida - no sentido de que o mesmo se inidia no momento em que o autor deixa de movimentar o processo:

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu, não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita." (RSTJ 37/481).

4 - Soma-se a isso o fato de que, como defende o Apelante, *in cursu* a paralisação do processo foi "*fruto exclusivo da decisão do demandante*", aqui, Estado de Minas Gerais, que deixou de peticionar nos autos desde 24 de agosto de 1998, quando se sub-rogou nos direitos da extinta MINASCAIXA (Decreto Lei n. 39.835/98).

5 - Quanto a certidão de fl. 217v dos Embargos a Execução apensos, datada de 20/08/1999, que intimou as partes acerca do retorno dos autos ao Fórum de Uberaba, **PATENTE SUA REGULARIDADE**, na medida em que, dependendo da mesma, logicamente, à época, intimou as partes até então devidamente cadastradas nos autos, não havendo como se impor ao Poder Judiciário adivinhar a quem intimar.

6 - Finalmente, no que pertine ao argumento de inexistência de substituição processual e respectiva intimação do EMG, tentológica a tese de que seria obrigação do Poder Judiciário ter ciência da sub-rogação dos direitos da extinta MINASCAIXA ao EMG para que, *ex officio*, procedesse nos autos referida substituição e posteriores intimações. **OBVIAMENTE, ERA OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS**

RALISADO O PRESENTE PROCESSO POR SUA CULPA EXCLUSIVA POR QUASE 15 FOUINZEI ANOS, FATO QUE. COMO IRRETOCAVELMENTE SACRAMENTOU O JUÍZO SENTENCIANTE, POSSUI O CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO. QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/661. 11 - A corroborar com a tese acima, bem resumiu a irrétocável Sentença: a / Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-

214

GERAIS, À ÉPOCA DA EXTINÇÃO, PETICIONAR REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO E RESPECTIVAS INTIMAÇÕES, ASSIM COMO EXATAMENTE O FÉZ EM FEV/2014 (FLS. 130 e 113), PORÉM, SERODIONAMENTE, o que afasta a aplicabilidade do art. 25 da Lei n. 6.830/80 *in casu*.

7 - Ademais, consoante o estabelecido no referido Decreto n. 39.835/98, que regula a extinção da MINASCAIXA, o Estado de Minas Gerais sub-roga-se nos direitos e obrigações da extinta Autarquia, razão pela qual se torna totalmente despidendo o cumprimento das normas inseridas nos artigos 43 e 265, I do CPC. Ora, não cabia, nem cabe, ao Poder Judiciário, ficar alertando a Fazenda, ou quem quer que seja, sobre os processos paralisados e que sejam de suas responsabilidades

8 - Vale dizer, com a sucessão operada pelo Decreto acima citado, o Estado de Minas Gerais deveria ter adotado providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta Minas Caixa, o que não fez *in casu*

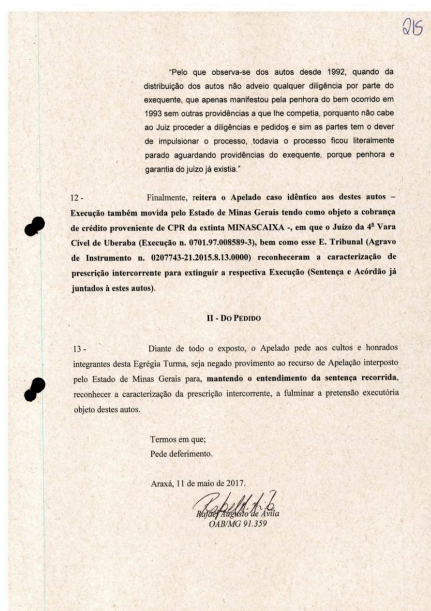
9 - Portanto, caberia ao Estado de Minas Gerais, a tempo e modo oportunos, promover o desarquivamento do presente feito com o fim de tomar frente dos processos de seu interesse, pois, tendo em vista o arquivamento dos autos, não se poderia proceder à suspensão do andamento processual, com base no artigo 265, I, do CPC, até a sua intimação para regularizar o polo passivo da lide.

10 - Portanto, sob todos os prismas que se analise a matéria, imperioso reconhecer que de 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução) apenas a 14/02/2014 (petição de fl. 130 requerendo o EMG o cadastramento de procuradores), resta inserir a Execução, ora Andante, OU SEJA, PERMANECER PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR SUA CULPA EXCLUSIVA POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS, FATO QUE, COMO IRRETOCAVELMENTE SACRAMENTOU O JUÍZO SENTENCIANTE, POSSUI O CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO, QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/661).

11 - A corroborar com a tese acima, bem resumiu a irrétocável Sentença:

de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo Já existia.” Finalmente, reitera o Apelado caso idêntico aos destes autos - Execução também movida pelo Estado de Minas Gerais tendo como objeto a cobrança de crédito proveniente de CPR da extinta MINASCAIXA em que o Juízo da 4ª Vara Cível de Uberaba (Execução n. 0701.97.008589-3), bem como esse E. Tribunal (Agravos de Instrumento n. 0207743-21.2015.8.13.0000) reconheceram a caracterização de prescrição intercorrente para extinguir a respectiva Execução (Sentença e Acórdão já juntados à estes autos).

12- II - Do Pedido Diante de todo o exposto, o Apelado pede aos cultos e honrados integrantes desta Egrégia Turma, seja negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais para, mantendo o entendimento da sentença recorrida, reconhecer a caracterização da prescrição intercorrente, a fulminar a pretensão executória objeto destes autos.



TERMO DE RECEBIMENTO. ANALISE E REMESSA COESPRO - COORDENAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROC. ORIGINÁRIOS E RECURSAIS 2/2 Pág. TJMG SI AP - SIRPRO INDEXAÇÃO 2044 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; AUTENTICACAO 11/07/2017 Belo Horizonte, Analista Processual: Raquel Gonçalves Tinoco de Abreu Neris - T0047902 Estes autos/petição deverão ser remetidos à CODISTR em: 11/07/2017 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 9

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	11/07/2017 10:31
	TERMO DE RECEBIMENTO, ANÁLISE E REMESSA	Pág. 2 / 2
	COESPRO - COORDENAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROC. ORIGINÁRIOS E RECURSAIS	SIAP - SIRPRO

2044 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

INDEXAÇÃO

Belo Horizonte, 11/07/2017

AUTENTICAÇÃO

Analista Processual: Raquel Gonçalves Tinoco de Abreu Neris - T0047902
Estes autos/petição deverão ser remetidos a CODISTR em: 11/07/2017

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fis. 96/197v. que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Em suas razões recursais sustenta o apelante a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a propositura dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0701/99.008567/5001

3ª CÂMARA CÍVEL

APelação CÍVEL Nº 1.0701/99.008567/5001 - 3ª CÂMARA CÍVEL - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(R): COLNEX EMPRESA DE CUSTÓDIOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fis. 96/197v. que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais sustenta o apelante a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a propositura dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material.

Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo Decreto Estadual 39.835 de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual 12.422/1996, ocorrendo a perda da personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual e, em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c §1º, do Código de Processo Civil/1973, e como o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta instituição, este deveria ser intimado para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido prosseguimento na execução, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça.

E o relatório.

Pezp dia

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JUDIMAR MARTINS BIBER SAMPAIO, Certificado

646304046A04042CE7E7A0D7075774, Belo Horizonte, 14 de maio de 2018 às 13:09:25.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

10701990085675001/2018526324

Numero Verificador: 10701990085675001/2018526324

FE171

Num. 9532401530

Anexo 0085679-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 17

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.071/91 99.00567.8/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – MINAS CAIXA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PRELÍCIO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPosição DE EMBARGOS DO DEVEDOR – RETORNO À ORIGEM – AUSÊNCIA DE INIMICAÇÃO – EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA – ESTADO DE MINAS GERAIS – SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO – ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – NECESSIDADE. Não se pode atentar a mera processualidade exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução do título em julgamento da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos a primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual à teor do que prescreve o art. 265, I, do Código do Processo Civil(1973), de modo que a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Provêta para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

1ª VARA CÍVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELANTES: ESTADO DE MINAS GERAIS. APELADORES: CELSON FERREIRA DE CRÁSTIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., **acorda**, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, **em** dar provimento para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

**DES. JUIZ RIBER
RELATOR**



F. 18

Número Verificador: 1070190085675001281273202

Anexo 0089575-62.1959.9.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.00343627202-1

Num. 9532401530

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fis. 96/197v. que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Em suas razões recursais sustenta o apelante a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a proposição dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apostila Cível Nº 1.0791.09.00567-5/001

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fls. 66/197, que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, extinguiu o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recorridas sustenta o apelante a inócuidade da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ameaçando a propulsão dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material.

Assentir que não há que se falar em renúncia do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequentemente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adempimento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo Decreto Estadual 39.825 de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa comida no art. 11, da Lei Estadual 12.627/1999, ocorrendo a perda da personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual, em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c §1º, do Código de Processo Civil/1973, e como o Estado de Minas Gerais não renúncia aos direitos e obrigações da extinta instituição, esta deverá ser intimada para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido pronunciamento na execução, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

Passo ao voto.

De início, conçoio de direito, propugna presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de conçoio de título extrajudicial, proposta pela extinta Minas Caixa pretendendo a cobrança de créditos decorrentes de cédula rural pignoratícia.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que cuidando de sucessão de obrigações, o regime de prescrição é do sucedido, aplicando na espécie o prazo prescricional trienal, tal como previsto no art. 60 do Decreto-Lei 1567/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra a teor do que dispõe o art. 198 do Código Civil de 1916 e o art. 206 do Código Civil de 1916. Não vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

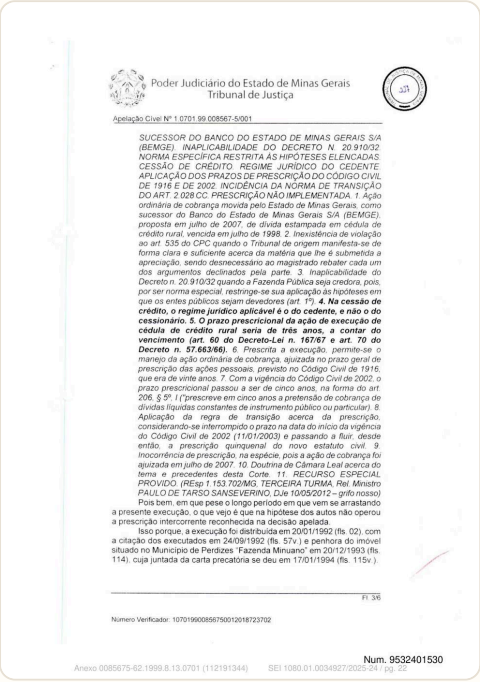
RECURSO ESPECIAL, AÇÃO DE COBRANÇA, CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

F. 26

Número Verificador: 070196905675001201723702

Anejo: 0056675-62.1998.8.13.0701.11219193444 SEI: 1080.01.00248572200 Num. 9532401530

Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.153.702/MG. TERCEIRA TURMA, Rei. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO. DJe 10/05/2012-grifonosso) Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fis. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v), e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes 'Fazenda Minuano' em 20/12/1993 (fis. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fis. 115v), Fl 3/6 Número Verificador; 107019900856750012018723702 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 22



1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999; Autos devolvidos do T.J.". ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fis. 130 e 133 dos autos da execução). Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré- executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos á primeira instância se passaram mais de sete anos. Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0701.99.008561-6/001

Elevada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fis. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fis. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fis. 119 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999:

"Autos devolvidos do T.J.", ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fis. 130 e 133 dos autos da execução).

Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré- executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

APelação CIVel - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO "IN SPECIE" - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98 ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia, tornando-se necessário suspender os processos em que a Minas Caixa era parte a fim de

Fl. 48

Numero Verificador: 107019900856150012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 23

FIGUEIREDO TEIXEIRA. QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001. DJ 28/05/2001. p. 203)- A fim de que seja caracterizada a prescrição intercorrente torna-se indispensável a Intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. (AgRg nos EDcl no REsp 1216533/MT, Rei. Ministro MASSAMI UYEDA. TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012. DJe 23/04/2012) (TJMG- Apelação Cível 1.0024.11.066275-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda . 7^ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 04/08/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apeiação Cível Nº 1.0701.89.008567.5001

que se procedesse à regularização da representação processual - A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que contra ele se opere a prescrição - Conforme jurisprudência do STJ, "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente" (REsp. 280873/RR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 203) - A fim de que seja caracterizada a prescrição intercorrente torna-se indispensável a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito (AgRg nos EDcl no REsp 1216533/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 23/04/2012) (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.066275-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda . 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 04/08/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA AJUZADA PELA EXTINTA MINAS CAIXA - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. Inadmissível reconhecer a prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, "suo de" para fins de regularização do polo ativo, notadamente ante a ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para, na condição de cessionário do crédito autoral pertencente à extinta Minas Caixa, dar prosseguimento ao feito (TJMG - Apelação Cível 1.0024.97.130544-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano Vieira . 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2011, publicação da súmula em 28/06/2011) EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, foca o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia - Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual - A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição (TJMG) - Agravo de Instrumento 1.0620.06.017312-2/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat. 7ª

FF 56

Numeros Verificador: 107019900856750012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034827/2025-2411 (31.07)

e notório. Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos á origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução. Custas ao final. DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a). JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a). SUMULA: "DERAM PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0701/99-008567-5/001

CÂMARA CIVEL, julgamento em 04/03/2008, publicação da súmula em 28/03/2008

Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos á origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.**
Custas ao final.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA, E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO"

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador JUDIMAR MARTINS BIBER SAMPAIO. Certificado
8602A4C4A5A5A4787A307070774. São Leopoldo, 28 de junho de 2018, às 13:40:51.
Julgamento concluído em 28 de junho de 2018.
Verificação de autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
107019900056750012018723702

Fl. 66

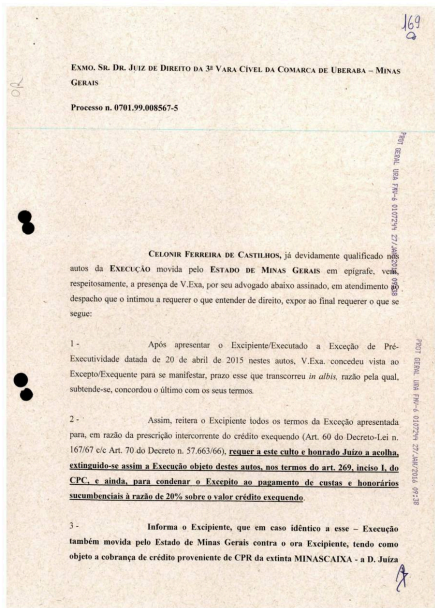
Número Verificador: 107019900056750012018723702

Num. 9532401530

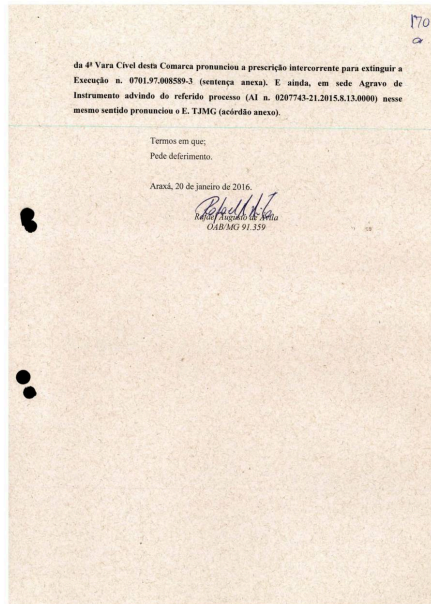
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034827/2025-01

subtende-se, concordou o último cora os seus termos. ^5 -V cn l 2- • Assim, reitera o Excipiente iodos os termos da Exceção apresentada S para, em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo (Art. 60 do Decreto-Lei 167/67 c/c Art. 70 do Decreto n. 57.663/66), reauer a este cuHo e honrado Juízo a acolha. ^ extinguido-se assim a Execução obieto destes autos, nos termos do art. 269. inciso 1. do § CPC, e ainda, para condenar o Excepito ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais à razão de 20% sobre o valor crédito exequendo. N) n.



Num. 9532404428 Num. 9532404428 Io o da 4ª Vara Cível desta Comarca pronunciou a prescrição intercorrente para extinguir a Execução n. 0701.97.008589-3 (sentença anexa). E ainda, em sede Agravo de Instrumento advindo do referido mesmo sentido pronunciou o E. TJMG (acórdão anexo). processo (AI n. 0207743-21.2015.8.13.0000) nesse Termos em que; Pede deferimento. Araxá, 20 de janeiro de 2016. %



GERAIS interpôs ação de execução em desfavor de CLEONIR FERREIRA CASILHOS E OUTROS, sob o argumento de ser credor do executado da importância de CR\$122.538.298,22 proveniente de Cédula Rural Pignoratícia (f.06/07). E O relatório. Fundamento e Decido. Os autos da presente execução ficaram paralisados qualquer diligência executiva por mais de 06 (seis) anos. razão pela qual tenho como configurada a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente pode ser conceituada como aquela que ocorre após o ajuizamento de uma ação, quando o autor/credor abandona a ação executiva por um lapso de tempo superior ao prazo prescricional. In casu, trata-se de ação de execução por título extrajudicial, lastreada em Instrumento Particular de Contrato, ajuizada em maio de 1994. sem Permanecendo a execução paralisada de 11/04/2000 até a data de 04/04/2006.

172
0

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA
PROCESSO N.º: 070.197.008.589-3
NATUREZA: EXECUÇÃO

Vistos, etc...

MINAS CAIXA sucedida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** interpôs ação de execução em desfavor de **CLEONIR FERREIRA CASILHOS E OUTROS**, sob o argumento de ser credor do executado da importância de CR\$12.538.298,22 proveniente de Cédula Rural Pignoratícia (1.06/07).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os autos da presente execução ficaram paralisados sem qualquer diligência executiva por mais de 06 (seis) anos, razão pela qual tenho como configurada a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente pode ser conceituada como aquela que ocorre após o ajuizamento de uma ação, quando o autor/credor abandona a ação executiva por um lapso de tempo superior ao prazo prescricional.

In casu, trata-se de ação de execução por título extrajudicial, lastreada em Instrumento Particular de Contrato, ajuizada em maio de 1994.

Permanecendo a execução paralisada de 11/04/2000 até a data de 04/04/2006.

O artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil prevê que o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos.

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2002 Num. 9532404428

Num. 9532404428 Num. 9532404428 \V3 Com efeito, em execuções lastreadas em tais títulos a prescrição intercorrente consubstancia-se quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente. E nem se alegue existir obrigatoriedade da intimação pessoal da parte prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o instituto da prescrição intercorrente não se confunde com a extinção do processo por abandono de causa, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu, não está a depender de prévia intimação do autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita." (REsp. 15261/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 21/09/92, p. 15.687).

173

2

Com efeito, em execuções lastreadas em tais títulos a prescrição intercorrente consubstancia-se quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente.

E nem se alegue existir obrigatoriedade da intimação pessoal da parte prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o instituto da prescrição intercorrente não se confunde com a extinção do processo por abandono de causa, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu, não está a depender de prévia intimação do autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita." (REsp. 15261/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 21/09/92, p. 15.687).

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR DESIDIA DO EXEQUENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. Opera-se a prescrição intercorrente quando o processo fica parado, sem justa causa, pelo prazo prescricional. A determinação de arquivamento dos autos em razão da negligência do exequente em dar andamento ao processo não implica suspensão da execução. Não há falar-se em intimação pessoal da exequente para dar andamento ao

Num. 9532404428

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-04 | 19

Num. 9532404428 Num. 9532404428 Cd processo antes de se acolher a prescrição intercorrente, que é causa extintiva do processo com julgamento de mérito, não se confundindo com a extinção do processo sem resolução de mérito por desídia da parte" (TJMG - Agravo de Instrumento nº. 1.0701.99.002588-7/00!, Décima Oitava Câmara Cível, rei. Desembargador Fábio Maia Viani, J. 11 de novembro de 2008). "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

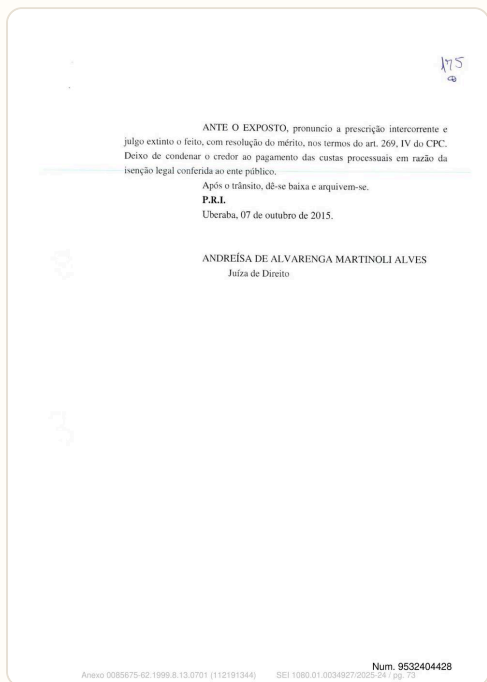
processo antes de se acolher a prescrição intercorrente, que é causa extintiva do processo com julgamento de mérito, não se confundindo com a extinção do processo sem resolução de mérito por desídia da parte" (TJMG - Agravo de Instrumento nº. 1.0701.99.002588-7/001, Décima Oitava Câmara Cível, rel. Desembargador Fábio Maia Viani, J. 11 de novembro de 2008).

EXEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA, EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, CHEQUE,
INÉRCIA DO EXEQUENTE, PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE, CONSUMAÇÃO, INTIMAÇÃO
PESSOAL, NECESSIDADE - VOTO VENCIDO. Tendo o
exequente requerido a suspensão do processo por ser o
devidor, não se manifestando nos autos por mais de seis
meses, conclui-se, invariavelmente, à consumação da prescrição
intercorrente. Em sendo a prescrição intimação de direito
comum, com requisitos a ela inerentes, não deve ser
confundida com a prescrição especial do processo regulada
pelo art. 267, CPC, sendo que sua consumação ocorre
após 276 intimações da parte interessada para dar andamento
ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem
aproveita. (...) (TAMG - Agravo de Instrumento nº
1.070.917-0/2008-6º/001, Décimo Primeira Câmara Cível, rel.
Desembargador Dursane Dias, 15 de 5 junho de 2009).

Assim, não havendo dúvidas de que o processo restou paralisado por mais de 06 (seis) anos, em virtude da inércia do exequente, que deveria ter comparecido aos autos para o exercício do seu direito de crédito, não restando assim, outra alternativa senão reconhecer a prescrição intercorrente.

Saliento não ser o caso de abertura do contraditório, diante do exposto no art. 219, §5º do CPC.

Num. 9532404428 Num. 9532404428 ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Deixo de condenar o credor ao pagamento das custas processuais cm razão da isenção legal conferida ao ente público. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Uberaba, 07 de outubro de 2015. ANDREÍSA DE ALVARENGA MARTINOLI ALVES Juíza de Direito



Des.(a) Edgard Penna Amorim 24/09/2015 05/10/2015 Numeração 0207743- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Deve ser determinado o desbloqueio dos ativos financeiros do executado constritos via BacenJud, quando configurada a prescrição intercorrente do feito por inércia do exequente, mesmo em hipótese diversa daquela regulada pela Lei de Execuções Fiscais, na linha da jurisprudência do col Superior Tribunal de Justiça (AgRG no REsp nº 534414/SC). AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1,0701.97.008589-3/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.97.008589-3/001 Numeração 0207743-
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator de Acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 24/09/2015
Data da Publicação: 05/10/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

Deve ser determinado o desbloqueio dos ativos financeiros do executado constritos via BacenJud, quando configurada a prescrição intercorrente do feito por inércia do exequente, mesmo em hipótese diversa daquela regulada pela Lei de Execuções Fiscais, na linha da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (AgRG no REsp nº 534414/SC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.97.008589-3/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

RELATOR.

DE CASTILHOS, nos autos da ação execução ajuizada inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial das suas atividades financeiras - posteriormente sucedida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 67/68-TJ) contra decisão do i. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que indeferiu o pedido formulado a título de tutela antecipada, por meio do qual busca o executado, ora agravante, o cancelamento da ordem de bloqueio de seus ativos financeiros e devolução dos valores bloqueados/penhorados. Sustenta o agravante, em síntese, que ocorreu prescrição intercorrente, devido à paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, o que torna a constrição de seu patrimônio indevida. Sucessivamente, pugna pela liberação de metade do valor constricto, já que o bloqueio foi feito em conta conjunta com a sua convivente. Recebido o recurso às f. 152/153-TJ, deferi o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante constrictados via BacenJud, bem como que a i. Juíza de primeira instância se abstivesse de praticar qualquer ato futuro neste sentido, até



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, nos autos da ação execução ajuizada inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial das suas atividades financeiras - posteriormente sucedida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (f. 67/68-TJ) -, contra decisão do i. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba que indeferiu o pedido formulado a título de tutela antecipada, por meio do qual busca o executado, ora agravante, o cancelamento da ordem de bloqueio de seus ativos financeiros e devolução dos valores bloqueados/penhorados.

Sustenta o agravante, em síntese, que ocorreu prescrição intercorrente, devido à paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, o que torna a constrição de seu patrimônio indevida. Sucessivamente, pugna pela liberação de metade do valor constricto, já que o bloqueio foi feito em conta conjunta com a sua convivente.

Recebido o recurso às f. 152/153-TJ, deferi o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante constrictados via BacenJud, bem como que a i. Juíza de primeira instância se abstivesse de praticar qualquer ato futuro neste sentido, até decisão final da Turma Julgadora deste agravo.

Informações da i. Juíza "a quo" às f. 162-TJ, com a notícia de que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que manteve a decisão agravada.

O agravado ajuizou agravo interno (f. 164/172-TJ) em face da decisão de f. 152/153, batendo-se pela revogação da antecipação da

2

é matéria de ordem pública e, no caso dos autos, não necessita de dilação probatória, pois comprovada pelos documentos juntados. Nessa esteira, razão assiste ao agravante quanto à prescrição intercorrente - cabível, segundo jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, 'por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais' (AgRG no REsp nº 534414/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/09/2014) -, pois comprovado que o presente feito ficou parado de 01/03/00 até 04/04/2006, a partir de quando, sucessivamente (f. 76, 77 e 82-TJ), o ora agravado formulou tão somente pedido de cadastramento de novos procuradores, tendo transcorrido seis anos entre uma dessas paralisações - 01/03/2000 a 04/04/2006 (f. 67/71-TJ) - sem o exequente, ora recorrido, nada requerer, quando a ele cabia diligenciar para encontrar bens do executado, ora recorrente, para penhorar, como só agora o fez.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pretensão recursal, ao qual foi negado seguimento (f. 245/246-TJ).

Contraminuta às f. 249/253-TJ, na qual o agravado alega que é incabível a exceção de pré-executividade no presente caso e pugna pelo desprovidimento do agravo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, não há que se falar em não cabimento da exceção de pré-executividade oposta pelo agravado, haja vista que prescrição é matéria de ordem pública e, no caso dos autos, não necessita de dilação probatória, pois comprovada pelos documentos juntados.

Nessa esteira, razão assiste ao agravante quanto à prescrição intercorrente - cabível, segundo jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, 'por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais' (AgRG no REsp nº 534414/SC, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/09/2014) -, pois comprovado que o presente feito ficou parado de 01/03/00 até 04/04/2006, a partir de quando, sucessivamente (f. 76, 77 e 82-TJ), o ora agravado formulou tão somente pedido de cadastramento de novos procuradores, tendo transcorrido seis anos entre uma dessas paralisações - 01/03/2000 a 04/04/2006 (f. 67/71-TJ) - sem o exequente, ora recorrido, nada requerer, quando a ele cabia diligenciar para encontrar bens do executado, ora recorrente, para penhorar, como só agora o fez.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante constritos via BacenJud.

Custas recursais pelo agravado, isento nos termos do inc. I do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03.

DESª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (PRIMEIRA VOGAL) - De acordo com o Relator.

3

Num. 9532404428

Anexo 0085675-82.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 77

Uberaba Em 28 de junho de 2.016. O Escrivão/Escrevente Autos nº 701.99.008.576-5 Vistos, etc...
Intime pessoalmente o ESTADO DE sobre o pedido apresentado de MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. Intimem-se. Uberaba, 28 de junho de 2.016. Régiv Ferreira de Lima fKiíza de
Direito RECEBIMENTO Certifico haver recebido estes autos em data de hoje. às Uberaba,

CONCLUSÃO

Conclusos ao MM Juiz de Direito da 3ª Secretaria Cível de
Uberaba

Em 28 de junho de 2.016.

O Escrivão/Escrevente _____

Autos nº 701.99.008.576-5

Vistos, etc...

Intime pessoalmente o ESTADO DE
MINAS GERAIS, sobre o pedido apresentado de
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Intimem-se.

Uberaba, 28 de junho de 2.016.

Régiv Ferreira de Lima
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Certifico haver recebido estes autos em data
de hoje, às _____ horas.

Uberaba, 28 de junho de 2016.

1

Num. 953240428

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.003492702025-4-1 pag. 00

feito acima, percebe-se, de plano, que ele deduz, por meio de objeção de pré- executividade, matérias próprias de embargos à execução. Com isso, a presente objeção deve ser prontamente rejeitada por este douto juízo, a fim de que não cause maiores prejuízos ao erário em decorrência de uma desnecessária instrução deste descabido incidente. O EXECUTADO, todavia, afirma ser possível se opor à presente execução via exceção de pré-executividade, argumentando, para tanto, a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a devida venio, mostram-se infundadas as alegações formuladas pelo EXECUTADO. Mesmo que se admitisse a exceção de pré-executividade no presente caso, como se sabe, a exceção de pré-executividade, utilizada no processo de execução, tem sua matéria limitada aos pressupostos processuais e condições da ação, como atualmente vem afirmando a jurisprudência. A mencionada exceção restringe-se, apenas, aos casos em que o título executivo não se reveste das formalidades legais, denotando abuso de direito.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Regional - Juiz de Fora

II. PRELIMINARMENTE
II.1. DESCABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Do breve resumo das alegações do EXECUTADO, feito acima, percebe-se, de plano, que ele deduz, por meio da objeção de pré-executividade, matérias próprias de embargos à execução. Com isso, a presente objeção deve ser prontamente rejeitada por este douto juízo, a fim de que não cause maiores prejuízos ao erário em decorrência de uma desnecessária instrução deste descabido incidente.

O EXECUTADO, todavia, afirma ser possível se opor à presente execução via exceção de pré-executividade, argumentando, para tanto, a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a devida venio, mostram-se infundadas as alegações formuladas pelo EXECUTADO.

Mesmo que se admitisse a exceção de pré-executividade no presente caso, como se sabe, a exceção de pré-executividade, utilizada no processo de execução, tem sua matéria limitada aos pressupostos processuais e condições da ação, como atualmente vem afirmando a jurisprudência. A mencionada exceção restringe-se, apenas, aos casos em que o título executivo não se reveste das formalidades legais, denotando abuso de direito.

O tema tratado na exceção ora impugnada não se trata de matéria direta, evidente, apreciável de ofício pelo Juiz. Ao contrário, requer dilação probatória.

Portanto, deve ser rejeitada a presente Exceção de Pré-Executividade, uma vez que ela encontra-se em dissidência com a norma legal que determina, claramente, que toda matéria útil à defesa será apreciada por meio de embargos. No caso específico, há havendo sido opostos e julgados os embargos do devedor, é completamente descabida a presente insurgência contra o normal prosseguimento da presente execução.

Sobre as hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade, convém colacionar a mais recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

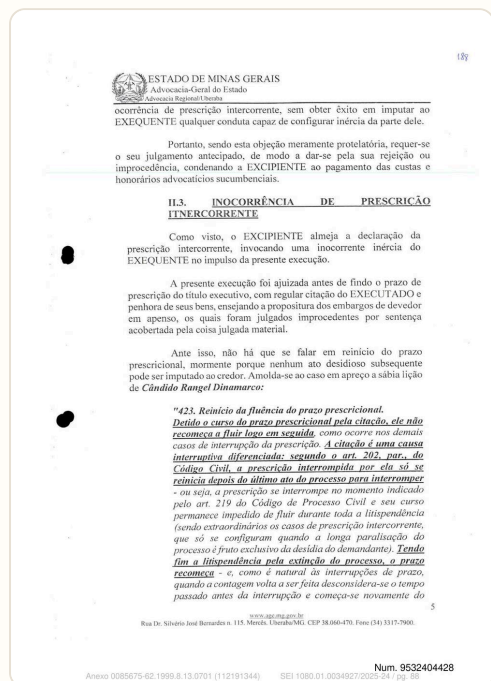
“Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA

1919/2017/0004013/2017
Rua Dr. Silvério José Henriques s. 115, Menção, Uberaba/MG, CEP 38.060-470. Fone (34) 3317-7900.

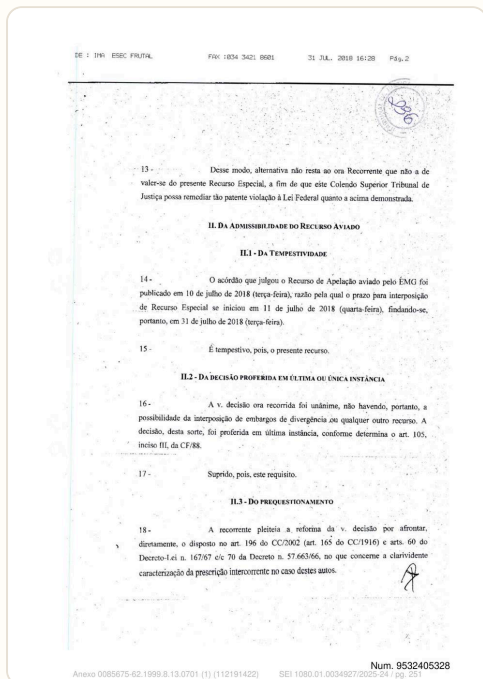
2

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034827/2025-11 Pág. 25 Num. 9532404428

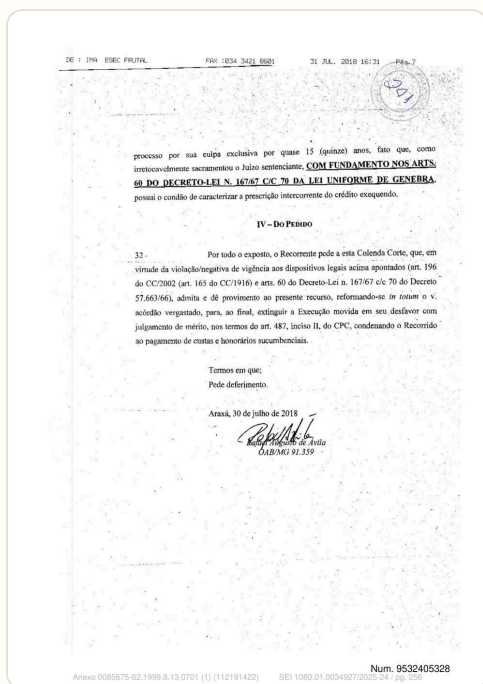
Num. 9532404428 Num. 9532404428 i/^ESTADO DE MINAS GERAIS I Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Rcgional/Uberaba ocorrência de prescrição intercorrente, sem obter êxito em imputar ao
EXEQUENTE qualquer conduta capaz de configurar inércia da parte dele. Portanto, sendo esta
objeção meramente protelatória, requer-se o seu julgamento antecipado, de modo a dar-se pela sua
rejeição ou iniprocedência, condenando a EXCIPIENTE ao pagamento das custas e honorários
advocatícios sucumbenciais. INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DE



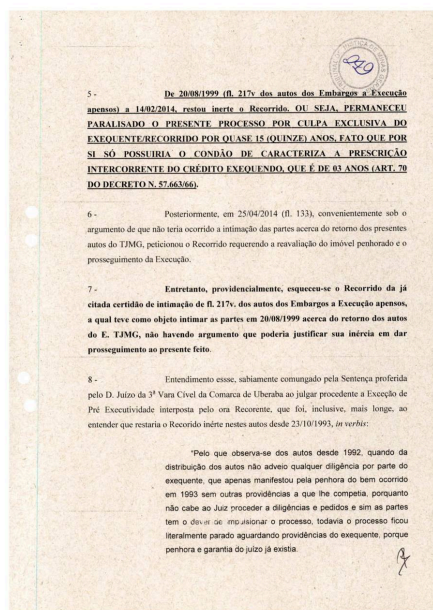
decisão, desta sorte, foi proferida em última instância, conforme determina o art. 105, inciso III, da CF/88. 17- Suprido, pois, este requisito. 11.3 - Do PREQUESTIONAMENTO A recorrente pleiteia ..a. reforma da v. decisão por afrontar, diretamente, o disposto no art. 196 do CC/2002 (art, 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decrcto-Lei n, 167/67 c.^c 70 da Decreto n. 57.663/66, no que concerne a clarividente caracterização da prescrição intercorrente no caso destes autos. 18- 1 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 251



V } X ■J culpa exclusiva por quase 15 (quinze) anos, fato que, como processo por sua irretocavclmenie sacramentou o Juízo sentenciante, COM FUNDAMENTO NOS ARTS.; 60 DO DECRKTO-LEÍ N. 167/67 C/C 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA, possui o condão de caracterizar a prescrição intercorrente do crédito exequendo. rv-Do Pedido Por todo 0 exposto, o Recorrente pede a esta Colenda Corte, que, em %irtude da violação/ngcigativa de vigência aos dispositivos legais acima apontados (art. 196 do CC/2002 (art- 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decreto-Lei n, 167/67 c/c 70 do Decreto 57.663/66), admita c dê provimento ao presente recurso, refonnando-sc in tolum o v: acórdão vergastado, para, ao final, extinguir a Execução movida em seu.desfavor com julgamento de mérito, nos lermos do art. 487, inciso II, do CPC, condenando o Recorrido ao pagamento de custas, e honorários sucumbenciais.



OU SEJA. PERMANECEU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUIENTE/RECORRIDO POR OI ASE 15 (QUINZE) ANOS. FATO QUE POR SI SÓ POSSUIRÍA Q CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1)O CRÉDITO EXEQUIENDO. OLE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/661. Posteriormente. em 25/04/2014 (fl. 133), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retomo dos



existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que. a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte. ISSO POSTO . e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 11 do CPC." Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação sob os argumentos de que: a) ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciaria após o último ato do processo para a interromper; b) impossibilidade de comprovação pela certidão de fl. 217v da sua regular citação em 20/08/1999, quando do retomo dos autos à primeira instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0701.99.008565-9; e c) em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC/1973,

Pelo que cuita o exequente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 II do CPC."

9 -
Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação sob os argumentos de que: a) ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciaria após o último ato do processo para a interromper; b) impossibilidade de comprovação pela certidão de fl. 217v da sua regular citação em 20/08/1999, quando do retomo dos autos à primeira instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0701.99.008565-9; e c) em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC/1973, inexistência de substituição processual e respectiva intimação do Estado de Minas Gerais após ter ele se sub-rogado nos direitos da MINASCAIXA em virtude da sua extinção pela Decreto Lei n. 39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80.

10 -
No que se coadunou à 3ª Câmara Cível do E. Tribunal do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

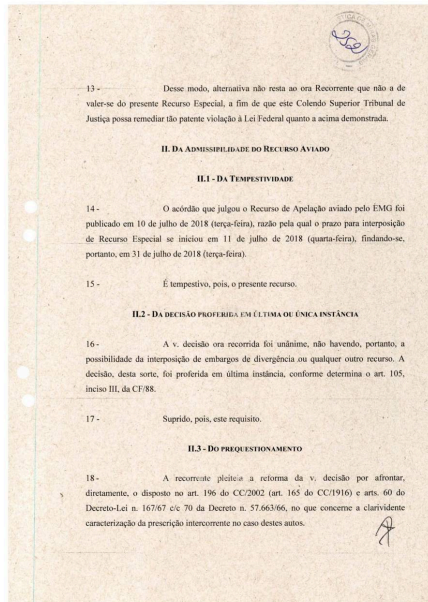
"Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente

Num. 9532405328

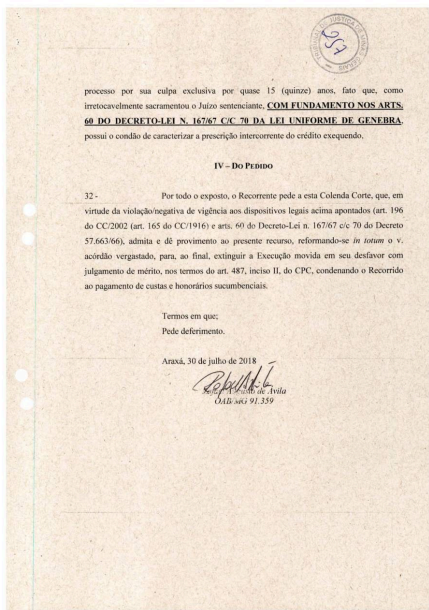
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI1080.01.00349272025-24 / pg. 265

inciso III, da CF/88. 16- Suprido. pois, este requisito. 17- II.3 - Do PREQIIESTIONAMENTO A recorrente pleiteia a relorma da v. decisão por afrontar, diretamente, o disposto no art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 C/c 70 da Decreto n. 57.663/66, no que concerne a clarividente caracterização da prescrição intercorrente no caso destes autos. 18- Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 267



Num. 9532405478 Num. 9532405478 ^, < • • processo por sua culpa exclusiva por quase 15 (quinze) anos, fato que. como irretocavelmente sacramentou o Juízo sentenciante, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 60 DO DECRETO-LEI N. 167/67 C/C 70 DA LFÍ UNIFORME DE GENEBRA. possui 0 condão de caracterizar a prescrição intercorrente do crédito exequendo. ÍV-Do Pedido Por todo o exposto, o Recorrente pede a esta Colenda Corte. que. em virtude da violação/negativa de vigência aos dispositivos legais acima apontados (art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c 70 do Decreto 57.663/66), admita e dê provimento ao presente recurso, reformando-se in totum o v. acórdão vergastado, para. ao final, extinguir a Execução movida em seu desfavor com julgamento de mérito, nos termos do art. 487. inciso II. do CPC. condenando o Recorrido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.



EMINENTES MINISTROS CONTRARRAZÕES RECURSAIS I-DAESPECIE Trata-se, na origem, de Execução por quantia certa em face de Celonir Ferreira de Castilhos, com base em título executivo extrajudicial. Citado e realizada a penhora de bens do Executado, este opôs embargos de devedor, os quais foram julgados improcedentes. Com o prosseguimento da execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. A defesa foi acolhida pelo Juízo monocrático que extinguiu o processo. Interposta apelação pelo Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao recurso. Destaca-se da decisão, o seguinte trecho: "Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente, considerando que a extinção da Minas Caixa é fato



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMINENTES MINISTROS

CONTRARRAZOES RECURSAIS

I-DAESPÉCIE

Trata-se, na origem, de Execução por quantia certa em face de Celonir Ferreira de Castilhos, com base em título executivo extrajudicial.

Citado e realizada a penhora de bens do Executado, este opôs embargos de devedor, os quais foram julgados improcedentes.

Com o prosseguimento da execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. A defesa foi acolhida pelo Juízo monocrático que extinguiu o processo.

Interposta apelação pelo Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao recurso.

Destaca-se da decisão, o seguinte trecho:

"Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente, considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário, não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem, a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providência da máquina judiciária ser imputada ao exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução".

De pronto, tem-se que toda a matéria foi esgotada no julgamento do recurso de apelação, estando o acórdão corretíssimo.

Av. Afonso Pena, nº 4006, Cruzteio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-006.

2

Num. 9532405478

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 283

ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DE MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Adrienne Lage de Resende Advogada; Trata-se de recurso especial interposto por Celonir Ferreira de Castilhos, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão deste Tribunal que cassou a sentença na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela extinta Minascaixa em desfavor do ora recorrente. Em suas razões, o vencido defende a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, apontando violação ao disposto nos artigos 196 do Código Civil, 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e 70 do Decreto nº 57.663/66. Sustenta que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do exequente/recorrido por quase quinze anos, o que, por si só, caracteriza a prescrição intercorrente, que é de 03 anos, no feito em tela. Afirma que, ocorrida a sucessão "da extinta MINASCAIXA pelo Estado de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.0701.99.008567-5/002 EM APELAÇÃO CIVEL

COMARCA: UBERABA

RECORRENTE: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

Advogado: Rafael Augusto de Ávila

RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DE
MINASCAIXA - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Advogada: Adrienne Lage de Resende

Trata-se de recurso especial interposto por Celonir Ferreira de Castilhos, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão deste Tribunal que cassou a sentença na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela extinta Minascaixa em desfavor do ora recorrente.

Em suas razões, o vencido defende a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, apontando violação ao disposto nos artigos 196 do Código Civil, 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e 70 do Decreto nº 57.663/66.

Sustenta que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva do exequente/recorrido por quase quinze anos, o que, por si só, caracteriza a prescrição intercorrente, que é de 03 anos, no feito em tela.

Afirma que, ocorrida a sucessão "da extinta MINASCAIXA pelo Estado de Minas Gerais, deveria ter ele adotado as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta Autarquia. O QUE NÃO FEZ IN CASU, razão pela qual sua inércia não pode ser atribuída a "ausência de providências da máquina judiciária" (fl. 251 - grifos no original).

Fl. 1/2

Número Verificador: 1070199008567500220181161404

Num. 9532405478

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2002-91 - p. 2/2

que a extinguiu, automaticamente, continuou a correr contra o seu sucessor, Estado de Minas Gerais, ora recorrido. Recurso tempestivo, pois, tendo sido interposto via fax, os originais foram protocolizados no prazo previsto no artigo 2^o, caput, da Lei n^o 9.800 de 1999. Preparo efetuado. Foram apresentadas contrarrazões. A ascensão do recurso é viável. Reveste-se de razoabilidade a tese defendida nas razões recursais quanto á ocorrência da alegada prescrição intercorrente. Ademais, trata-se de matéria analisada pela Turma Julgadora, cujo desate estaria a exigir incursão no mérito, procedimento reservado ao Tribunal ad quem, motivo pelo qual se mostra prudente conferir trânsito ao especial. Admito O recurso. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se Desembargador AFRÂNIO VILELA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Assevera que, nos termos do disposto no artigo 196 do Código Civil de 2002, a prescrição se iniciou em desfavor da Minascaixa e, por força do Decreto n^o 39.835/98, que a extinguiu, automaticamente, continuou a correr contra o seu sucessor, Estado de Minas Gerais, ora recorrido.

Recurso tempestivo, pois, tendo sido interposto via fax, os originais foram protocolizados no prazo previsto no artigo 2^o, caput, da Lei n^o 9.800 de 1999.

Preparo efetuado.

Foram apresentadas contrarrazões.

A ascensão do recurso é viável.

Reveste-se de razoabilidade a tese defendida nas razões recursais quanto á ocorrência da alegada prescrição intercorrente.

Ademais, trata-se de matéria analisada pela Turma Julgadora, cujo desate estaria a exigir incursão no mérito, procedimento reservado ao Tribunal ad quem, motivo pelo qual se mostra prudente conferir trânsito ao especial.

Admito o recurso.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Desembargador AFRÂNIO VILELA
Primeiro Vice-Presidente do TJMG
Superintendente Judiciário

SMs

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: Desembargador JOSE AFRÂNIO VILELA, Certificado:
SE 1500268233635E478F2D9761A5E1242, São Horizonte, 01 de outubro de 2018 às 15:57:35.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br/~nº/verificador>.
107019808567500220181161404

Fl. 2/2

Número Verificador: 107019808567500220181161404

Num. 9532405478

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.003492770202-24 - Pág. 290

polo ativo da presente Ação por força da Lei n. 12.422/96 - veio o Exequente a peticionar nestes autos somente em 14/02/2014, para requerer o cadastramento de novos procuradores (fl. 130). 5- De 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução ancsnos) a 14/02/2014. restou inerte o Exequente. OU SEJA, PERMANECEU PARAÍ.SADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA 1)0 í .\i:01 ENTE POR QUASE 15 rOUINZEI ANOS. FATO QUE POR SI SÓ POSSI'1 O (OND.ÀO 1)K CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEOI ENDO. QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66>. 6- Posteriormente, em 25/04/2014 (fl. 133), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retorno dos presentes autos do TJMG, peticionou o Exequente requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e o prosseguimento da Execução. Entretanto, providencialmente, esqueceu-se o Exequente cia Já citada certidão de intimação de fl. 217v. dos autos dos Embargos a Execução apensos, a

Execução apensos), após publicação de intimação datada de 20/08/1999 (fl. 217v dos Embargos a Execução apensos).

4- Posteriormente, mediante manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS - o qual substituiu a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no polo ativo da presente Ação por força da Lei n. 12.422/96 - veio o Exequente a peticionar nestes autos somente em 14/02/2014, para requerer o cadastramento de novos procuradores (fl. 130).

5- De 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução apensos) a 14/02/2014, restou inerte o Exequente, OU SEJA, PERMANECEU PARAÍ.SADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE POR QUASE 15 QUINZE ANOS, FATO QUE POR SI SÓ POSSUI O CONDIÇÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO, QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66).

6- Posteriormente, em 25/04/2014 (fl. 133), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retorno dos presentes autos do TJMG, peticionou o Exequente requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e o prosseguimento da Execução.

7- Entretanto, providencialmente, esqueceu-se o Exequente da já citada certidão de intimação de fl. 217v. dos autos dos Embargos a Execução apensos, a qual teve como objeto intimar as partes em 18/08/1999 acerca do retorno dos autos do E. TJMG, não havendo argumento que possa justificar sua inércia em dar prosseguimento ao presente feito.

8- Em virtude do longo tempo transcorrido, cautelosamente determinou esse D. Juízo a intimação pessoal do Executado, ora Exipiente, acerca do requerimento de reavaliação do bem penhorado, o que foi devidamente cumprido à fl. 139, oportunizando assim a interpor a presente Execução de Pet. Executividade, uma vez que flagrante a inexistência do crédito exequendo, por estar completamente abrangido pelo instituto da prescrição.

qualquer dilação probatória, e sendo causa extintiva dos créditos em execução, independentemente do contraditório, torna-se patente a possibilidade de acolhimento deste incidente. 2 - Recurso provido. (1.000.00.308297-1/000 - Relator; Nilson Reis - MG 12/09/2003)" 13- Essa é exatamente a hipótese dos autos em que se argui a prescrição intercorrente do crédito exequendo, matéria que, em virtude de sua natureza <k' ordem nública, não pode ser conhecida de ofício pelo juízo; e ainda, sem que haja necessidade de dilação probatória, pois demonstrada de plano mediante prova documental constituída nos próprios autos da presente Execução (Processo n. 0701.99.008565-5 - fls. 01 a 150) e apenas (Embargos à Execução n. 0701.99.008565-5 - fls. 01 a 219 / Agravo de Instrumento n. 131.423 - fls. 01 a 122). Observa o Excpiente que as fls. 217 a 219 dos referidos Embargos à Execução não foram devidamente numeradas (cópias anexas), dentre elas a que consta a

155

1 - Relacionando-se a matéria tratada na exceção de prescrição intercorrente de crédito exequendo, cujo conhecimento não demanda qualquer dilação probatória, e sendo causa extintiva dos créditos em execução, independentemente do contraditório, torna-se patente a possibilidade de acolhimento deste incidente

2 - Recurso provido. (1.000.00.308297-1/000 - Relator: Nilson Reis - MG 12/09/2003)"

13 - Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que se argui a prescrição intercorrente do crédito exequendo, matéria que, em virtude de sua natureza de ordem pública, não pode ser conhecida de ofício pelo juízo; e ainda, sem que haja necessidade de dilação probatória, pois demonstrada de plano mediante prova documental constituída nos próprios autos da presente Execução (Processo n. 0701.99.008565-5 - fls. 01 a 150) e apenas (Embargos à Execução n. 0701.99.008565-5 - fls. 01 a 219 / Agravo de Instrumento n. 131.423 - fls. 01 a 122)

14 - Observa o Excpiente que as fls. 217 a 219 dos referidos Embargos à Execução não foram devidamente numeradas (cópias anexas), dentre elas a que consta a CERTIDÃO de intimação do retorno dos autos do TJMG (fl. 217v), fundamental para o julgamento da Exceção que ora se interpõe.

15 - Conclui-se, portanto, pelo perfeito cabimento e admissibilidade da presente peça.

III - DO DIREITO

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DO DECRETO-LEI N. 167/67 C/ ART. 70 DO DECRETO N. 57.463/66

16 - Dispõe o art. 60 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, que aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial.

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)
SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 354
Num. 9532407080

Num. 9532407080 Num. 9532407080)5é f Sendo assim, tendo em vista que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) determina que todas as ações contra o aceitante relativas às letras prescrevem em 03 (três) anos. referido prazo também deve ser observado no tocante à cédula de crédito rural, inclusive no que tange a prescrição intercorrente, pois o prazo desta é idêntico ao da ação. 17- Confotme ementas abaixo colacionadas, esse é o unânime entendimento do Egrégio Tribunal dc .Justiça do Estado de Minas Gerais; 18- APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA DEMANDA -

17 - Sendo assim, tendo em vista que o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG) determina que todas as ações contra o aceitante relativas às letras prescrevem em 03 (três) anos, referido prazo também deve ser observado no tocante à cédula de crédito rural, inclusive no que tange a prescrição intercorrente, pois o prazo desta é idêntico ao da ação.

18 - Conforme ementas abaixo colacionadas, esse é o unânime entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - EXTINÇÃO DA DEMANDA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Admite-se a prescrição intercorrente nos casos em que o próprio titular da pretensão permaneça inerte, não realizando ato ou diligência que lhe incumbia durante o processo. - O prazo de prescrição intercorrente é o mesmo da ação; no caso de execução de cédula de crédito rural, referido lapso é de três anos, a teor do artigo 60 do Decreto Lei 167/67 c/c artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. - Recurso não provido. Sentença mantida. (AC n. 1.0470.02.007124-2/001 - 10ª CÂMARA CÍVEL - Relator: Des. Mariângela Meyer - DJ 22/08/2014)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA. - Paralisados os autos da execução de cédula de crédito rural por mais de três anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, a qual pode ser decretada, de ofício, pelo julgador. (AC n. 1.0024.92.917642-8/001 - 8ª CÂMARA CÍVEL - Relator: Des. Alcyro Ramos - DJ 29/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO CREDOR POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL -

-Em se tratando de cédula de crédito rural, aplica-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante o art. 60. caput, do Decreto- Lei 167/1967 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. - Permanecendo o feito paralisado por longo período, superior ao prazo prescricional em questão, sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, configurada está a desídia do credor/agravante, razão pela qual entendo que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe, com a consequente extinção da execução. Decisão mantida. - Recurso desprovido. (AI n. 1.0394.03.030497-3/001 - U CÂMARA CÍVEL Relator Eduardo Andrade-DJ 16/05/2013) Desse modo. conforme demonstrado acima, patente a caracterização da prescrição que ora se requer o reconhecimento, uma vez que de 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução apensos) a 14/02/2014 (fl. 130 dos autos deste processo), restou inerte o Exequente. OU SEJA. PERMANECEU PARALISADO Q

CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

-Em se tratando de cédula de crédito rural, aplica-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante o art. 60, caput, do Decreto-Lei 167/1967 e/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

-Permanecendo o feito paralisado por longo período, superior ao prazo prescricional em questão, sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias ao seu andamento, configurada está a desídia do credor/agravante, razão pela qual entendo que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe, com a consequente extinção da execução. Decisão mantida. - Recurso desprovido. (AI n. 1.0394.03.030497-3/001 - 1ª CÂMARA CÍVEL - Relator Eduardo Andrade - DJ 16/05/2013)

19 - Desse modo, conforme demonstrado acima, patente a caracterização da prescrição que ora se requer o reconhecimento, uma vez que de 20/08/1999 (fl. 217v dos autos dos Embargos a Execução apensos) a 14/02/2014 (fl. 130 dos autos deste processo), restou inerte o Exequente, OU SEJA, PERMANECEU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS, FATO QUE POR SI SÓ POSSUI O CONDÃO DE CARACTERIZAÇÃO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO IN CASU, QUE É DE 03 ANOS.

IV - Dos Pedidos

20 - Face ao exposto, em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo (Art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e/c Art. 70 do Decreto n. 57.663/66), pede a Exequente que este Culto e Honrado Juízo acolha a presente Exceção de Pré-Executividade, extinguindo-se assim a Execução movida em seu desfavor com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais à razão de 20% sobre o valor crédito exequendo.

Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravo n° 1.0620.06.017312-2/001, Rei. Des. Heloísa Combat, J. 04/03/08, DJ 28/03/08) em i EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS (Apelação Cível n. 1.0035.95.006291-5/001, Rei. Des. Alvim Soares, J. 29/05/2007, DJ 05/07/2007) MINASCAIXA PARALISAÇÃO DO PROCESSO

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

Intimação" (STJ-3ª T., REsp 248.625-SP-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.11.01, negaram provimento, v.u., DJ 18.2.02, p. 411), (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 389, destacou-se)

Em casos como o ora sob exame, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça não diverge do entendimento aqui defendido.

EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.- Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual.- A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravo nº 1.0620.06.017312-2/001, Rei. Des. Heloísa Combat, j. 04/03/08, DJ 28/03/08)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (Apelação Cível n. 1.0035.95.006291-5/001, Rei. Des. Alvim Soares, j. 29/05/2007, DJ 05/07/2007)

EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.- Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia.

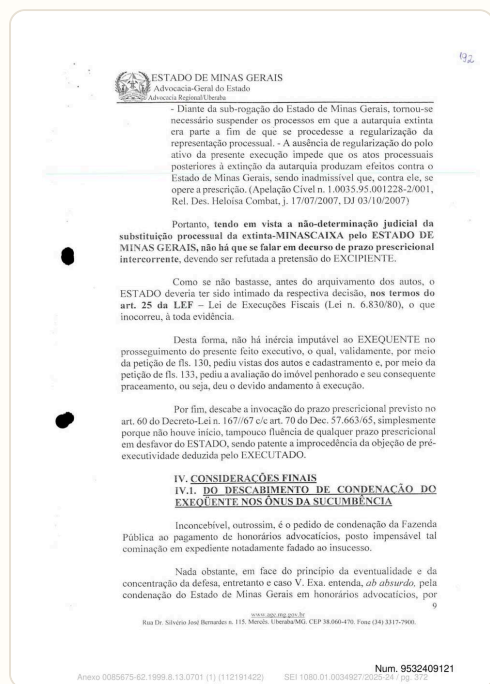
8

CEJUS-022-002-070-07
Rua Dr. Silvério José Bernardino n. 115 - Morce, Uberaba/MG, CEP 38.060-476, Fone: (34) 3317-7900.

Num. 9532409121

Anexo 0085675-62.1999.0.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2022-941.00-07

10/2007) Portanto, tendo em vista a não-determinação judicial da substituição processual da extinta-MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, não há que se falar em decurso de prazo prescricional intercorrente, devendo ser refutada a pretensão do EXCIPIENTE. i Como se não bastasse, antes do arquivamento dos autos, o ESTADO deveria ter sido intimado da respectiva decisão, nos termos do art. 25 da LEE - Lei de Execuções Fiscais



CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, qualificado nos autos em epígrafe propuseram o pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentando seu pedido na prescrição intercorrente, alegando a paralisação do feito desde o ano de 1999, e que o exequente se mantém inerte por mais de quinze anos.. t Requer a extinção da execução alegando a prescrição com base no artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e arti

136

CONCLUSÃO
Conclusos ao MM Juiz de Direito da 3ª Secretaria Cível de Uberaba
Em 06 de setembro de 2.016.

O Escrivão/Escrivente _____

Autos nº 701.99.008.567-5

Vistos, etc...

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS,
qualificado nos autos em epígrafe propuseram o pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, fundamentando seu pedido na prescrição intercorrente, alegando a paralisação do feito desde o ano de 1999, e que o exequente se mantém inerte por mais de quinze anos..

Requer a extinção da execução alegando a prescrição com base no artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 e artigo 70 da Lei 57.663/66, citando jurisprudências.

Determinada a intimação pessoal do exequente (fls.165 e 181) e intimado pessoalmente o ESTADO DE MINAS GERAIS o mesmo apresentou uma Impugnação à exceção de pré-executividade endereçada a 4ª Vara Cível, onde

9 1

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / p.p. 381 Num. 9532409121

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993. t Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente , incorrendo pois , na prescrição intercorrente. CITO 2 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 382

alega o descabimento da exceção de pré-executividade, a procrastinação e a incorrência da prescrição, requer a improcedência e determinada a regularização do polo ativo da ação pelo ente federado ESTADO DE MINAS GERAIS.

DECISÃO

Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Houve a determinação da citação (fls.8).

Observe que, devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente.

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993.

Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente , incorrendo pois , na prescrição intercorrente.

CITO

2

Num. 9532409121 Num. 9532409121 X "O Juiz não pode decretar de ofício a prescrição intercorrente". {RTFR 143/209, maioria , 152/187, Boi. AASSP i.492/i74;TFR AC 117.362, AC 117.451 , maioria , AC 119.415, AC 125.961). "Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material , tendo prazos e conseqüências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar quando isso lhe cabia. Consumada , a

"O Juiz não pode decretar de ofício a prescrição intercorrente". (RTFR 143/209, maioria , 152/187, Bol. AASSP 1.492/174;TFR AC 117.362, AC 117.451 , maioria , AC 119.415, AC 125.961).

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material , tendo prazos e conseqüências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo , quando isso lhe cabia. Consumada , a declaração de que ocorreu,não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito,mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita." (RSTJ 37/480).

"São devidos honorários de advogado se reconhecida a prescrição intercorrente , ainda que em execução de sentença."(RSTJ 28/633)

Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do Juízo já existia.

3

diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exeqüente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte. e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a ISSO POSTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 11 do CPC. Custas ,despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% {dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizados.(Súmula 14 do STJ) \$ P.R.I

Pelo que consta o exeqüente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exeqüente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 II do CPC.

Custas ,despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizados.(Súmula 14 do STJ)

P.R.I

Uberaba, 08 de setembro de 2016.

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juíza de Direito

extrajudicial. Citado c realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso. os quais foram julgados inteiramente improcedentes. \$ Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré- executividade de fls. 151/158. alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória. A sentença de tis. 196/197 acolheu os argumentos da executada, extinguindo o processo. Em que pese o conhecimento do douto magistrado, a sentença deve ser reformada. INOCORRÊNCIA 1.2. DE PRESCRIÇÃO

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Razões de Apelação
Apelante: Autos nº 0701.99.008567-5
Apelado (a, s): **CLEONIR FERREIRA DE CASTILHO**
Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - MG

**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA,
EMINENTES DESEMBARGADORES,**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Estado de Minas Gerais tomou ciência da sentença recorrida por meio de remessa dos autos, efetivada em 22/02/2017.

Dessa forma, considerando-se o disposto nos artigos 183 (prazo dobrado), 219 (dias úteis) e 1.003, § 5º (15 dias para interposição de recurso), todos do NCPC, é **tempestivo** o presente recurso.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

I.1 – SÍNTESE NECESSÁRIA

A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com base em título executivo extrajudicial.

Citado e realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso, os quais foram julgados inteiramente improcedentes.

Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 151/158, alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória.

A sentença de fls. 196/197 acolheu os argumentos da executada, extinguindo o processo.

Em que pese o conhecimento do douto magistrado, a sentença deve ser reformada.

I.2. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Rua Doutor Silvério José Bonardo, 115, Minas - Uberaba - MG - CEP n. 38.060-470
Tel. (34) 3137-7900 - www.pgj.mg.gov.br

Num. 9532409121

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-117 p.p-369

demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: seundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela ■vd ve reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desidia do demandante). Tendo ftn a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a

904
5

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia Geral do Estado de Uberlândia

Como visto, o EXCIPIENTE almeja a declaração da prescrição intercorrente, invocando uma incorrente inércia do EXHQUENTE no impulso da presente execução.

A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação do EXCUTUADO e penhora de bens seus, ensejando a propositura dos embargos de declaração em apelo, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material.

Ante isso, não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pôde ser imputado ao credor. Anula-se ao caso em apelo a sabia lição de *Claudio Tenget Damasceno*:

“123. Reinício da fluidez do prazo prescricional.
Tende a causa do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada, segundo o art. 202, par. 2º, do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper – ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impulsionado de fluir durante toda a litigandocência fora extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da decisão do demandante. Tende, fim a fluidez pela extinção do processo, o prazo recomeça – e, como é natural das interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconside-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia a que no novo prazo prescricional, obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor – contrato unipolado pela sentença, execução consumada, bem recebida etc., nenhum prazo se reinicia simplesmente porque o direito existiu extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele. (as “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II, 2ª ed., 2002, Malheiros, p. 89) (gr.)

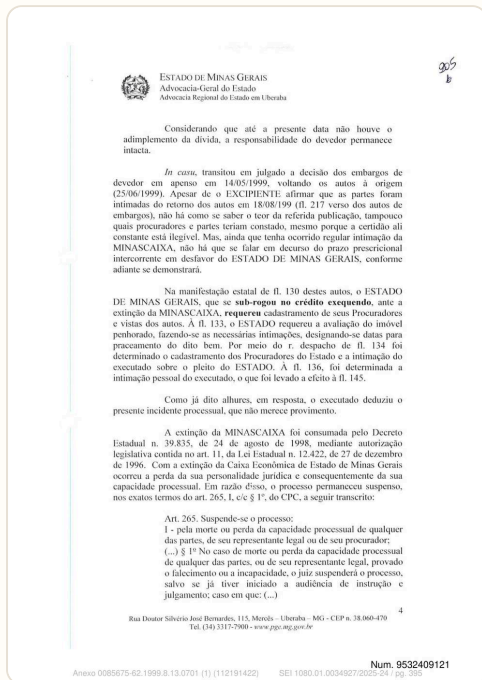
3

Rua Doutor Silvério José Barnabé, 115, Maré - Uberlândia - MG - CEP. 38.060-470
Tel. (031) 317-7800 - www.aga.gov.br

Num. 9332409121

Avença 0005675-62-1999-813.070 (1) [1121914202] 563 1000 01.0034907200

parles leriam conestado, mesmo porque a certidão ali constante está ilegível. Mas, ainda que tenha ocorrido regular intimação da MINASCAIXA, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intercorrente em desfavor do ESI ADO DE MINAS GERAIS, conforme adiante se demonstrará. Na manifestação estatal de 11. 130 destes autos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, que se sub-rogou no crédito cexequicndo. ante a extinção da MINASCAIXA,



inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravado nº 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. 04/03/08. DJ 28/03/08) AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO # EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL suBsn ruição processual - estado de minas GEIUAIS DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (Apelação Cível n. 1.0035.95.006291-5/001. Rel. Des. Alvim Soares, j. 29/05/2007, DJ 05/07/2007) MINASCAIXA PARALISAÇÃO DO PROCESSO



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberlândia

907

OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia - Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual - A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Agravado nº 1.0620.06.017312-2/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. 04/03/08, DJ 28/03/08)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - MINASCAIXA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PARALISAÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO INTIMAÇÃO DO SUBSTITUTO - RECURSO PROVIDO "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não dera causa à paralisação do feito" (STJ - REsp. 134.752/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (Apelação Cível n. 1.0035.95.006291-5/001, Rel. Des. Alvim Soares, j. 29/05/2007, DJ 05/07/2007)

EMENTA: EXECUÇÃO - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO PELO DECRETO 39.835/98 - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98, ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia - Diante da sub-rogação do Estado de Minas Gerais, tornou-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse a regularização da representação processual - A ausência de regularização do polo ativo da presente execução impede que os atos processuais posteriores à extinção da autarquia produzam efeitos contra o Estado de Minas Gerais, sendo inadmissível que, contra ele, se opere a prescrição. (Apelação Cível n. 1.0035.95.001228-2/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. 17/07/2007, DJ 03/10/2007)

Rua Doutor Silvério José Bernardino, 115, Maricó - Uberlândia - MG - CEP n. 38.060-470
Tel. (34) 3317-7900 - www.pge.mg.gov.br

6

Num. 9532409121

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-117 p. 397

Num. 9532409121 p Estado db Minas Gí-raís Advocacia-ücral do Estado Advocacia Regional do Lslado em liberaba Portanto, lendo em vista a nño-determinação judicial da substituição processual da extiiua-MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, prescricional intercorrente, EXCIPIENTE. não liá que se falar em decurso de prazo devendo ser refutada a pretensão do Como se não bastasse, antes do arquivamento dos autos, o ESTADO deveria ter sido intimado da respectiva decisão, nos termos do arí. 25 da LEE - Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). o que ino correu, à toda evidencia. Desta forma, não há inércia imputávcl ao líXííQUENTE no

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Portanto, tendo em vista a não-determinação judicial da substituição processual da extinta-MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, não há que se falar em decurso de prazo prescricional intercorrente, devendo ser refutada a pretensão do EXCIPIENTE.

Como se não bastasse, antes do arquivamento dos autos, o ESTADO deveria ter sido intimado da respectiva decisão, nos termos do art. 25 da LEE - Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), o que ino correu, à toda evidencia.

Desta forma, não há inércia imputável ao EXCIPIENTE no prosseguimento do presente feito executivo, o qual, validamente, por meio da petição de fls. 130, pediu vistas dos autos e cadastramento e, por meio da petição de fls. 133, pediu a avaliação do imóvel penhorado e seu consequente prateamento, ou seja, deu o devido andamento à execução.

Por fim, descabe a invocação do prazo prescricional previsto no art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e/c art. 70 do Dec. 57.663/65, simplesmente porque não houve início, tampouco fluência de qualquer prazo prescricional em desfavor do ESTADO, sendo patente a improcedência da objeção de pré-executividade deduzida pelo EXECUTADO.

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, o Estado de Minas Gerais requer a Vossas Excelências seja dado provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença, de forma a dar continuidade à execução em tela.

Termos em que,
Põe-se a respeito.
Uberaba, 21 de março de 2017

THIAGO KST. ROSOUZA DE ANDRADE
Procurador do Estado
OAB-MG 144.188 - MASP 1.332.845-5

Rua Doutor Silvério José Bernardino, 115, Mineirão - Uberaba - MG - CEP n. 38.060-470
Tel. (34) 3317-7800 - www.pgj.mg.gov.br

Num. 9532409121

Anexo 0085675-62.1996.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-917 p. 398

Vistos etc. Considerando a ausência de indicação de bens passíveis a penhora, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, devendo os autos permanecer em cartório neste período. Decorrido o prazo de suspensão supramencionado sem manifestação da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa, nos termos do Provimento nº301/2015 da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, correndo, doravante, o prazo para prescrição intercorrente, tudo conforme §§§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Alerto ao exequente que, nos termos do §3º, os autos deverão ser desarquivados somente para fins de prosseguimento da execução, sem a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Meros pedidos de desarquivamento dos autos com o intuito de tão somente renovar pedido de suspensão do feito (que já se encontra suspenso), não interromperá o prazo de prescrição intercorrente. Int. Dil. Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1998.8.13.0701
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de indicação de bens passíveis a penhora, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, devendo os autos permanecer em cartório neste período.

Decorrido o prazo de suspensão supramencionado sem manifestação da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa, nos termos do Provimento nº301/2015 da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, correndo, doravante, o prazo para prescrição intercorrente, tudo conforme §§§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Alerto ao exequente que, nos termos do §3º, os autos deverão ser desarquivados somente para fins de prosseguimento da execução, sem a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Meros pedidos de desarquivamento dos autos com o intuito de tão somente renovar pedido de suspensão do feito (que já se encontra suspenso), não interromperá o prazo de prescrição intercorrente.

Int. Dil.
Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juiz(a) de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083 GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores. 2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores.
2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente originária.
3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a situação que reconhecida a prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2023 e 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413 RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ acerca da não configuração da prescrição intercorrente quando houver paralisação do processo por falhas do Poder Judiciário. O agravante afirma que, em 24/08/1998, o ESTADO DE MINAS GERAIS sub-rogou-se nos direitos ao crédito exequendo, da extinta MINASCAIXA, mas permaneceu inerte até 14/02/2014, permanecendo paralisado o processo por culpa exclusiva do exequente/agravado por quase 15 (quinze) anos. O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 436/442). É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Agrat no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.618 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTROS(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ acerca da não configuração da prescrição intercorrente quando houver paralisação do processo por falhas do Poder Judiciário.

O agravante afirma que, em 24/08/1998, o ESTADO DE MINAS GERAIS sub-rogou-se nos direitos ao crédito exequendo, da extinta MINASCAIXA, mas permaneceu inerte até 14/02/2014, permanecendo paralisado o processo por culpa exclusiva do exequente/agravado por quase 15 (quinze) anos.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 436/442).
É o relatório.

STJ
Relatório do Relator - 10/08/2018

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.618 - MG (2018/0308250-0)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.618 - MG (2018/0308250-0)

Página: 1 de 3

de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente originária. 3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A8 REsp 1781610 Petição : 926089/2023 C542560449854605155560@ C164074560548032425128@

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTROS(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAJE DE RESENDE E OUTROS(S) - MG045083
GIANNARCO LOURES FERREIRA - MG075413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora penhorou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores.
2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente originária.
3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

AB
Relay: 07/08/2023 - 10:00:00

0308250-0
2018/0308250-0

0308250-0
Documento 1

Página: 2 de 9

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 480

Num. 10146165770

VOTO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irresignação merece prosperar. Na hipótese, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA), em razão de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por cerca de quinze anos. A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993. A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304): "Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irrisignação merece prosperar.

Na hipótese, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA), em razão de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por cerca de quinze anos.

A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da morosidade injustificada do feito desde 1993.

A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304):

²Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Houve a determinação da citação (fls. 18)

Observe que, devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado **CELONIR FERREIRA DE CASTILHO** em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente.

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993.

Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente, incorrendo pois, na prescrição intercorrente.

(continued)

Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras movimentações a que lhe compete, momento não cabo ao juiz proferir o

penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte. ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fincas no art. 487 II do CPC." (grifou-se) Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345): "Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Superior Tribunal de Justiça

diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existe.

Pelo que consta a exequente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mais, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fincas no art. 487 II do CPC." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Isso porque, a execução foi distribuída em 2001/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57c.) e penhora do imóvel situado no Município de Pindamonhangaba, Estado de Minas Gerais em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115c.).

Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, proferida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpretaram agravou de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

No começo de origem houve a seguinte publicação em 06/03/1999: 'Autos devolvidos do T.J.J., ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarmatamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu precatamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como postular atribuir a mora ao exequente,

ANEXO 0285675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 482

especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se) Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo. Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Superior Tribunal de Justiça

mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual o teor da que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, neste sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

(...)
Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar a parte para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.

Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Todavia, o ESTADO DE MINAS GERAIS não realizou nenhum ato no processo, nem ao menos requereu a necessária substituição do polo ativo da ação, vindo a petição nos autos somente em 14/02/2014, oportunidade em que se restringiu a requerer o cadastramento de novos procuradores.

O feito permaneceu, então, paralisado de 24/08/1998 a 14/02/2014.

Desde a sucessão da extinta MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS

AN
Relatório Processual - 1000000001

COMPROVADO
2015/00000001

COMPROVADO
2015/00000001

Página: 5 de 9

Num. 10146165770

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 483

É por isso que sua inércia não pode ser configurada como falha do Poder Judiciário, que não era obrigado a suprir de ofício sua habitação no processo ou promover sua intimação para impulsionar o feito que era de seu interesse. Ora, não incumbia ao juízo, sem nenhuma comunicação nos autos acerca da extinção da autarquia exequente, adotar as providências necessárias para regularização do feito. Cabe registrar que o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do Incidente de Assunção de Competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

GERAIS, operada pelo Decreto nº 39.835/98, incumbia ao próprio ESTADO adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta autarquia. Deveria, portanto, ter-se habilitado no processo, providenciando a devida substituição processual, que era de sua responsabilidade, e não do Juízo de primeiro grau.

É por isso que sua infércia não pôde ser configurada como falha do Poder Judiciário, que não era obrigado a suprir de ofício sua habitação no processo ou promover sua intimação para impulsionar o feito que era de seu interesse. Ora, não incumbia ao juízo, sem nenhuma comunicação nos autos acerca da extinção da autarquia exequente, adotar as providências necessárias para regularização do feito.

Cabe registrar que o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do Incidente de Assunção de Competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/08/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para

2. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, mas concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

3. Agravo interno improvido.”
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IAC NO RESP 1.604.412/SC. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ENVIA OS AUTOS AO ARQUIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação

AS
E-mail: 17283638@rediffmail.com

27/06/2018,
15:04:07

08753529

α. *Πηληόλεως*.

Num. 10146165770 Num. 10146165770 Superior Tribunal de Justiça prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. 2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela prescindibilidade das intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos. 3. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo.

2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela imprescindibilidade das intimações das decisões que determinam o

3 Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.937.695/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO
BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022. Dia de 21/2/2022)

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APOS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a decretação da execução intimamente não demanda a intimação do executado para a

prescrição intercorrente não depende da intimação do exequente para dar andamento ao feito, bastando sua intimação, em respeito ao princípio do contraditório, para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição. Incidência da Súmula 313/STJ

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.720.723/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A OPOSIÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Execução de título extrajudicial no bojo da qual foi proferida decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente.

2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por tempo superior ao da prescrição do direito material viabilizando

3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano

Num. 10146165770 Num. 10146165770 Superior Tribunal de Justiça (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.792.242/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021, g.n.) De fato, não há como afastar a prescrição intercorrente corretamente decretada pela sentença de primeiro grau. Como cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se vincula apenas

Superior Tribunal de Justiça

4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.792.242/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021, g.n.).

De fato, não há como afastar a prescrição intercorrente corretamente decretada pela sentença de primeiro grau.

Como cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se vincula apenas ao elemento temporal, mas também à inércia do credor em adotar diligências necessárias ao andamento do feito.

O quadro fático delimitado nos autos demonstra que, ao tempo da sub-rogação da extinta exequente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, pois todos os elementos necessários para sua fluência já estavam configurados, com a inércia da excoquente originária.

Conforme exposto, recebido o crédito pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito. Se houve a transmissão de todos os direitos e obrigações da entidade extinta, conforme já referido, não poderia o ESTADO abster-se de efetuar a sucessão processual nos autos e continuar na persecução do crédito que, agora, lhe pertence.

No caso, o agravado manteve a inércia da credora originária até já ter sido ultrapassado o prazo prescricional, por sua própria desídia. A iniciativa para promover a sucessão processual para cobrança do crédito incumbia ao próprio ESTADO, pois deveria ter conhecimento do Decreto nº 39.835/98, por força do qual passaria a suceder a extinta autarquia em todos os direitos e obrigações.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA INCORPORADORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudence desta Corte reconhece, a teor do disposto no art. 227 da Lei 6.404/76, que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais

AS
Exp. 1793610-Periode : 02/08/2023

obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução. 2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados. 3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. 4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp

Superior Tribunal de Justiça

sociedades são observadas por intra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução.
2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados.
3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.
4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).
5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 1.545.856/CE, Relator Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 15/12/2020, g.n.)
Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 301/304.
É como voto.

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS DESPACHO Vistos etc. Considerando o provimento ao agravo interno interposto pela parte executada a fim restabelecer a sentença primeva que julgou extinto o presente feito ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 – MG. Int. Dil. Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica). RÉGIA FERREIRA DE LIMA Juiz(íza) de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o provimento ao agravo interno interposto pela parte executada a fim restabelecer a sentença primeva que julgou extinto o presente feito ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 – MG.

Int. Dil.
Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juiz(iza) de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - MINAS CAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o



(p-STJ FL400)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308258-6)

RELATOR

: MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE

: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

ADVOGADO

: RAFAEL AUGUSTO DE AVILA E OUTRO(S) - MG091359

RECORRIDO

: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR

: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 340):

"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - MINAS CAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-respondendo-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, de modo que a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Provido para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução."

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 196 do Código Civil, 60 do Decreto-Lei 167/67 e 70 do Decreto 57.663/66. Alega que o processo permaneceu paralisado, por culpa exclusiva do exequente/recorrido por quase 15 (quinze) anos, fato que caracteriza a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Documento assinado eletronicamente pelo Ministro RAUL ARAÚJO em 11/07/2019 às 15:45:00h. O texto do documento é o mesmo que o publicado no Diário da Justiça do STJ em 11/07/2019. O texto do documento é o mesmo que o publicado no Diário da Justiça do STJ em 11/07/2019. O texto do documento é o mesmo que o publicado no Diário da Justiça do STJ em 11/07/2019.

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 495

Num. 10239533763 Num. 10239533763 É o relatório. Decido. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345): "Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.). Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/135 e 178/182 do apenso nº 1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, proferida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpueram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, de fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso. Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na origem de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: "Autos devolvidos do T.J.J.", ficando até paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu precatamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução). Ao continuar a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente. Nesse contexto, não vejo como postel atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data de distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, subseqüentemente o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a decisão substituinte processual o teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido não os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos: (...) Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cabendo, de intinar, os autos para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já resultado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da executante para dar andamento à execução, não podendo a ausência de

Documentos eletrônicos do STJ em formato PDF assinados eletronicamente nos termos do Art. 1º do Provimento 18 do Conselho Nacional de Justiça e do Art. 11 do Provimento 18 do Conselho Nacional de Justiça. Assinatura do Juiz Relator: Desembargador Paulo Tinoco. Publicação no Diário da Justiça em 27 de maio de 2020. Diário da Justiça do Brasil. Assinatura eletrônica: Desembargador Paulo Tinoco.

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112101443)

SEI 1080.01.0034927/2020-38-38-38-38

Num. 10239533763

Num. 10239533763 Num. 10239533763 providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se) Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente, não merece reparo.

providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente, não merece reparo.

Como cediço, a chamada prescrição intercorrente "é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese" (ALVIM, 2006, p.34, apud ECA, 2008, p.42).

Para a sua configuração, portanto, é imprescindível a real ocorrência de desídia por parte do credor, ou seja, é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considerando essa necessidade de se apurar a real desídia por parte do credor, consolidou o entendimento de que a paralisação do processo, por falhas do Poder Judiciário, e não por conta de inércia do exequente, não acarreta a configuração da prescrição intercorrente.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FATÍCOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor (Súmula 106 do STJ).

2. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável recenseamento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esfera via do recurso especial, ante o disposto no Súmula 7/STJ. (REsp 1.002.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-A do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023, g.n.)

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz Federal de Direito de São Paulo de 11/11/2023.
Assinatura: Raul Araújo, Relator, Primeira Seção, em 11/11/2023.
Publicação no DJe em 11/11/2023. Edição: 11/11/2023. Citação: Citação do Documento Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal de Direito de São Paulo de 11/11/2023.

. OU SEJA, PERMANECEU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE/AGRAVADO POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS, FATO QUE POR SI SÓ JÁ POSSURIA O CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO, QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66). 7 - Posteriormente, em 25/04/2014 (e-STJ, fl. 226), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do r

STJ Petição Eletrônica (Agry) 0000089/2023 movida em 15/03/2023 16:35:08

(e-STJ FL#12)



5 - Entretanto, apesar de "herdado" referido crédito em virtude do Decreto acima colacionado em Ago/98, NESTES AUTOS, NÃO REALIZOU O ESTADO QUALQUER ATO, NEM MESMO SE DEU AO TRABALHO DE REQUERER A NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO DA AÇÃO E CONSEQUENTE CADASTRAMENTO PARA FUTURAS INTIMAÇÕES, ÔNUS QUE, SALTA AOS OLHOS, LHE COMPETIA, vindo a peticionar somente em 14/02/2014, oportunidade em que se restringiu a requerer o cadastramento de novos procuradores (e-STJ, fl. 222).

6 - Portanto, de 24/08/1999 (data do referido Decreto) a 14/02/2014 (data que compareceu aos autos), restou inerte o Agravado. OU SEJA, PERMANECEU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE/AGRAVADO POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS, FATO QUE POR SI SÓ JÁ POSSURIA O CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO, QUE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/66).

7 - Posteriormente, em 25/04/2014 (e-STJ, fl. 226), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retorno dos presentes autos do TJMG, peticionou o Estado requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e o prosseguimento da Execução.

8 - Entretanto, providencialmente, em seu arrazado, esqueceu-se o EMG da certidão de intimação de fl. 886 (e-STJ) dos autos dos Embargos a Execução apensos, a qual teve como objeto latinar as partes em 28/08/1992 acerca do retorno dos autos do E. TJMG ao Juízo de primeira instância, inexistindo argumento - SALVO A PRÓPRIA DESIDIA AO DEIXAR POR QUASE 15 (QUINZE) ANOS DE REQUERER SUA HABILITAÇÃO NESTE PROCESSO!!! - que poderia justificar a paralisação do presente feito.

Por meio eletrônico juntado ao processo em 15/03/2023 às 16:35:08 por: PORFIRIO ADVOCADOS ASSOCIADOS

Documentos eletrônicos e arquivos em PDF são arquivos eletrônicos
assinados por: PORFIRIO ADVOCADOS ASSOCIADOS
Assinado em: 15/03/2023 às 16:35:08

3

Num. 10239533763

Anexo 00855675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2023-471 / pg. 507

RESENTE FEITO, POR QUALQUER ATO DE OFÍCIO, TERIA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO SUPRÍ-
LA!! NOUTRO TURNO, COMO BEM EXPLICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NESTES AUTOS JÁ
CARCATERIZADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENQUANTO A PRÓPRIA MINASCAIXA AINDA
FIGURAVA NO POLO ATIVO DA AÇÃO, VEZ QUE NÃO IMPULSIONARA O FEITO DESDE 1993!! 13 -
Portanto, ao assim não se coadunar o Tribunal a quo, de encontro aos arts. 196 do CC/2002 (art. 165



9 - Entendimento desse, sabidamente conjugado pela Sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba ao julgar procedente a exceção de Pré Executividade interposta pelo ora Agravante, que foi inclusive mais longe. Pois em todo o caso, que, na realidade, restaria o ora Agravado infirmo nestes autos desde 23/10/1993 - ENQUANTO, POR AINDA QUASE 05 (CINCO) ANOS, ERA AINDA A EXTINTA MINASCAIXA DETENTORA DOS DIREITOS DO CRÉDITO EXQUIZENDO? (SENTENÇA-STJ, fls. 302 a 305).

10 - Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação, o qual recebeu provimento da 3ª Câmara Cível do E. TJMG, sob o argumento de que a paralisação do processo foi fruto da morosidade do Poder Judiciário.

11 - Ocorre que referido entendimento não pode prosperar, pelo simples fato de que, operada pelo Decreto-Lei n. 34.835/98 a sucessão da extinta MINASCAIXA pelo Estado de Minas Gerais, deveria ter ele adotado as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta Autarquia, O QUE, AO MENOS IN CASU, NÃO FEZ, razão pela qual sua inércia não pode ser atribuída a "ausência de providências da máquina judiciária".

12 - ISTO PORQUE, NEM SE QUISSES, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PRESENTE FEITO, POR QUALQUER ATO DE OFÍCIO, TERIA O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMO SUPLENTE! NOUTRO TURNO, COMO BEM EXPLICADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NESTES AUTOS JÁ CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENQUANTO A PRÓPRIA MINASCAIXA AINDA FIGURAVA NO POLO ATIVO DA AÇÃO, VEZ QUE NÃO IMPULSIONARA O FEITO DESDE 1993!

13 - Portanto, ao assim não se coadunar o Tribunal *a quo*, de encontro aos arts. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c 70 do

É tempestivo, pois, o presente recurso. III. DO DIREITO: 17 - Sob o entendimento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça restaria consolidada quanto a matéria versada nos autos – descaracterização de prescrição intercorrente *in casu* -, invocando o art. 255, §4º, II, do RISTJ, V.Exa. houve por bem negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante. 18 - Ocorre, “*venia concessa*”, a situação jurídica tratada nos autos não se compatibiliza com a orientação jurisprudencial pelo Douto Relator defendida como dominante. (e-STJ Fl.414)

STJ.Petição Eletrônica (Agry) 00020089/2023 movida em 15/09/2023 16:35:08

(e-STJ Fl.414)



Decreto 57.663/66 as razões do respectivo Acórdão, razão pela qual, com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, interpôs o ora Agravante competente Recurso Especial, sumariamente admitido, porém, do mesmo modo, desprovido pelo Ilustre Relator.

14 - É o que se passa a demonstrar:

II. DA TEMPESTIVIDADE:

15 - A “DECISÃO” que negou provimento ao Recurso Especial ajuizado pelo ora Agravante foi publicada em 31/08/2023 (quinta-feira), razão pela qual o prazo para interposição de Agravo Interno se iniciou em 01/09/2023 (sexta-feira), findando-se, em razão do feriado de 07 de setembro, em 22/09/2023 (sexta-feira), data posterior a do seu protocolo.

16 - É tempestivo, pois, o presente recurso.

III. DO DIREITO:

17 - Sob o entendimento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça restaria consolidada quanto a matéria versada nos autos – descaracterização de prescrição intercorrente *in casu* -, invocando o art. 255, §4º, II, do RISTJ, V.Exa. houve por bem negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora Agravante.

18 - Ocorre, “*venia concessa*”, a situação jurídica tratada nos autos não se compatibiliza com a orientação jurisprudencial pelo Douto Relator defendida como dominante.

Procedimento Especializado em 15/09/2023 às 16:35:08 por: 00020089/2023 - 15/09/2023 16:35:08 - 00020089/2023

Assinatura eletrônica do Relator (e-STJ) em 15/09/2023 às 16:35:08
Assinatura eletrônica do Relator (e-STJ) em 15/09/2023 às 16:35:08

5

Arquivo: 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0004927/2025-247 - pg. 509

Num. 10239533763

FRISOU O JUÍZO SENTENCIANTE, MESMO ANTES DE SUBROGAR-SE O ESTADO NOS DIREITOS DA PRIMITIVA EXEQUENTE, JÁ CARACTERIZADA A INÉRCIA DA MESMA A ENSEJAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO DIREITO AO RESPECTIVO CRÉDITO, POIS, EM SUAS IRRETOÁVEIS PALAVRAS, DESDE 1993 NÃO REALIZOU QUALQUER DILIGÊNCIA OBJETIVANDO IMPULSIONAR O FEITO, “IN VERBIS” (e-STJ, fls. 304 e 305): (e-STJ Fl.415) STJ-Petição Eletrônica (AgInt) 00926089/2023 recebida em 15/09/2023 16:35:08



19 - Salta aos olhos, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, a paralisação deste processo não pode ser atribuída ao “*próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem iniciar a parte par ad andamento ao processo*”. **POIS FRUTO EXCLUSIVO DA DESÍDIA DO ORA AGRAVADO, QUE DEIXOU DE PETICIONAR NOS AUTOS DESDE 24 DE AGOSTO DE 1998, QUANDO, POR FORÇA DO DECRETO LEI N. 39.335/98, SE SUE-ROGOU NOS DIREITOS DA EXTINTA MINASCAIXA, LIMITADA, IMPETUANDO AUTORA DA EXECUÇÃO**

20 - NA REALIDADE, REPITA-SE, COMO BEM
FRISOU O JUÍZO SENTENCIANTE, MESMO ANTES DE
SUBROGAR-SE O ESTADO NOS DIREITOS DA PRIMITIVA
EXEQUENTE, JÁ CARACTERIZADA A INÉRCIA DA
MESMA A ENSEJAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO
DIREITO AO RESPECTIVO CRÉDITO. POIS, EM SUAS
IRRETOÁVEIS PALAVRAS, DESDE 1993 NÃO REALIZOU
QUAQUER DILIGÊNCIA OBJETIVANDO IMPULSIONAR O
FEITO. "IN VERBIS" (e-STJ, fls. 304 e 305):

Pelo que observa-se dos autos desde 1993, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia.

AS RESPECTIVAS VISTAS, E, CONSEQUENTEMENTE, PASSADO ELE A SER INTIMADO DOS ATOS PROCESUAIS PROVENIENTES DE AMBOS OS PROCESSOS, ASSIM COMO OCORREU QUASE 15 (QUINZE) ANOS DEPOIS, QUANDO, PARA TANTO, DILIGÊNCIOU O EXEQUENTE. 24 - NOUTRO TURNO, REITERA-SE, COMO DEMONSTRAM AS RAZÕES DA SENTENÇA ACIMA COLACIONADA, CARACTERIZAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ENQUANTO A PRÓPRIA MINASCAIXA AINDA FIGURAVA NO POLO ATIVO DA AÇÃO, POR NÃO IMPULSIONAR O FEITO DESDE 1993, JÁ EXISTIA, POIS SOMADOS QUASE 21 (VINTE E UM) ANOS DE INÉRCIA DO EXEQUENTE!! 25 - Portanto, mesmo que se considere o entendimento jurisprudencial fundamento da decisão ora agravada, de que "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considerando essa necessidade de se apurar a real desídia por parte do credor,

STJ-Petição Eletrônica (Apel) 00020089/2023 recebida em 15/09/2023 16:25:58

(n-STJ FL417)

Porfirio

ADVOGADOS ASSOCIADOS

23 -

AO REVÉS, TIVESSE O ESTADO PETICIONADO NOS AUTOS REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO EM 1998, TERIA O JUÍZO DEFERIDO-LHE AS RESPECTIVAS VISTAS, E, CONSEQUENTEMENTE, PASSADO ELE A SER INTIMADO DOS ATOS PROCESUAIS PROVENIENTES DE AMBOS OS PROCESSOS, ASSIM COMO OCORREU QUASE 15 (QUINZE) ANOS DEPOIS, QUANDO, PARA TANTO, DILIGÊNCIOU O EXEQUENTE.

24 -

NOUTRO TURNO, REITERA-SE, COMO DEMONSTRAM AS RAZÕES DA SENTENÇA ACIMA COLACIONADA, CARACTERIZAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ENQUANTO A PRÓPRIA MINASCAIXA AINDA FIGURAVA NO POLO ATIVO DA AÇÃO, POR NÃO IMPULSIONAR O FEITO DESDE 1993, JÁ EXISTIA, POIS SOMADOS QUASE 21 (VINTE E UM) ANOS DE INÉRCIA DO EXEQUENTE!!

25 -

Portanto, mesmo que se considere o entendimento jurisprudencial fundamento da decisão ora agravada, de que "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considerando essa necessidade de se apurar a real desídia por parte do credor, consolidou o entendimento de que a paralisação do processo, por falhas do Poder Judiciário, e não por conta de inércia do exequente, não ocorreu a configuração da prescrição intercorrente", patente merecer reforma sua conclusão, na medida em que, além da própria MINASCAIXA (primitiva Exequente) deixar de manifestar no processo desde 1993, em Ago/98, quando subrogou-se o EMG nos direitos do crédito exequendo, também deixou o Estado de peticionar nos presentes autos requerendo sua habilitação, A CARACTERIZAR A INÉRCIA DO EXEQUENTE, CONSEQUENTEMENTE, DESIDIOSO COMPORTAMENTO, AO TOTAL, REPTA-SE, POR QUASE 21 (VINTE E UM) ANOS !!

26 -

E apenas em razão de referida negligência, quando do retorno dos autos dos Embargos à Execução apenas à primeira instância, foi a MINASCAIXA, até então embargada/exequente, a parte intimada ("CERTIDÃO" e-STJ, fl. 686, datada de

8

Processo eletrônico enviado ao sistema em 15/09/2023 16:25:58 para o(s) sistema(s) AUTOMATIZADO(S)

Documentos eletrônicos enviados ao sistema em 15/09/2023 16:25:58 para o(s) sistema(s) AUTOMATIZADO(S)

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 512

República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÉRITO. ARQUIVAMENTO (e-STJ Fl.418) STJ-Petição Eletrônica (AgInt) 00926089/2023 recebida em 15/09/2023 16:35:08 Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2023 às 16:35:07

(e-STJ FL413)



PORFIRIO
ASOCIADOS

20/08/1999), E RESSALTA-SE, COMO JÁ VINHA FAZENDO DESDE 1993,
MANTEVE-SE INERTE.

27 - Sendo assim, mais uma vez ao contrário do que entendeu a decisão embargada, mesmo que não tivesse o Poder Judiciário mantido “os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo”, em nada ao Estado socorreria, pois até 14/02/2014, oportunidade em que requereu sua habilitação, portanto, por mais de 15 (quinze) anos, era parte estranha aos autos, sendo que a MINASCAIXA, à época polo ativo da ação, desde 1993, não nos autos diligências.

III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE A MATÉRIA:

28 - Ademais, em decisões do jaez da ora agravada, compete ao relator demonstrar que o entendimento jurisprudencial com base no qual julgou improcedente o recurso é realmente majoritário ou pacífico nos Tribunais. Havendo controvérsia a respeito da matéria discutida, há de ser o recurso julgado pela Turma.

29 - E como comprovam os julgados abaixo, além de não se subsumir ao caso concreto o principal Acórdão pelo Relator invocado (AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC), pois versa sobre “*demora da citação*”, encontra-se mencionada jurisprudência longe de representar o majoritário entendimento desta Colenda Corte Superior, “*in verbis*”:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.638 - SC (2018-0124971-3)
DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SA MIGUEL DO CREDITO-SIGOC SA MIGUEL SC, com fundamento no art. 105, III, e c/c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESPONSAGÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Exatidão Eletrônica juntada ao processo em 15-06-2023 às 16:25:27 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento electrónico e-Pet nº 811062 con assinatura eletrónica
 Signatario(s): MAPAEL AUGUSTO DE SILVA CPF: 04711535815
 Recibido em 15/05/2023 18:35:08

Num 10239533763

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 513

NOS CASOS DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS POR DESÍDIA DO EXEQUENTE SE COM A SOMA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 921, III, §§ 1º E 4º, DO CPC MAIS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE QUE FOI SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POIS NÃO SE TRATA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO NO VALOR ARBITRADO NO JUÍZO A QUO. ART.

STJ Pajuera Eletrônica (Agro) 0005857-23 movtada em 15/03/2023 16:08:08

STJ-PJ494

ADMINISTRATIVO DOS AUTOS EM PRAZO DA DESIDIA DO EXEQUENTE PROCESSO PARALISADO POR DE SETE ANOS.DECISÃO DESTA CAMARA DETERMINOU QUE PARA COMPUTAÇÃO DO PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS CASOS DE AROUAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS POR DESIDIA DO EXEQUENTE SE COMA A SOMA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 921, III, §§ 1º E 4º, DO CPC MAS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO TITULO EXECUTIVO DEBAMA DA INSTITUICAO FINANCEIRA APELANTE QUE FOI SUFFICIENTE PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSARIE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POIS NAO SE TRATA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO HONORARIOS ADVOCATICOS. RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA COM MANUTENÇÃO NO VALOR ARBITRADO NO JUZO A QUIT. ART. 85, P. 2º DO CPC/MONDIARIOS RECURSOS ARBITRARIOS. ART. 85, § 11º, DO CPC RECURSO CONNECADO E NAO PROVIDO. Em suas razões nortivas, aponta a parte recorrente, além da dissidia jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que não poderia ser declarada prescrição intercorrente, visto que o processo executivo estava suspenso motivado pela ausência de bens passíveis de penhora, tendo sido requerido seu arquivamento administrativo, pois o patrimônio dos Executados é protegido pela impenhorabilidade do bem de família. Argumenta não existir desídia da parte Exequente, bem como que não fora intimada pessoalmente para prosseguimento da demanda. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 521. Cito o postivo de admissibilidade na origem (fls. 523-527). E o relatório DECIDDO.2. Em 27/06/2018, esta Corte julgou o REsp 1.610.412/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que foi processado como incidente de assunção de competência, o qual, de acordo com o artigo 947, §3º do CPC, não obsta às decisões posteriores a foi assim ressumo: RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CABIMENTO. TERMO FINAL. NECESSIDADE DE PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OATIVA DO CREDOR/INEXISTENCIA. CONTRADITÓRIO DESPREZADO. RECURSO DE CANCELAMENTO PROVIDO.11. As lses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação dada ao art. 921, III, do CPC, pelo art. 5º do Código Civil de 2002. 2) O termo inicial do prazo prescricional, na hipótese do CPC/1973, conta do fim do prazo judicial suspenso do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 8.330/1983). 3) O termo inicial do art. 1.036 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em

10

Protocolo de Distribuição: 0005857-23 movtada em 15/03/2023 16:08:08

Protocolo de Distribuição: 0005857-23 movtada em 15/03/2023 16:08:08

Aviso: 0005857-23 movtada em 15/03/2023 16:08:08

SEI 10801.010034827/2023-21

Nº: 10293633763

11 vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) O entendimento firmado foi no sentido de que a prescrição intercorrente será reconhecida, nos

STJ - Petição Eletrônica (AgInt) 0000089/2022 recebida em 15/09/2023 18:25:08

(p-STJ.FLC00)



vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.3. Recurso especial provido.(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) O entendimento firmado foi no sentido de que a prescrição intercorrente será reconhecida, nos processos regidos pelo anterior Código de Processo Civil, quando permanecer inerte por prazo superior ao do direito material vindicado, sendo que o respectivo termo inicial conta-se da data do fim do prazo judicial de suspensão ou do transcurso de um ano suspenso e as partes tenham sido intimadas para oportunizar o contraditório. Foi nesse sentido que se posicionou o Tribunal de origem, como se verifica do trecho do acórdão recorrido a seguir transcrito: 2.3.1) Da prescrição intercorrente Trata-se de Apelação Civil interposta pela instituição financeira exequente que pretende a reforma da sentença a quo que reconheceu a prescrição intercorrente. Aqui, faz-se necessário apontar o prazo prescricional de pretensão do título executivo em questão. Sendo assim, infere-se que a instituição financeira apelante pretende nesta demanda a exceção de um contrato de cédula de crédito bancário (contrato particular). Destaca-se que o contrato objeto da ação foi firmado sob o Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações fundadas em direito pessoal. No entanto, como não decorreu mais da metade daquele prazo até a vigência do novo Código Civil de 2002 (art. 2.028, do atual CC), aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto neste vigente Código Civil (art.206, § 2º I). Dessa forma, cumpre esclarecer que o título executivo do presente processo é uma dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de cédula de crédito bancário), tendo como prazo prescricional cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, inc. I Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Estabelecido que o prazo prescricional do título executivo é quinquenal, passa-se a explicar a contagem dos prazos para determinar se ocorreu ou não a prescrição intercorrente. Primeiro, resulta-se que esta Câmara mudou seu posicionamento acerca da contagem do prazo para caracterização do instituto da prescrição intercorrente. Antes, o reconhecimento deste instituto se dava após a computação de um ano de prazo de suspensão somado com o prazo prescricional da pretensão da ação, incluindo ainda a desídia do exequente durante todo este período, resultando no reconhecimento da prescrição intercorrente. Agora,

11

Porfirio Advogados - Rua Floriano Peixoto, 100 - 13.070-100 - Botucatu, SP - Brasil. Telefone: (13) 4321-1000. E-mail: contato@porfirioadvogados.com.br

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

Num. 10239533763

19

SEI 1080.01.0034827-9

12 após novo debate, entende-se que com o arquivamento administrativo dos autos (suspensão do processo), sem a desídia do exequente, ou seja, com o pedido de suspensão deste, para que se inicie a computação do prazo da prescrição intercorrente, é necessário que transcorra o prazo prescricional do título executivo, como tempo de suspensão do processo, para então, iniciar a contagem da prescrição intercorrente, que tem prazo igual ao da suspensão do processo, ou seja, da prescrição da pretensão do título executivo. Nestes termos, segue o julgado que decidiu a contagem do prazo para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente:(...) Destaca-se que o referido entendimento muda nos casos em que os processos forem arquivados administrativamente por falta de impulso do

STJ-Petição Eletrônica (AgInt 0026056/2023) movida em 15/09/2023 10:35:58

(p-STJ.PT.421)



após novo debate, entende-se que com o arquivamento administrativo dos autos (suspensão do processo), sem a desídia do exequente, ou seja, com o pedido de suspensão deste, para que se inicie a computação do prazo da prescrição intercorrente, é necessário que transcorra o prazo prescricional do título executivo, como tempo de suspensão do processo, para então, iniciar a contagem da prescrição intercorrente, que tem prazo igual ao da suspensão do processo, ou seja, da prescrição da pretensão do título executivo. Nestes termos, segue o julgado que decidiu a contagem do prazo para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente:(...) Destaca-se que o referido entendimento muda nos casos em que os processos forem arquivados administrativamente por falta de impulso do exequente. onde, então, não há suspensão do processo de suspensão, contando-se, portanto, somente, o prazo de prescrição da pretensão do título, após um ano de suspensão, cumulado com a desídia do exequente. Dos autos, observa-se que a presente execução foi arquivada administrativamente em maio de 2010 (fl. 272), em razão de não manifestação da instituição financeira apelante. Depois, verifica-se que o próximo ato do processo aconteceu após mais de sete anos, em junho de 2017 (fl. 273/276), com a interposição de exceção de pré-executividade do executado/apelado. In casu, os autos foram arquivados administrativamente em maio de 2010, em razão da desídia da instituição financeira apelante. Desta forma, a computação do prazo para incidência do instituto da prescrição intercorrente será somente da prescrição do título. Analisando os fatos, averigua-se que a execução deixou de ter seu regular prosseguimento por desídia da parte credora que, após o decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo (art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC), durante os mais de 06 (seis) anos que se seguiram, não comprovou a realização de qualquer providência para a obtenção do seu crédito que lhe incumbia. Como o prazo prescricional da pretensão do título executivo é quinquenal, tem-se que o processo ficou suspenso até o mês de maio de 2011. A partir do mês de maio de 2011, que foi o fim do prazo de suspensão do processo (um ano, com forte no art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC), sem a manifestação do exequente e independentemente de impulso do Poder Judiciário, inicia-se a contagem do prazo para prescrição intercorrente. A partir daí, deve-se contar prazo prescricional da pretensão do título, ou seja, cinco anos. Como houve manifestação do apelado/executado, por meio de exceção de pré-executividade, em junho de 2017 (seis anos e um mês depois), tem-se que no presente caso correu a prescrição intercorrente, eis que decorreram cinco anos desde o fim do prazo de suspensão do processo. (...) Ainda é preciso destacar que nos casos em que a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada na vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário, antes da prolação da sentença, intimar as partes para se manifestarem acerca do reconhecimento de eventual prescrição, conforme determina o art. 10 deste Código, sob pena de anulação da sentença (de minha relatoria: T.JSC, Apelação Cível n.

12

Portirio Advogados - inscrita no processo em 14/09/2023 às 10:35:58 pelo usuário: ESTRELA JUSTICA - EMBARGOS ADMINISTRATIVOS

Documentos eletrônicos e arquivos em PDF não são assinados eletronicamente
Assinatura eletrônica: 0026056/2023-STJ-PT-421, emitida em 15/09/2023 às 10:35:58

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.00349272/2023
Num. 10239533763

13 0000970-08.1998.8.24.0040, de Laguna, j. 10-08-2017). No entanto, ressalta-se que nos casos em que prolação da sentença tenha sido na vigência do CPC/73, é dispensada tal intimação (de minha relatoria: TJSC, Apelação Cível n. 0001627-03.1999.8.24.0011, de Brusque, j. 20-07-2017). No caso dos autos, averigua-se que a instituição financeira foi intimada previamente para se manifestar acerca de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 281), sendo observado o disposto do art. 10 do vigente Código de Processo Civil. Desse modo, mantém-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do direito patrimonial almejado e a consequente extinção da ação de executiva.2.3.2) Da ausência de intimação pessoal A instituição financeira apelante alegou que não foi intimada para dar impulso ao feito. Sem razão. É desnecessária a intimação pessoal antes da extinção, pois foi atendida, quando, direcionada aos procuradores da instituição financeira apelante. De qualquer maneira, não se desconhece a possibilidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Porém, tendo em vista o caso dos autos, mostra-se dispensável a exigência, porque o reconhecimento de prescrição não requer a intimação pessoal da parte. Afinal, não se tratou de abandono (art. 486, §1º, do CPC/15), mas sim, de caracterização de prescrição intercorrente. Nestes termos, de minha relatoria: AC n. 0048026-83.2001.8.24.0023, j. 6-7-2017. (Ita. 459-465 e-STJ destaca em negrito feito pelo STJ) Diante da concordância com o entendimento firmado por esta Corte, nada há a ser corrigido.3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimam-se. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

STJ-Petição Eletrônica (Apel) 0000970-08.1998.8.24.0040 em 15/09/2023 16:35:58

(e-STJ FL422)

Porfirio

Advogados Associados

0000970-08.1998.8.24.0040, de Laguna, j. 10-08-2017). No entanto, ressalta-se que nos casos em que prolação da sentença tenha sido na vigência do CPC/73, é dispensada tal intimação (de minha relatoria: TJSC, Apelação Cível n. 0001627-03.1999.8.24.0011, de Brusque, j. 20-07-2017). No caso dos autos, averigua-se que a instituição financeira foi intimada previamente para se manifestar acerca de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 281), sendo observado o disposto do art. 10 do vigente Código de Processo Civil. Desse modo, mantém-se a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do direito patrimonial almejado e a consequente extinção da ação de executiva.2.3.2) Da ausência de intimação pessoal A instituição financeira apelante alegou que não foi intimada para dar impulso ao feito. Sem razão. É desnecessária a intimação pessoal antes da extinção, pois foi atendida, quando, direcionada aos procuradores da instituição financeira apelante. De qualquer maneira, não se desconhece a possibilidade de intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Porém, tendo em vista o caso dos autos, mostra-se dispensável a exigência, porque o reconhecimento de prescrição não requer a intimação pessoal da parte. Afinal, não se tratou de abandono (art. 486, §1º, do CPC/15), mas sim, de caracterização de prescrição intercorrente. Nestes termos, de minha relatoria: AC n. 0048026-83.2001.8.24.0023, j. 6-7-2017. (Ita. 459-465 e-STJ destaca em negrito feito pelo STJ) Diante da concordância com o entendimento firmado por esta Corte, nada há a ser corrigido.3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimam-se. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1955814 - RJ (2021/0261149-6) DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com respeito na última "a" do permissivo constitucional, o qual despacha, acordado assim ementado: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Execução fiscal. Prescrição. Inércia do interessado. Transcorridos mais de 13 anos da propositura da demanda, não houve o devido andamento do feito. Cabe ao juiz pronunciar de ofício a prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC, bastando, para tanto, que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se a hipótese é de direitos patrimoniais ou não. **Muito embora se saiba da prerrogativa de intimação pessoal de que goza a Fazenda Pública nos executivos fiscais, não se pode concluir que, não exercida o mínimo de controle sobre suas processas em trâmite, de modo a evitar a prescrição, agindo de forma eficiente e diligente.** Desprovisionamento do recurso. O recorrente, apontando violação dos arts. 7º, 25 e 40 da LEF, sustenta que, diversamente do assestado no julgado estadual, não está configurada a prescrição intercorrente, pois, in casu, o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos por falta do cartório judicial, que deixou de proceder aos atos necessários ao

13

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080-01.0034927-2025-24 / pg. 517

demonstra sua falta de interesse na demanda. A incidência das regras previstas no CPC ao executivo fiscal está expressamente assegurada no art. 1º da LEF, o qual determina a aplicação subsidiária das regras processuais civis em se tratando de omissão da legislação específica. Desta forma, levando em conta o prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário (art. 174, CTN), a inércia do ente após a interrupção da prescrição, por prazo idêntico ou superior ao acima descrito, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Conquanto o STJ tenha firmando seu entendimento através da Súmula 106, esta não se aplica à demanda, pois nenhuma morosidade atribuível ao Poder Judiciário poderá absolver o exequente de perseguir o seu interesse, permitindo que seus processos fiquem inertes por tantos anos. Como ressaltado pelo entendimento desta Câmara Cível, através do julgamento do Des. Juarez Fernandes Folhes, no processo 0216735-49.2005.8.19.0001, inexistente descompasso entre o julgado e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em

STJ-Petição Eletrônica (AgInt 83020809.2022) movida em 15/09/2023 18:25:08

(e-STJ FISCAL)



PORFÍRIO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

do Clube Vasco da Gama, instado a se manifestar, depois de 03 anos o Município requereu nova diligência. Entretanto, essa dita respeito ao mesmo endereço indicado na exordial (fls. 12), o qual já havia sido certificado que não existia mais. **Por outro lado, o processo permaneceu longo período paralisado, sem que o próprio interessado tenha dado andamento ao feito, o que evidentemente demonstra sua falta de interesse na demanda.** A incidência das regras previstas no CPC ao executivo fiscal está expressamente assegurada no art. 1º da LEF, o qual determina a aplicação subsidiária das regras processuais civis em se tratando de omissão da legislação específica. **Desta forma, levando em conta o prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário (art. 174, CTN), a inércia do ente após a interrupção da prescrição, por prazo idêntico ou superior ao acima descrito, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. Conquanto o STJ tenha firmando seu entendimento através da Súmula 106, esta não se aplica à demanda, pois nenhuma morosidade atribuível ao Poder Judiciário poderá absolver o exequente de perseguir o seu interesse, permitindo que seus processos fiquem inertes por tantos anos.** Como ressaltado pelo entendimento desta Câmara Cível, através do julgamento do Des. Juarez Fernandes Folhes, no processo 0216735-49.2005.8.19.0001, inexistente descompasso entre o julgado e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em suas teses nº 566, 570 e 571, eis que a exigência legal de oitiva prévia do fisco relaciona-se à possibilidade de arguição de eventuais óbices à decretação da prescrição, o que efetivamente não ocorreu. Registre-se que A EXIGÊNCIA FOI ATENDIDA, tendo em vista que foi dada oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a inexistência do bem, requerendo nova citação no mesmo endereço, a qual, evidentemente, não teria sucesso, em razão do que se seguiu a sentença em decorrência da inequívoca falta de interesse do autor, de forma que não caracterizada a nulidade da decisão recorrida. Por todo o exposto, vota-se pela manutenção do acórdão. Pois bem. Do que se observa, o entendimento adotado pela Corte de origem neste processo encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Interrompida a prescrição, in casu, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente, depois de esgotado o prazo de um ano da irratificação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis o endereço fornecido, restando a automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO) APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO. PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1.

Documentos eletrônicos (e-STJ) nº 83020809.2022 movida em 15/09/2023 18:25:08

Porfírio Advogados Associados - e-STJ nº 83020809.2022 movida em 15/09/2023 18:25:08

15

15

Anexo 00855675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.00349272

Num. 10239533763

17 suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que

STJ - Petição Eletrônica (AgInt) 00000009.2022 recebida em 15/09/2023 18:25:08

(e-STJ FL 606)

suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados no bem, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 246 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1.501.653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPESLLI, MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) no presente caso, consoante o suporte fático delineado pelo o Tribunal estadual, o município, exequente, foi intimado sobre a certidão do oficial de justiça informando a não localização do imóvel indicado, a penhora, porquanto, teria sido demolido para a construção de um estádio de futebol, tendo deixado transcorrer o lapso prescricional sem promover diligências úteis à satisfação do crédito tributário, visto que somente invocou a perda de realização da penhora no endereço já certificado como inexistente. O julgado, a quo, também asseverou que a Fazenda Pública não apontou nenhuma causa efetiva interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o que revela a falta de prejuízo processual. Incide, pois, o óbice do conhecimento estampado na Súmula 63 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial (art. 255, § 4º, I, do RISTJ). Publique.

Processo eletrônico nº 00000009.2022-15/09/2023 18:25:08

Assinado em 15/09/2023 18:25:08

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927-1

Num. 10239533763

estaduais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE FLUI A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL. SOMENTE A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS

STJ Petição Eletrônica (Agry) 00205575-62/2021 movida em 15/03/2022 16:35:08

(a-STJ PL427)



se, Intimem-se, Brasília, 19 de outubro de 2021. Ministro GURGEL DE FARIAS Relator.

30 -
estaduais:

A título de registro, no mesmo sentido, o entendimento dos tribunais

AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS, AÇÃO MONITÓRIA, FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE FLUI A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA, INÉRCIA DO EXEQUENTE SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL, **SOMENTE A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS** UTER PARA A SATISFAÇÃO DO CREDITO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O EXEQUENTE, DURANTE O PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOMENTE POSTULOU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO, NÃO ADOTANDO QUALQUER DILIGÊNCIA TENDENTE À SATISFAÇÃO DE SEU CREDITO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA**, EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DEVERÁ SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. MAI 4.086 - S 23.11.2021 - P77-Agravo de Instrumento, Nº 7098330656, Decisão Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pontes de Mello, Julgado em: 30-11-2021)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAÇA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI Nº 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, a luz da legislação especial;
- Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o rrammento da prescrição incidente ao sucedido;
- A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente;
- Nos termos do artigo 11-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cômputo pelo índice de juros da caderneta de poupança.

18

Num. 10239533763

Anexo 0085575-62-1998.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-47 / pág. 522

Petição Eletrônica (Agry) 00205575-62/2021 movida em 15/03/2022 16:35:08

Documentos eletrônicos e seus arquivos são armazenados eletronicamente em servidores da Justiça do Brasil.

nº 39.835/1998, de forma que a prescrição intercorrente configurou-se antes da extinção da MINASCAIXA. - Em se tratando de prescrição intercorrente na fase de execução, conforme entendimento consolidado pelo STJ, diferentemente da fase de conhecimento, inexistente necessidade de intimação pessoal do credor para a extinção do processo. (Apelação Cível 0108866-44.2003.8.13.0363 - 5ª CÂMARA CÍVEL - Des.(a) Carlos Levenhagen – DJ 27/08/2018) 31 - Portanto, repita-se, ao contrário do entendimento jurisprudencial que

STJ Petição Eletrônica (Agry) 000508892023 movida em 15/03/2023 16:35:08

[n-STJ FL428]

PORFÍRIO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

- Recurso provido em parte. (Apelação Cível 0966791-61.1993.8.13.0324 - 6ª CÂMARA CÍVEL - Des. Cordeiro Junior – DJ: 15/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA-JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REGIME APLICÁVEL DO SUCEDIDO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - LEI UNIFORME DE GENEBRA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DA SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - POSTERIOR A CONCRETIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO DESPROVIDO.

- Através do Decreto nº 39.835/1998, o Estado de Minas Gerais assumiu o processo de liquidação da extinta MINASCAIXA, subrogando-se em todos os direitos e deveres relativos à instituição financeira, entre os quais a titularidade dos créditos a ela pertencentes.

- Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido, nos termos do art. 196 do Código Civil de 2002.

- A ausência de regularização do polo ativo da presente execução, em função da sucessão do Estado de Minas Gerais, de fato, suspende a execução e impede que se opere a prescrição.

- Contudo, no caso específico, o processo permaneceu paralisado por 12 (doze) anos antes da superveniência do Decreto nº 39.835/1998, de forma que a prescrição intercorrente configurou-se antes da extinção da MINASCAIXA.

- Em se tratando de prescrição intercorrente na fase de execução, conforme entendimento consolidado pelo STJ, diferentemente da fase de conhecimento, inexistente necessidade de intimação pessoal do credor para a extinção do processo. (Apelação Cível 0108866-44.2003.8.13.0363 - 5ª CÂMARA CÍVEL - Des.(a) Carlos Levenhagen – DJ 27/08/2018)

31 -

Portanto, repita-se, ao contrário do entendimento jurisprudencial que defende a decisão agravada, para caracterização da prescrição intercorrente nos casos como o dos autos - situação distinta do principal Acórdão a ela colacionado, que versa sobre “*demora na citação*” -, **NÃO é imprescindível a real ocorrência de desídia por parte do credor, ou seja, é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa**”, mas mera inércia do exequente ao não diligenciar no sentido de impulsionar o feito, fazendo-se desnecessária a intimação pessoal, pois não se trata de abandono da causa, o que afasta, por derradeira razão, qualquer falta imputável ao Poder Judiciário “in casu”.

19

Num. 10239533763

Arquivo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00349272025-24 / pg. 523

recurso submetido à apreciação da Douta Turma, dando-se-lhe provimento para determinar a integral reforma do Acórdão recorrido, consequentemente, declarando-se a caracterização da prescrição intercorrente "in casu", nos termos do art. 487, II do CPC, seja extinto o processo. Termos em que; Pede deferimento. Araxá, 04 de setembro de 2023. Rafael Augusto de Ávila OAB/MG 91.359 (e-STJ Fl.429) STJ-Petição Eletrônica (AgInt)

STJ-Petição Eletrônica (AgInt) 00000009/2023 recebida em 15/09/2023 16:35:08 (e-STJ Fl.429)



IV. CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS:

32 - Por todo o exposto, requer o Agravante:

a) a **reconsideração** da decisão agravada pelo Eminentíssimo Relator, pois, a se enoldurar a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, puerente a afronta aos arts. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916) e arts. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c 70 da Decreto n. 57.663/66 (art. 105, III, a, da CF/88);

b) não havendo reconsideração, seja o recurso submetido à apreciação da Douta Turma, dando-se-lhe provimento para determinar a integral reforma do Acórdão recorrido, consequentemente, declarando-se a caracterização da prescrição intercorrente "in casu", nos termos do art. 487, II do CPC, seja extinto o processo.

Termos em que;
Pede deferimento.

Araxá, 04 de setembro de 2023.

Rafael Augusto de Ávila
OAB/MG 91.359

20

Num. 10239533763

Anexo 0085575-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2023-471 pag. 5/6

Porfirio Advogados Associados
Rua da Liberdade, 100 - 10º andar - Centro - São Paulo - SP
Fone: (11) 3066-1000 - Fax: (11) 3066-1001 - E-mail: contato@porfirioadvogados.com.br
CNPJ: 06.908.088/0001-00

Colenda Turma, Eminentes Ministros e Ministras, Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial (cédula rural pignoratícia) pela extinta Minas Caixa, a qual foi julgada extinta, por alegada ocorrência de prescrição intercorrente, vindo a sentença de ser reformada no âmbito do TJMG, para casar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, em acórdão assim ementado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - MINAS CAIXA

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria de Representação no Distrito Federal

REP 1781610MG (2018)0082854-0
RECORRENTE: CELONIR FERRIRA DE CASTILHOS
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Colenda Turma,

Eminentes Ministros e Ministras,

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial (cédula rural pignoratícia) pela extinta Minas Caixa, a qual foi julgada extinta, por alegada ocorrência de prescrição intercorrente, vindo a sentença de ser reformada no âmbito do TJMG, para casar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CEDULA RURAL PIGNORATÍCA - MINAS CAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DO OCORRER DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - EXTINÇÃO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos do primeiro instância se passaram mais de sete anos. Além disso, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa fez extinta subrogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já

2

--- SCS - Ed. JK - Fone: Tel. (61) 321-6900 - Brasília ---
www.cjcg.gov.br

Document generated by JusBrasil v. 1.0.0 (2023) | Página 1 de 1 | Documento assinado digitalmente pelo Juiz Relator.
Data de geração: 14/11/2023 às 14:22:29.

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo. Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente, não merece reparo. Como cediço, a chamada prescrição intercorrente "é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese" (ALVIM, 2006, p.34, apud EÇA, 2008, p.42). Para a sua configuração, portanto, é imprescindível a real ocorrência de desídia por parte do credor, ou seja, é necessário que

	ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Assessoria de Representação no Distrito Federal	[n-STJ.FL432]
	STJ-Paróquia Doméstica (MP) 0110627-03/2023 protocolado em 14/11/2023 16:42:09	
que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, de modo que a demanda deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Provido para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.99/008567-5/001, Relator(a) Des(a) Judimar Riber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)		
Não foram opostos Embargos de Declaração.		
Recurso especial interposto e admitido.		
Não âmbito do STJ, o ilustre Relator, Ministro Raul Araújo, negou provimento ao Recurso Especial, em decisão assim fundamentada:		
Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inépcia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.		
Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição intercorrente, não merece repaço.		
Como cediço, a chamada prescrição intercorrente “é aquela relacionada com o desaparecimento da processual ação, no curso do processo, ao possível dritual material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inépcia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento tempo superior aquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese” (ALVIM, 2006, p.34, apud ECA, 2008, p.423).		
Para a sua configuração, portanto, é imprescindível a real ocorrência de dedia por parte do credor, ou seja, é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa.		
A jurisprudência des Superior Tribunal de Justiça, considerando essa necessidade de se apurar a real dedia por parte do credor, consolidou o entendimento de que a paralisação do processo, por falta do Poder Judiciário, e não por conta de inépcia do exequente, não acarreta a configuração da prescrição intercorrente.		
SCS - Ed. JK - Páris - DF (61) 3217-0000 - Brasília ____ 3		
www.agp.gov.br		
Rua do Ouvidor, 22 - Centro - CEP 20040-060 - Rio de Janeiro - RJ Tel: (21) 250-2100 - Fax: (21) 250-2101 E-mail: agp@agp.gov.br Site: www.agp.gov.br		

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA O acórdão Tribunal a quo, ao decidir o mérito da controvérsia, o fez, com a seguinte fundamentação: Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.). Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria de Representação no Distrito Federal

Inconformado, pretendendo reabrir a discussão, a parte Recorrente apresenta o presente Agravo Interno, o qual não terá melhor sucesso que os recursos anteriores.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O acórdão Tribunal *a quo*, ao decidir o mérito da controvérsia, o fez, com a seguinte fundamentação:

Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.). Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso. Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na marca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: "Autos devolvidos do T.J.", ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu preçamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução). Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

— SCS - Ed. J.K. - Famlar - Tel. (61) 3217-6900 - Brasília —

4

: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083 GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores. 2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR

AGRAVANTE

ADVOGADO

AGRAVADO

PROCURADORES

MINISTRO RAUL ARAÚJO

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083

GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores.

2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente originária.

3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2023 e 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça em 11/12/2023 às 14:02:08. O documento eletrônico é assinado pelo Sr. Ministro Relator, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira e Sr. Ministro Marco Buzzi, em nome do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 104, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Assinatura: 00856575-62-1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00348276235-01 - pag. 4/4

Num. 10239533763

Assinatura: 00856575-62-1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00348276235-01 - pag. 4/4

GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413 RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:
 Trata-se de agravo interno interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ acerca da não configuração da prescrição intercorrente quando houver paralisação do processo por falhas do Poder Judiciário. O agravante afirma que, em 24/08/1998, o ESTADO DE MINAS GERAIS sub-rogou-se nos direitos ao crédito exequendo, da extinta MINASCAIXA, mas permaneceu inerte até 14/02/2014, permanecendo paralisado o processo por culpa exclusiva do exequente/agravado por quase 15 (quinze) anos. O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 436/442). É o relatório.

(e-STJ PL 650)

Símbolo Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 - MG (2018/036250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
ACRAVANTE : CELONIR PERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTROS(S) - MG091359
ACRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTROS(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO Raul Araújo:

Trata-se de agravo interno interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão da conformidade do acórdão recente com o entendimento do STJ acerca da não configuração da prescrição intercorrente quando houver purificação do processo por falha do Poder Judiciário.

O agravante afirma que, em 24/08/1998, o ESTADO DE MINAS GERAIS sub-registrou nos diários ao crédito exequendo, da extinta MINASCAIXA, mas permaneceu inerte até 14/02/2014, permanecendo paralisado o processo por culpa exclusiva do exequente/prestador por quase 15 (quinze) anos.

O agravado apresenta impugnação (e-STJ, fl. 436/442).

É o relatório.

xx
BRUNO FERNANDES BRAGA - MGC000003

Documento
Página: 3 de 8

Documento eletrônico ESCRITURÃO assinado eletronicamente pelo Senhor de RAUL ARAUJO em 04/11/2018 às 11:49:08h
Endereço eletrônico: PLETO@STJFSCJF.TJMG.br
Endereço eletrônico: PLETO@STJFSCJF.TJMG.br

Anexo 0085675-62-1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0004927/2018

Núm. 10239533763

de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbia ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da exequente originária. 3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. A8 REsp 1781610 Petição : 926089/2023 C542560449854605155560@ C164074560548032425128@

VOTO O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irresignação merece prosperar. Na hipótese, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA), em razão de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por cerca de quinze anos. A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993. A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304): "Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Supremo Tribunal de Justiça

(e-STJ FL482)

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTROS(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTROS(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irresignação merece prosperar.

Na hipótese, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA), em razão de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por cerca de quinze anos.

A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993.

A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304):

"Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Houve a determinação da citação (fls.18).

Observe que, devido a carta precatória que precedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente.

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominada Fazenda Mirassol com área de 43.77,00 ha matriculada n. 20019 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993.

Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente, incorrendo, pois, na prescrição intercorrente.

(...)

Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não advém qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a

48

Relatório do Relator - 03/08/2019

Relatório do Relator - 03/08/2019

Relatório do Relator - 03/08/2019

Página: 3 de 9

Documento assinado eletronicamente pelo Ministro RAUL ARAÚJO em 11/12/2019 às 14:11:52, de acordo com o Art. 1º, § 2º, do Art. 111 da Lei 11.418/2006.

Assinado em 11/12/2019 às 14:11:52, de acordo com o Art. 1º, § 2º, do Art. 111 da Lei 11.418/2006.

Num. 10239533763

Assinado em 11/12/2019 às 14:11:52, de acordo com o Art. 1º, § 2º, do Art. 111 da Lei 11.418/2006.

Assinado em 11/12/2019 às 14:11:52, de acordo com o Art. 1º, § 2º, do Art. 111 da Lei 11.418/2006.

Assinado em 11/12/2019 às 14:11:52, de acordo com o Art. 1º, § 2º, do Art. 111 da Lei 11.418/2006.

penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte. ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fincas no art. 487 II do CPC." (grifou-se) Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345): "Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ FL 482)

diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existe.

Pelo que consta o exequente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mais, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fincas no art. 487 II do CPC." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Isto porque, a execução foi distribuída em 2001/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 27c) e penhora do imóvel situado no Município de Pindamonhangaba em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115c).

Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/210 do apenso nº 1, proferida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interporam agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

No cartório de origem houve a seguinte publicação em 08/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.J., ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarmatamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu processamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente,

Relatório do Juiz de Direito: 0085575-62/1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 548

Num. 10239533763

especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se) Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo. Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ FL454)

mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.

Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Todavia, o ESTADO DE MINAS GERAIS não realizou nenhum ato no processo, nem ao menos requereu a necessária substituição do polo ativo da ação, vindo a peticionar nos autos somente em 14/02/2014, oportunidade em que se restringiu a requerer o cadastramento de novos procuradores.

O feito permaneceu, então, paralisado de 24/08/1998 a 14/02/2014.

Desde a sucessão da extinta MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS

Documento eletrônico V243020423 assinado eletronicamente aos termos do Art.11 §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MMS/IRG/Raul Araujo Assinado em: 04/12/2023 16:00:14

Num. 10239533763

Num. 10239
SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 549

É por isso que sua inércia não pode ser configurada como falha do Poder Judiciário, que não era obrigado a suprir de ofício sua habitação no processo ou promover sua intimação para impulsionar o feito que era de seu interesse. Ora, não incumbia ao juízo, sem nenhuma comunicação nos autos acerca da extinção da autarquia exequente, adotar as providências necessárias para regularização do feito. Cabe registrar que o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do Incidente de Assunção de Competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

(0-87171.600)

GERAIS, operada pelo Decreto nº 39.835/98, incumbia ao próprio ESTADO adotar as providências concretas para tomar frente de todos os processos de interesse da extinta autarquia. Deveria, portanto, ter-se habilitado no processo, providenciando a devida substituição processual, que era de sua responsabilidade, e não do futo de primeiro grau.

É por isso que sua inércia não pode ser configurada como falha do Poder Judiciário, que não era obrigado a suprir de ofício sua habitação no processo ou promover sua intimação para impulsionar o feito que era de seu interesse. Ora, não incumbia ao juízo, sem nenhuma comunicação nos autos acerca da extinção da autarquia exequente, adotar as providências necessárias para regularização do feito.

Cabe registrar que o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do Incidente de Assunção de Competência no julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. Desnecessidade da prévia intimação do exequente para dar andamento ao fato, mas concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.841.417/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023. DJe de 7/6/2023, p.8.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IAC NO RESP 1.604.412/SC. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ENVIA OS AUTOS AO ARQUIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, afirma que é desnecessária a intimação

SEI 10239533763-1000000001
Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito do 1º Grau de Direito do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 11/11/2023.
Assinado por: JUIZ DE DIREITO DO 1º GRAU DE DIREITO DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Assinado por: JUIZ DE DIREITO DO 1º GRAU DE DIREITO DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Assinatura: 00855675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2023-01 Pág. 550

Num. 10239533763 Num. 10239533763 Superior Tribunal de Justiça prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. 2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela prescindibilidade das intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos. 3. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

(p-STJ.P1.696)

prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo.

2. Da mesma maneira, a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila pela prescindibilidade das intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.937.695/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Tercera Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 21/02/2022, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQÜENTE.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente não depende da intimação do exequente para dar andamento ao feito, bastando sua intimação, em respeito ao princípio do contraditório, para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição. Incidência da Súmula 65/STJ.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.720.723/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 2/9/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE OPORTUNIZAR AO CREDOR A OPOSIÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Execução de título extrajudicial no bojo da qual foi proferida decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente.

2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.684.412/SC -, com o resultado do entendimento pessoal deste Relator quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material violado.

3. Segundo a tese suscitada, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, existindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano

428

884p 070308 Projeção - 0308000003



Página: 7 de 9

Documento eletrônico (PDF) assinado eletronicamente pelo Sistema de Assinatura Eletrônica (SE) do STJ em 14/02/2022, às 14:00:00h. O documento foi assinado pelo Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Tercera Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 21/02/2022, g.n.)

Num. 10239533763

Anexo 0085575-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2020-017 (p. 551)

Num. 10239533763 Num. 10239533763 Superior Tribunal de Justiça (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.792.242/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021, g.n.) De fato, não há como afastar a prescrição intercorrente corretamente decretada pela sentença de primeiro grau. Como cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se vincula apenas

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ FL457)

(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de proferir a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.792.242/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021, p. 9).

De fato, não há como afastar a prescrição intercorrente corretamente decretada pela sentença de primeiro grau.

Como cediço, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se vincula apenas ao elemento temporal, mas também à inércia do credor em adotar diligências necessárias ao andamento do feito.

O quadro fático delineado nos autos demonstra que, ao tempo da sub-rogação da extinta exequente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, pois todos os elementos necessários para sua fluência já estavam configurados, com a inércia da excoequente originária.

Conforme exposto, recebido o crédito pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito. Se houve a transmissão de todos os direitos e obrigações da entidade extinta, conforme já referido, não poderia o ESTADO abster-se de efetuar a sucessão processual nos autos e continuar na persecução do crédito que, agora, lhe pertence.

No caso, o agravado manteve a inércia da credora originária até já ter sido ultrapassado o prazo prescricional, por sua própria desídia. A iniciativa para promover a sucessão processual para cobrança do crédito incumbia ao próprio ESTADO, pois deveria ter conhecimento do Decreto nº 39.835/98, por força do qual passaria a suceder a extinta autarquia em todos os direitos e obrigações.

A propósito, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA INCORPORADORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece, a teor do disposto no art. 227 da Lei 6.404/76, que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais

AS
REsp: 2789440-0 Pedido: 9268990003

2003/03/26 17:53:02

Documento eletrônico 9268990003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04-12-2003 16:00:14

0569-8000/99/0000-0000\$10.00/0
© 1999 Blackwell Science Ltd

C476543@
E-mail:

Num. 10239
SEI 1080.01 0034927/2025-24 / pg. 552

Num. 10239533763

obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução. 2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados. 3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. 4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp

Superior Tribunal de Justicia

(e-ST-151458)

sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual não há dívida sobre a titularidade do crédito objeto da execução.

2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados.

3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inissão do credor durante o prazo prescricional).

5. Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp n. 1.545.856/CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 15/12/2020, p. 13)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de fls. 301/304.

É como voto.

vergastados não merecem nem mesmo serem conhecidos, o que, desde já, se requer. No mesmo sentido, sofrível a pretensão de aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, na medida em que, além do Recurso Especial interposto possuir como alicerce “contrariar tratado ou lei federal” (art. 105, III, ‘a’, da CF/88), foram vários os julgados deste Colendo Tribunal colacionados as razões do Agravo Interno, demonstrando que sua jurisprudência majoritária atual é contrária ao entendimento do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem, vez que, in casu, a caracterização da prescrição intercorrente NÃO decorreu da morosidade do Poder Judiciário, mas sim, como irretocavelmente asseverou o Acórdão, por não ter o ora Embargante se “habilitado no processo, providenciando a devida substituição processual, que era de sua responsabilidade, e não do Juízo de primeiro grau”. Também no mesmo diapasão inócuo o argumento de que não teria o Acórdão embargado se pronunciado quanto aos requisitos de admissibilidade do Agravo Interno, a uma porque inexistente arrazoado sobre o tema na respectiva contraminuta apresentada

STJ-Petição Eletrônica (MP) 0003219/2024 recebida em 15/02/2024 11:25:14

(n-STJ.FL472)

Porfírio

Advogados Associados

Equívoco que se repete em sua **“CONCLUSÃO”**: “*que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que seja acurado o acórdão que negou conhecimento ao Recurso Especial ajuizado, conhecendo e providendo o Recurso do Estado*”. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AO REVÊS, CONFERIU-LHE PROVIMENTO! O RECURSO INTERPOSTO NÃO É “DO ESTADO”; EMBARGANTE, MAS SIM DO ORA EMBARGADO!!!

Na realidade, por carcer de dialéctidade, os embargos ora vergastados não merecem nem mesmo serem conhecidos, o que, desde já, se requer.

No mesmo sentido, sofrível a pretensão de aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, na medida em que, além do Recurso Especial interposto possuir como alicerce “contrariar tratado ou lei federal” (art. 105, III, ‘a’, da CF/88), foram vários os julgados deste Colendo Tribunal colacionados as razões do Agravo Interno, demonstrando que sua jurisprudência majoritária atual é contrária ao entendimento do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem, vez que, in casu, a caracterização da prescrição intercorrente NÃO decorreu da morosidade do Poder Judiciário, mas sim, como irretocavelmente asseverou o Acórdão, por não ter o ora Embargante se “habilitado no processo, providenciando a devida substituição processual, que era de sua responsabilidade, e não do Juízo de primeiro grau”.

Também no mesmo diapasão inócuo o argumento de que não teria o Acórdão embargado se pronunciado quanto aos requisitos de admissibilidade do Agravo Interno, a uma porque inexistente arrazoado sobre o tema na respectiva contraminuta apresentada pelo Estado, a duas porque, como sabido, referidos requisitos, na realidade, restringem-se a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que foi exaustivamente exposto nas razões do referido Agravo.

Finalmente, como sói ocorrer em embargos desse jaez, a manifestação do Agravado/Embargante não se amolda à concepção do expediente processual dos embargos

2

2

STJ-Petição Eletrônica (MP) 0003219/2024 recebida em 15/02/2024 11:25:14

(n-STJ.FL472)

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0004827/2025-24 / pg. 567

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados.

(n-STJ FL 480)


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edel no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018038250-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTROS(S) - MG045083 GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413
EMBARGADO	: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTROS(S) - MG091359

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS, INERCIA DO CREDOR, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA, AGRAVO INTERNO PROVIDO, REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua aplicação para rediscutir questões trançadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento de lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos os relatórios estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buarzi votaram com o Ministro Relator.

Presidia o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documentos assinados eletronicamente pelo(a) signatário(a) no sistema do Art. 9º, inciso III da Lei 11.419/2006.
Assinatura: 00055675-62-1999-8.13.0701 (3) | (1219114433)
Protocolo nº 00055675-62-1999-8.13.0701-3, Data de Protocolação: 05/03/2024, Dia da Conferência de Documentos: 05/03/2024, Hora da Conferência de Documentos: 14:05:00

Num. 10293533763

Anexo 00055675-62-1999-8.13.0701 (3) | (1219114433)

SEI 1080.01.003493272/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083
GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413
EMBARGADO : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão da Quarta Turma, que deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial do embargado, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 448):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA

1. Na hipótese, já configurada a inércia da executante originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores.

2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do Estado em direitos e obrigações, incumbiu ao próprio Estado adotar as providências concretas para tomar frente de

Documento eletrônico VDA4036529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MM5190-Raul Araujo - Assinado em: 04/03/2024 00:41:23
Código de Controle do Documento: 70715055056-2024-04-01-67676476d

Num. 10239533763

Num. 10239533763 Num. 10239533763 todos os processos de interesse da exequente originária. 3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente." O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo interno interposto. Afirma que o agravo interno não impugnou o fundamento de que a decisão anteriormente agravada estava em sintonia com a jurisprudência desta Corte, tendo sido incapaz de afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ. O embargado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 471/473). É o relatório.

(e-STJ, fl. 482)

todos os processos de interesse da exequente originária.

3. A paralisação do processo não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por não ter intimado o Estado para promover a devida substituição processual, considerando que, sub-rogado no crédito da entidade extinta, era seu dever habilitar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente."

O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo interno interposto. Afirma que o agravo interno não impugnou o fundamento de que a decisão anteriormente agravada estava em sintonia com a jurisprudência desta Corte, tendo sido incapaz de afastar a aplicação da Súmula 83 do STJ.

O embargado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 471/473).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, o acórdão embargado está devidamente fundamentado e não oferece dúvidas de compreensão.

Com efeito, o agravo interno da parte contrária teve o seu mérito examinado, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade, não havendo omissão a sanar.

O Superior Tribunal de Justiça pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. O exame do mérito do recurso já revela o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo desnecessário afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua resposta. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75/STJ E AUSÊNCIA DE PERGUNTEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

A esse STJ cabe o exercício do segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

O exame de mérito do apelo sobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

Embargos de declaração rejeitados."

(TDEd no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Documento assinado eletronicamente pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO em 11/09/2025 às 11:09:08h. O texto do documento é idêntico ao publicado no Diário da Justiça em 11/09/2025 às 11:09:08h. O texto do documento é idêntico ao publicado no Diário da Justiça em 11/09/2025 às 11:09:08h.

Assinatura: LUIS FELIPE SALOMÃO - Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Assinatura: LUIS FELIPE SALOMÃO - Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1909.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 - pg. 5/77

objeto a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor: 1 - Em sede de julgamento do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Executado Celonir Ferreira de Castilhos, ora Exequerente, confirmado em sede de Embargos de Declaração (Acórdão às fls. 576/580), o C. STJ conferiu provimento ao Recurso, “para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente”, “in verbis” (Acórdão às fls. 544/554): Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 591

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Execução n.: 0085675.62.1999.8.13.0701

Exequente, ora Executado: Estado de Minas Gerais
Executado, ora Exequente: Celonir Ferreira de Castilhos

Ref.: Cumprimento de Sentença (Honorários Advocatícios)

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de V.Eza, por seu advogado abaixo assinado, diante do despacho que extinguiu o processo e, após seu retorno do STJ, lhe concedeu vistas da certidão de trânsito em julgado de fl. 590, com falco nos arts. 534 e 535, ambos do CPC c/c §1º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, requer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, sendo como objeto a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

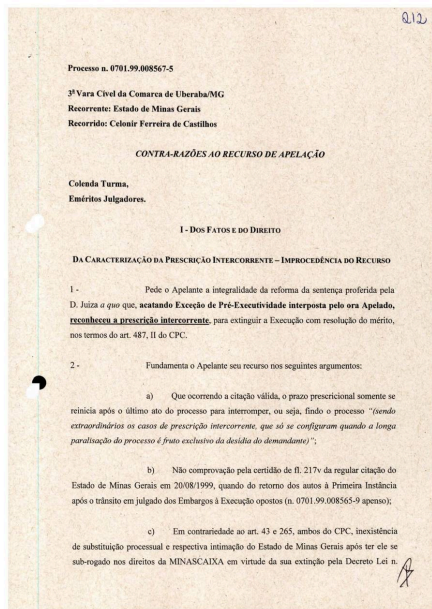
1 - Em sede de julgamento do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Executado Celonir Ferreira de Castilhos, ora Exequerente, confirmado em sede de Embargos de Declaração (Acórdão às fls. 576/580), o C. STJ conferiu provimento ao Recurso, “para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente”, “in verbis” (Acórdão às fls. 544/554);

(e-STJ FI.448) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308250-0) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083 GIANMARCO LOURES FERREIRA - MG073413 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE CREDORA EXTINTA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NÃO REQUERIDA. PROCESSO PARALISADO POR CERCA DE QUINZE ANOS. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese, já configurada a inércia da exequente originária desde 1993, a execução ficou paralisada na secretaria do juízo, desde 1999, após o julgamento dos embargos do devedor, até 2014, quando o Estado que sucedeu a extinta entidade credora peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do feito e o cadastramento dos novos procuradores. 2. A partir da extinção da entidade credora, por força de decreto estadual de 24/08/1998, com a sub-rogação do

[illegible]

Página 3 · score 95.0 · nativo

Fundamenta o Apelante seu recurso nos seguintes argumentos: Que ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reinicia após o último ato do processo para interromper, ou seja, findo o processo “(sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante) a) Não comprovação pela certidão de fl. 217v da regular citação do Estado de Minas Gerais em 20/08/1999, quando do retomo dos autos à Primeira Instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos (n. 0701.99.008565-9 apenso); b) Em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC, inexistência de substituição processual e respectiva intimação do Estado de Minas Gerais após ter ele se sub-rogado nos direitos da MINASCAIXA em virtude da sua extinção pela Decreto Lei n. c) Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 3



RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO juízo - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA- CASSAÇÃO DA SENTENÇA- NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0701.99.008567-5/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – MINAS CAIXA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – RETORNO À ORIGEM – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA – ESTADO DE MINAS GERAIS – SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO – ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento a execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, de modo que a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Provido para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

APelação Cível Nº 1.0701.99.008567-5/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(S): CELSON FERREIRA DE CASTILHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

DES. JUDIMAR BIBER
RELATOR.

Fl. 18

Numero Verificador: 10701900856750012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 20

devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fis. 131/136 e 178/182 do apenso n^o 1), Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fis. 208/209 do apenso n^o 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fis. 116 do apenso n^o 2, não proveu o recurso. Com o trânsito em Julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso n^o 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999; Autos devolvidos do T.J.". ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fis. 130 e 133 dos autos da execução).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0701.99.008561-5/001

Elevada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fis. 131/136 e 178/182 do apenso n^o 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fis. 208/209 do apenso n^o 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fis. 116 do apenso n^o 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso n^o 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999:

"Autos devolvidos do T.J.", ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fis. 130 e 133 dos autos da execução).

Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ampla que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

APelação CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO "IN SPECIE". Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39.835/98 ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia, tornando-se necessário suspender os processos em que a Minas Caixa era parte a fim de

Fl. 48

Numero Verificador: 107019900856150012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 23

I } Embora não haja determinação de desapensamento, CERTIFICO que, em data de hoje, desapensei dos presentes autos, os autos nº 701 99 008 569 5 de AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, uma vez que estes autos estão sendo encaminhados ao Núcleo de Virtualização, nos termos da Portaria 1304/PR/2021. Certifico, ainda, que traspassei para estes autos, cópia da sentença, dos acordãos e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de nº 701 99 008 569 5 de embargos do devedor. t i « Uberaba (MG), 21 de janeiro de 2022. alves Scarpelini Marister Afonso F0244772

Secretaria da 3ª Vara Cível
Comarca de Uberaba

CERTIDÃO

Autos nº 701 99 008 567 5

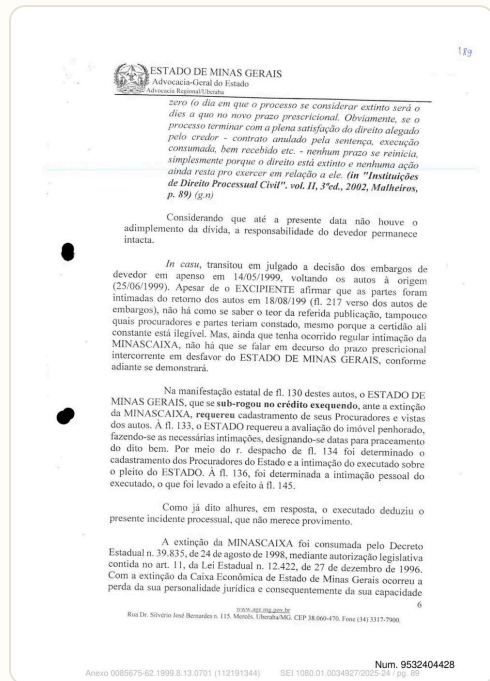
Embora não haja determinação de desapensamento,
CERTIFICO que, em data de hoje, **desapensei** dos presentes autos, os
autos nº 701 99 008 569 5 de AÇÃO DE EMBARGOS DO
DEVEDOR, uma vez que estes autos estão sendo encaminhados ao Núcleo
de Virtualização, nos termos da Portaria 1304/PR/2021.

Certifico, ainda, que traspassei para estes autos, cópia da
sentença, dos acordãos e da certidão de trânsito em julgado proferidos nos
autos de nº 701 99 008 569 5 de embargos do devedor.

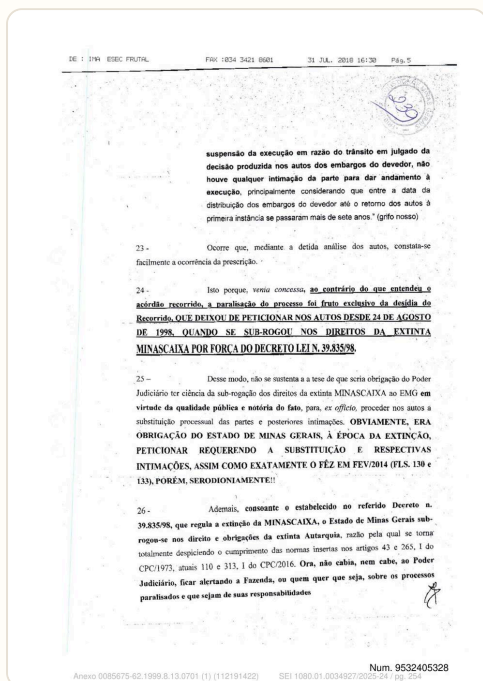
Uberaba (MG), 21 de janeiro de 2022.


Marister Afonso Gonçalves Scarpelini
F0244772
Gerente da Secretaria em substituição legal

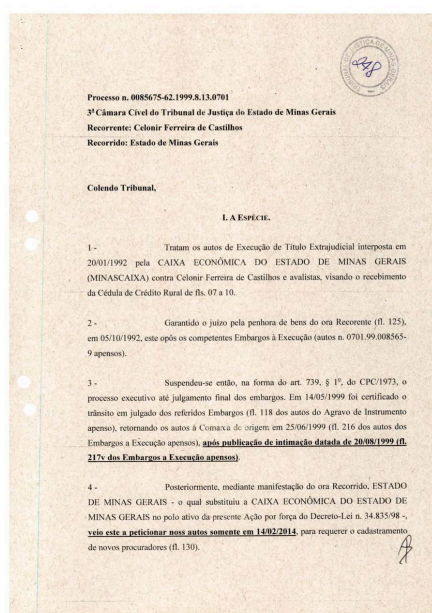
em Considerando que até a presente data não houve adimplimento da dívida, a responsabilidade do devedor intacta. permanece o ce In casu, transitou em julgado a decisão dos embargos de apenso em 14/05/1999, voltando (25/06/1999). Apesar de o EXCIPIENTE afirmar intimadas do retorno dos autos embargos), não há como devedor em os autos à ongem que as partes foram



DE : Itifl E5EC FRJTftL FfiX :034 3421 8601 31 JLL. 2018 16:30 Pág.s I .. •. w *; suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retomo dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.' (grifo nosso) Ocorre que, mediante a detida análise dos autos, constata-se 23- facilmente a ocorrência da prescrição. •



da Cédula de Crédito Rural de fls. 07 a 10. 1 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Recorrente (fl. 125), em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (autos n. 0701.99.008565- 9 apensos). 2 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC/1973, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (fl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (fl. 216 dos autos dos Embargos a Execução apensos). 3- anós publicação de intimação datada de 20/08/1999 (fl. 217v dos Embargos a Execução apensos). 3- Posteriormente, mediante manifestação do ora Recorrido, ESTADO DE MINAS GERAIS - o qual substituiu a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no polo ativo da presente Ação por força do Decreto-Lei n. 34.835/98 -. veio este a peticionar nos autos somente em 14/02/2014. para requerer o cadastramento



ISSO POSTO . e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 11 do CPC." Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação sob os argumentos de que: a) ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciaria após o último ato do processo para a interromper; b) impossibilidade de comprovação pela certidão de fl. 217v da sua regular citação em 20/08/1999, quando do retomo dos autos à primeira instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0701.99.008565-9; e c) em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC/1973, inexistência de substituição processual e respectiva intimação do Estado de Minas Gerais após ter ele se sub-rogado nos direitos da MÍNASCAXA em virtude da sua extinção pela Decreto Lei n. 39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80. 9- No que se coadunou a 3ª Câmara Cível do E. Tribunal do Estado de 10-

Pelo que cuita o exequente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados , portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

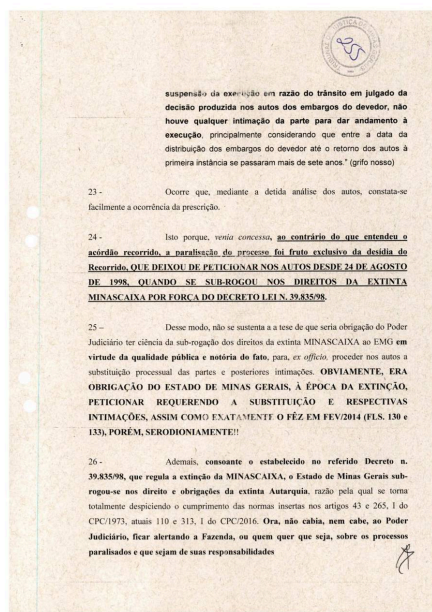
ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 II do CPC."

9 -
Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação sob os argumentos de que: a) ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciaria após o último ato do processo para a interromper; b) impossibilidade de comprovação pela certidão de fl. 217v da sua regular citação em 20/08/1999, quando do retomo dos autos à primeira instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0701.99.008565-9; e c) em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC/1973, inexistência de substituição processual e respectiva intimação do Estado de Minas Gerais após ter ele se sub-rogado nos direitos da MÍNASCAXA em virtude da sua extinção pela Decreto Lei n. 39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80.

10 -
No que se coadunou a 3ª Câmara Cível do E. Tribunal do Estado de Minas Gerais, in verbis:

"Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente

Num. 9532405478 Num. 9532405478 ÍT suspenãã'j ùa exet-l<^;ãa em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.” (grifo nosso) Ocorre que, mediante a detida análise dos autos, constata-se 23 I facilmente a ocorrência da prescrição.



.2 Processo n".: 1.0701.99.008567-5/001 Apelante: ESTADO DE MINAS GERAIS Apelado: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, já qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu Procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, exarar o seu ciente do v. acórdão de fls. 226/228, requerendo, na oportunidade, seja certificado o trânsito em julgado do decisum, a fim de ser dado prosseguimento ao feito. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 9 de agosto de 2018. Pofcuradora do Estado MASP 370295^ OAB/MÜ 45.083 Avenida Afonso Pena. n° 4000 - Cmzeiro

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR JUDIMAR RIEBER DA 3ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PROCESSO
DOC036826201815
CPROT 3846

Processo n".: 1.0701.99.008567-5/001
Apelante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Apelado: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, já qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu Procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, exarar o seu ciente do v. acórdão de fls. 226/228, requerendo, na oportunidade, seja certificado o trânsito em julgado do decisum, a fim de ser dado prosseguimento ao feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 9 de agosto de 2018.

Affonso Pena
Procuradora do Estado
MASP 370295
OAB/MG 45.083

Avenida Afonso Pena, nº 4000 - Cruzeiro
30130-009 - Belo Horizonte - MG

Num. 9532405478

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 278

4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS TRIBUNAIS-UNID. GOIÁS TERMO DE REMESSA Remeto estes autos ao Juízo de Origem cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de 22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009. Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a comunicação formal do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento será encaminhada, mente, á origem. O(A) servidor(a). em opo MarcelaíNogueira Mendes T3 6269-5 Escrevente 4º CARO



4º CARTÓRIO DE RECURSOS A OUTROS
TRIBUNAIS-UNID. GOIÁS

TERMO DE REMESSA

Remeto estes autos ao Juízo de Origem, em
cumprimento à Portaria Conjunta nº 01/2009, de
22/05/2009, cujo teor foi publicado no "Diário do
Judiciário Eletrônico" em 28/05/2009.

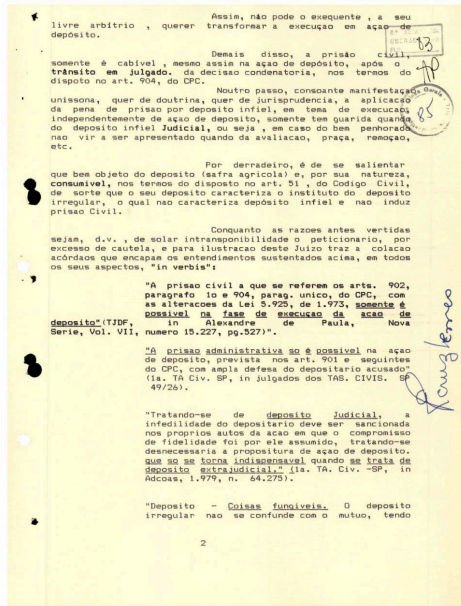
Nos termos do art. 2º da referida Portaria, a
comunicação formal do trânsito em julgado do
recurso pendente de julgamento será encaminhada,
oportunitamente, à origem. O(A) servidor(a),

Marcela Nogueira Mendes
Marcela Nogueira Mendes
T3 6269-5
Escrevente 4º CARO

REMETIDOS EM 03/12/2018

Arquivo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2009-047 pg. 294 Num. 9532405478

livre depósito. arbitrio c ilLí.1 , ^J Demais disso, a prisão somente é cabível , mesmo assim na ação de depósito, após o trânsito em julgado, da decisão condenatoria, nos termos do disposto no art. 904, do CPC. Noutro passo, consoante manifestação uníssona, quer de doutrina, quer de jurisprudência, a aplicação da pena de prisão por depósito infiel, em tema de execuções independentemente de ação de depósito, somente tem quando quanta do depósito infiel Judicial, ou seja , em caso do bem penhorado não vir a ser apresentado quando da avaliação, praça, remoção,



os n. 0701.99.008565-9 apensos). 2- Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º. do CPC. o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (tl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (iT 216 dos autos dos Embargos a 3- Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 10

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Processo n. 0701.99.008567-5

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, por seu advogado abaixo assinado, diante da intimação pessoal de fl. 139, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

1 - Versam os autos acerca de Execução de Título Extrajudicial interposta em 20/01/1992 pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento da Cédula de Crédito Rural de fls. 07 a 10.

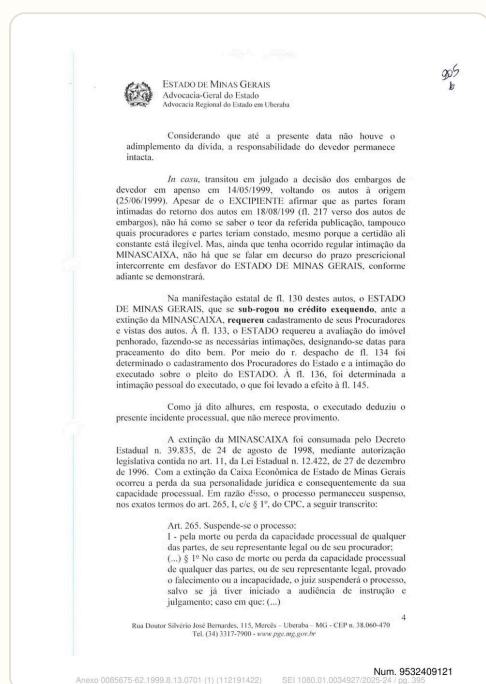
2 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Exeipiente (fl. 125), em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (autos n. 0701.99.008565-9 apensos).

3 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (fl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (fl. 216 dos autos dos Embargos a

Num. 9532407080

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-CH / og / JSC

Num. 9532409121 Estado dh Minas Gerais Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do listado em Uberaba m Considerando que ate a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanecee intacta. In casu, transitou em julgado a decisão dos embargos de devedor em apenso cm 14/05/1999. voltando os autos à origem (25/06/1999). Apesar de o EXCIPIENTÍ afirmar que as parles foram intimadas do retorno dos autos em 18/08/199 (11. 217 verso dos autos de embargos), não há como se saber o teor da referida publicação, tampouco quais procuradores e parles leriam constado, mesmo porque a certidão ali constante está ilegível. Mas, ainda que tenha ocorrido regular intimação da MINASCAIXA, não há que se falar em decurso do prazo prescricional intcrorrente em desfavor do ESI ADO DE MINAS GERAIS, conforme



Num. 10146176838 Num. 10146176838 Desse modo, até que se opere o transito em julgado do referido Acórdão, pede seja suspensa a presente Execução. Termos em que, Pede deferimento.

ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fincas no art. 487 II do CPC.

Desse modo, até que se opere o transito em julgado do referido Acórdão, pede seja suspensa a presente Execução.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araxá, 08 de janeiro de 2024

Rafael Augusto de Ávila
OAB/MG 91.359

estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso. Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.', ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Superior Tribunal de Justiça

diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, sob pena de o processo ficar literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existe.

Pelo que consta a exequente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pela não andamento da execução, mais, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Consta ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com finsas no art. 487 II do CPC." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que veio é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57c.) e penhora do imóvel situado no Município de Parelheiros "Fazenda Minas" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115c.).

Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.', ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos continus, a parte executada apresentou execução de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como postular atribuir a mora ao exequente,

ANEXOS
10146165770-1000000001
CORRETORE
01/10/2025 12:25
OPÇÕES
01/10/2025 12:25
Página: 4 de 9

Num. 10146165770 Num. 10146165770 Superior Tribunal de Justiça mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração,

Superior Tribunal de Justiça

mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Análise que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

(...)
Não verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação do exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Diante do exposto, deso providência ao requerer para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução."(grifos-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.

Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Todavia, o ESTADO DE MINAS GERAIS não realizou nenhum ato no processo, nem ao menos requereu a necessária substituição do polo ativo da ação, vindo a peticionar nos autos somente em 14/02/2014, oportunidade em que se restringiu a requerer o cadastramento de novos procuradores.

O feito permaneceu, então, paralisado de 24/08/1998 a 14/02/2014.

Desde a sucessão da extinta MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS

BR
Minas Gerais - 00895675-62

2014/02/2014

Documentos

Página: 6 de 9

DESPACHO Vistos etc. Considerando o provimento ao agravo interno interposto pela parte executada a fim restabelecer a sentença primeva que julgou extinto o presente feito ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 – MG. Int. Dil. Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica). RÉGIA FERREIRA DE LIMA Juiz(íza) de Direito 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba Num. 10162566491

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o provimento ao agravo interno interposto pela parte executada a fim restabelecer a sentença primeva que julgou extinto o presente feito ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado do AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 – MG.

Int. Dil.
Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juiz(íza) de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº 0085675-62.1999.8.13.0701 [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL EXECUTADO(A):
CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS Certifico que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):
Decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça, com o trânsito em julgado certificado, recebido
via malote digital recebido em 04/06/2024. Uberaba, 5 de Junho de 2024 RICARDO V. DOS SANTOS
Estagiário de Secretaria Documento assinado eletronicamente Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria,
UBERABA – MG – CEP: 38050-470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 0085675-62.1999.8.13.0701
[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

Certifico que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Decisões proferidas no Superior Tribunal de
Justiça, com o trânsito em julgado certificado, recebido via malote digital recebido em 04/06/2024.

Uberaba, 5 de Junho de 2024
RICARDO V. DOS SANTOS
Estagiário de Secretaria
Documento assinado eletronicamente
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA – MG – CEP: 38050-470

Data: 04/06/2024 20:08:31 Remetente: Marcos Roberto Rodrigues 4º Cartório de Recursos a Outros Tribunais TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Prioridade: Normal. Motivo de envio: Para conhecimento. Assunto: Encaminha decisão do STJ referente ao processo nº 0085675-62.1999.8.13.0701, bem com o a certidão de trânsito em julgado. Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 491



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 813202418253638
Nome original: 10701990085675002 em 04_06_2024 23_47_31.pdf
Data: 04/06/2024 20:08:31

Remetente:
Marcos Roberto Rodrigues
4º Cartório de Recursos a Outros Tribunais
TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Encaminha decisão do STJ referente ao processo nº 0085675-62.1999.8.13.0701, bem com o a certidão de trânsito em julgado.

SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, de



RECURSO ESPECIAL Nº 1781610 - MG (2018/0308250-9)

RELATOR

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO

PROCURADOR

: MINISTRO RAUL ARAÚJO

: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

: RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359

: ESTADO DE MINAS GERAIS

: ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 340):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA BURAL PRGNORATICA - MINAS CAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INDCORRENÇA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO A ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, de modo que a mesma deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório. Provido para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 196 do Código Civil, 60 do Decreto-Lei 167/67 e 70 do Decreto 57.663/66. Alega que o processo permaneceu paralisado, por culpa exclusiva do exequente/recorrido por quase 15 (quinze) anos, fato que caracteriza a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Documento digitalizado em 2024/07/25 por Sistema de Arquivamento em PDF do STJ (e-STJ) em 11.11.2024

Publicado em 2024/07/25 às 10:00:00 (Código de Controle de Documento: 8a0c0d0-ead0-4084-b0a0-000000000000)

Assento 0085675-62-1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.00348270205-01 - pg. 452

Num. 10239533763

DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde a intimação do trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente. 3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que 'não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralização do feito se deu, principalmente, por falhas do

(e-STJ FL 403)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS EXEQUENTES RECONHECIDA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA DECORRENTE DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde a intimação do trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução. A revisão desse entendimento implica

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero lapso temporal não é suficiente à efetivação da prescrição, quando verificada que a culpa no processamento da execução não pode ser imputada ao exequente.

3. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que "não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente" (AgRg no REsp 772.635/AM, Rel. Ministro Sídney Bensi, Tercera Turma, DJe 30.11.2009).

772.615/MG, Rel. **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, DJe 30.11.2009).

4. **Agravo Regimental não provido.** *

(AgInt no AREsp n. 841.318/SP, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESIDIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.

1. 'Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.' (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime. DJe 30/11/2009)

II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (Acórdão do Ap. 1.260.518/MG, relator Ministro Aldir Paschoarin Junior)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO

- Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico V3436175524 assinado eletronicamente aos termos do Art.11 §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MNE/PRO Raul Araújo Assinado em: 29/09/2023 21:56:37

Num. 10239533763

Num. 10239533763

2 3 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC/1973, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos, retornando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999. 4 - Um ano antes, porém, 24 de agosto de 1998, por força do Decreto Lei n. 39.835/98, sub-rogou-se o Estado de Minas Gerais, ora Agravado, nos direitos - inclusive ao crédito exequendo - da extinta MINASCAIXA, primitiva Autora desta ação, "in verbis":

STJ Petição Eletrônica (AgInt) 000208892022 movida em 15/09/2022 16:35:08 (p-STJ FL411)

PORFIRIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC/1973, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos, retornando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999.

4 - Um ano antes, porém, 24 de agosto de 1998, por força do Decreto Lei n. 39.835/98, sub-rogou-se o Estado de Minas Gerais, ora Agravado, nos direitos - inclusive ao crédito exequendo - da extinta MINASCAIXA, primitiva Autora desta ação, "in verbis":

DECRETO nº 39835, de 24/08/1998
Texto Original

Emque o embargo Cível Econômico do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA e do outro providentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso VI, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 8 do artº 1º da Lei, de 27 de dezembro de 1995, e

considerando o encaminhamento do processo de liquidação extrajudicial do Cível Econômico do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA;

DECRETA:

Art. 1º - Para, antes e durante o Cível Econômico do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, e todo regular no o Estado de Minas Gerais, através do Escritório do Estado de Minas Gerais, em virtude o obrigação do entidade estatal.

Art. 2º - O Secretário de Estado do Patrimônio, na forma do Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, poderá:

I - expedir instruções para o cumprimento do presente Decreto, especialmente para o cumprimento das sub-ordens de direitos e obrigações pelo Estado de Minas Gerais, com as normas da administração pública estadual;

II - indicar a indicação de servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta para implementação das providências necessárias;

III - determinar a extinção de todos os processos em andamento;

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado na Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de agosto de 1998.

ESTADO AZULETO
Alvaro Brandão de Almeida
Governo do Estado

2

Arquivo: 0085675-02.1998.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00349272025-24 / pg. 506 Num. 10239533763

Prova Eletrônica (AgInt) movida em 15/09/2022 16:35:08 (p-STJ FL411) SEI 1080.01.00349272025-24 / pg. 506

JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE FLUI A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL. SOMENTE A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O EXEQUENTE, DURANTE O PRAZO QUINQUENAL

STJ-Petição Eletrônica (Agry) 00050508/2023 movada em 15/03/2023 16:35:08

(n-STJ FL427)



se, Intem-se. Brasília, 19 de outubro de 2021.Ministro GURIEL DE FÁRIA Relator.

30 -

estaduais:

A título de registro, no mesmo sentido, o entendimento dos tribunais

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL QUE FLUI A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL. SOMENTE A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO EM QUE O EXEQUENTE, DURANTE O PRAZO QUINQUENAL, NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOMENTE POSTULOU A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO, NÃO ADOPTANDO QUALQUER DILIGÊNCIA TENDENTE À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA DEVERÁ SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. MAJ 4.086 - S 23.11.2021 - P 7(Agravo de Instrumento, Nº 70085390508, Decisão Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 30-11-2021)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, a luz da legislação especial.
- Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o pagamento da prescrição incidente no sucedido.
- A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrela a incidência da prescrição intercorrente.
- Nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 3.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cálculo pelo índice de juros da caderneta de poupança.

18

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (11/2191443)

SEI 1080.01.0034927/2025-04 / pg. 522

Petição Eletrônica movada em 15/03/2023 às 16:35:08 por STJ-Petição Eletrônica (Agry) - 00050508/2023

MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUB- ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já (e-STJ Fl.437)

STJ-Petição Eletrônica (IMP) 011029537/2023 recebida em 14/11/2023 16:42:29

(e-STJ Fl.437)



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria de Representação no Distrito Federal

REsp 1781610/MG (2018/0308250-0)
RECORRENTE CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
RECORRIDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Colenda Turma.

Eminentes Ministros e Ministras,

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial (cédula rural pignoratícia) pela extinta Minas Caixa, a qual foi julgada extinta, por alegada ocorrência de prescrição intercorrente, vindo a sentença de ser reformada no âmbito do TTMG, para casar a sentença e determinar o prosseguimento da execução, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - MINAS CAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PROCESSO SUSPENSO EM RAZÃO DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - RETORNO À ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - EXTINÇÃO DA MINAS CAIXA - ESTADO DE MINAS GERAIS - SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUBSTITUÇÃO PROCESSUAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE QUATORZE ANOS NA SECRETARIA DO JUÍZO - ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. Não se pode atribuir a mora processual ao exequente se não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução após o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Além do mais, no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já

2

Processo eletrônico nº 011029537/2023 em 14/11/2023 16:42:29
Assessoria de Representação no Distrito Federal
Brasão em 14/11/2023 16:42:29

STJ-Petição Eletrônica (IMP) 011029537/2023 recebida em 14/11/2023 16:42:29

Num. 10239533763

SEI 1080.01.0034927/2023-41

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice- Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso. Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999. Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: "Autos devolvidos do T.J.", ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu praxeamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

STJ - Petição Eletrônica (MP) 0110262/2023 recebida em 14/11/2023 16:42:09 (p=27/1420)

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria de Representação no Distrito Federal

Inconformado, pretendendo reaver a discussão, a parte Recorrente apresenta o presente Agravo Interno, o qual não terá melhor sucesso que os recursos anteriores.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O acórdão Tribunal *a quo*, ao decidir o mérito da controvérsia, o fez, com a seguinte fundamentação:

Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que veio a dar à hipótese dos autos não opera a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 2001/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Pontal, “Ezareda Miranau” em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115.v.).

Elevada a penhora, os executados opuseram embargos do valor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 ao decurso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Celso Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/interpostos exequerem agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos do decurso nº 2 para execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: “Autos devolvidos de T.J.T., ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu processamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Ao continuo, a parte executada apresentou execução de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

SCS - Ed. J.K. - Pádua Tel. (61) 3217-0000 - Brasília ____ 4

www.stj.jus.br
Assessoria de Representação no Distrito Federal - 0110262/2023
Data de recebimento: 14/11/2023 às 16:42:09

Arquivo: 0005675.62.1999.8.13.0701.03 [112191443] SEI 1080.01.003498720-72 Num. 1029353763

Assessoria de Representação no Distrito Federal __ SCS - Ed. J.K. - 8º andar - Tel. (61) 3217-6900 - Brasília __ www.aje.gov.br 5 Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais

STJ - Petição Eletrônica (MP) 0112062710023 recebido em 14/11/2023 16:42:29

(e-STJ PL 440)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Auxílio da Representação ao Distrito Federal

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, senão vejamos:

[...]

Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providências da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Como corolário lógico, o i. Ministro Relator, no âmbito dessa egrégia Corte, corretamente negou provimento ao Recurso Especial, anotando ter a jurisprudência do STJ pacificado no sentido de que a demora atribuível ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. Logo, a teor da Súmula nº 83, do STJ, negou provimento ao recurso da parte.

Com a devida vênia, em nenhum momento logra o Agravante afastar a circunstância apontada pelo i. Relator, no que tange à jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

_____, SCS - Ed. J.K. - Funchal - Tel: (61) 3217-6000 - Brasília ____

5

Desse documento poderá ser impresso em PDF clicando em "Imprimir". Para imprimir este documento, clique em "Imprimir".

Para obter o certificado digital, clique em "Obter Certificado Digital".

Para obter o certificado digital, clique em "Obter Certificado Digital".

Assinatura eletrônica do(a) advogado(a) _____

www.agr.gov.br

Num. 10239533763

Assina 0095675-62-1999.8.13.0701 (3) [12191443] SEI 1080.01.0034927/2023-29 Pág. 3/5

Num. 10239533763 Num. 10239533763 Superior Tribunal de Justiça mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos. Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração,

Superior Tribunal de Justiça

(0-012 FL486)

mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Ainda que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuída ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providência da máquina judiciária ser imputada ao Exequente.

Diante do exposto, desprovido ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução." (grifos-se)

Como visto, o eg. Tribunal estadual asseverou que a paralisação do processo não decorreu de inércia do exequente, devendo ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, que manteve os autos na secretaria por mais de quatorze anos, sem intimar a parte para dar andamento ao processo.

Ocorreu que, em 24 de agosto de 1998, por força do Decreto nº 39.835/98, foi extinta a MINASCAIXA, primitiva exequente, sub-rogando-se o ESTADO DE MINAS GERAIS em direitos e obrigações da entidade extinta.

Todavia, o ESTADO DE MINAS GERAIS não realizou nenhum ato no processo, nem ao menos requereu a necessária substituição do polo ativo da ação, vindo a peticionar nos autos somente em 14/02/2014, oportunidade em que se restringiu a requerer o cadastramento de novos procuradores.

O feito permaneceu, então, paralisado de 24/08/1998 a 14/02/2014.

Desde a sucessão da extinta MINASCAIXA pelo ESTADO DE MINAS

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 549

Num. 10239533763 Num. 10239533763 REsp 1781610/MG (2018/0308250-0) CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA ACÓRDÃO de fls. 480: transitou em julgado no dia 23 de maio de 2024. Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília, 24 de maio de 2024. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS (e-STJ FI.494) Documento eletrônico juntado ao processo em 24/05/2024 às 07:03:56 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

(e-STJ F1.486)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1781610/MG (2018/0308250-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACORDÃO de fls. 480: transitou em julgado no dia 23 de maio de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília, 24 de maio de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Num. 10239533763

Documento assinado pelo juízo, as partes ou o advogado constituído. OBTIMADA: 088F0C08-842CFB0208

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00349272023-07 p. 38

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS DESPACHO Vistos etc. Processo extinto (ID9532409121 – p.12 e ID10239533763-p.63). Trânsito em julgado certificado (ID10239533763-p.99). Vistas às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ. Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos com baixa. Consigno que a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer na sede da Unidade Judiciária local para a retirada de eventual documento juntado aos autos de modo físico, porquanto é de sua responsabilidade a guarda dos mencionados anexos. Friso que caso não seja atendido o chamado no prazo de 45 dias, ocorrerá a inutilização/descarte do documento, conforme previsto no art. 15, parágrafo único da resolução do CNJ nº 185 de 2013 e do art. 47, parágrafo único da Portaria-Conjunta 411 de 2015. Ressalte-se que é responsabilidade das partes a guarda para possível exercício de direito de rescisão do julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

DESPACHO

Vistos etc.

Processo extinto (ID9532409121 – p.12 e ID10239533763-p.63).
Trânsito em julgado certificado (ID10239533763-p.99).
Vistas às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ.
Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos com baixa.
Consigno que a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer na sede da Unidade Judiciária local para a retirada de eventual documento juntado aos autos de modo físico, porquanto é de sua responsabilidade a guarda dos mencionados anexos. Friso que caso não seja atendido o chamado no prazo de 45 dias, ocorrerá a inutilização/descarte do documento, conforme previsto no art. 15, parágrafo único da resolução do CNJ nº 185 de 2013 e do art. 47, parágrafo único da Portaria-Conjunta 411 de 2015. Ressalte-se que é responsabilidade das partes a guarda para possível exercício de direito de rescisão do julgado.
Custas finais isentas (Estado de Minas Gerais).

Int. DI.
Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juiz(a) de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, por seu advogado abaixo assinado, diante do despacho que extinguiu o processo e, após seu retorno do STJ, lhe concedeu vistas da certidão de trânsito em julgado de fl. 590, com fulcro nos arts. 534 e 535, ambos do CPC c/c §1º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, requerer CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, tendo como objeto a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor: 1 - Em sede de julgamento do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Executado Celonir Ferreira de Castilhos, ora Exequente, confirmado em sede de Embargos de

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA – MINAS GERAIS

Exercício n.: 0085675-82.1999.8.13.0701

Exequente, ora Executado: Estado de Minas Gerais
Executado, ora Exequente: Celonir Ferreira de Castilhos

Ref.: Cumprimento de Sentença (Honorários Advocatícios)

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa, por seu advogado abaixo assinado, diante do despacho que extinguiu o processo e, após seu retorno do STJ, lhe concedeu vistas da certidão de trânsito em julgado de fl. 590, com fulcro nos arts. 534 e 535, ambos do CPC c/c §1º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, requerer CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, tendo como objeto a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 - Em sede de julgamento do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Executado Celonir Ferreira de Castilhos, ora Exequente, confirmado em sede de Embargos de Declaração (Acórdão às fls. 576/580), o C. STJ conferiu provimento ao Recurso, "para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente", "in verbis" (Acórdão às fls. 544/554);

Intimação Intimação 23/01/2025 17:25:25 103780591 86 Intimação de Ofício de RPV Certidão
Trânsito em Julgado 23/01/2025 17:25:25 103784449 66 Petição - Correção Valor RPV Manifestação
24/01/2025



TRIBUNVS

Número: 0085675-62.1999.8.13.0701
Classe: Cumprimento de sentença
Órgão julgador: 3ª Vara Cível / Uberaba
Última distribuição: 20/01/1992
Valor da causa: R\$ 0,00
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Partes			
Tipo	Nome		
Réu	Celonir Ferreira de Castilhos		
Autor	Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais		

Documentos	
Id	Documento
10358472002	Certidão Decurso de Prazo
10358519231	Certidão expedição de RPV
10358570880	RPV 58
10358575719	Outros Documentos
10362012317	Intimação
10362012318	Intimação
10375214988	Manifestação da Advocacia Pública
10377069654	Certidão
10378072215	RPV
10378059981	RPV - RAFAEL AUGUSTO DE AVILA
10378059185	Intimação
10378059186	Intimação de Ofício de RPV
10378444966	Petição - Correção Valor RPV
10383965619	Despacho
10384308118	Despacho
10386095871	Minuta Padrão.pdf

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (4) (112191452)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 608

Num. 10358472002 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria,
Uberaba - MG - CEP: 38050-470 CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO Certifico que a decisão de ID
10319499766 transitou em julgado em 04 de dezembro de 2024. Uberaba, data da assinatura
eletrônica. MARISTER AFONSO GONCALVES SCARPELINI Servidor(a) e Retificador(a) Num.
10358472002 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (4) (112191452) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg.
610

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

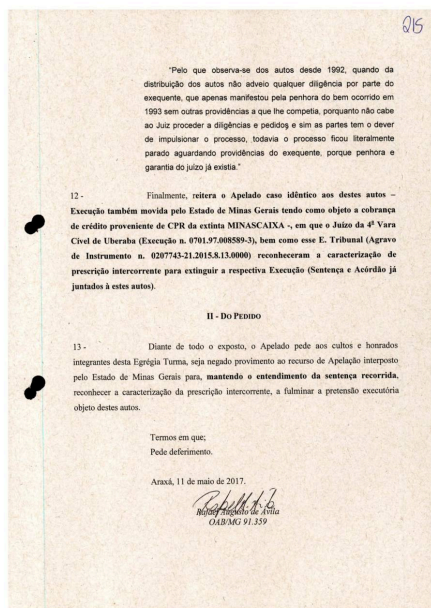
Certifico que a decisão de ID 10319499766 transitou em julgado em 04 de dezembro de 2024.

Uberaba, data da assinatura eletrônica.

MARISTER AFONSO GONCALVES SCARPELINI
Servidor(a) e Retificador(a)

Página 6 · score 100.0 · nativo

Num. 9532401530 Num. 9532401530 'Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a diligências e pedido\$ e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo Já existia." Finalmente, reitera o Apelado caso idêntico aos destes autos - Execução também movida pelo Estado de Minas Gerais tendo como objeto a cobrança de crédito proveniente de CPR da extinta MINASCAIXA em que o Juízo da 4ª Vara



paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Em suas razões recursais sustenta o apelante a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a propositura dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta. Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0701/99.008567/5001

3ª CÂMARA CIVEL

APelação CIVel Nº 1.0701/99.008567/5001 - 3ª CÂMARA CIVEL - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(R): COLNERY FERREIRA DE CASTILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação civil interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fls. 96/197v, que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais sustenta o apelante a inocorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a propositura dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material.

Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo Decreto Estadual 39.835 de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual 12.422/1996, ocorrendo a perda da personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual e, em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c §1º, do Código de Processo Civil/1973, e como o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta instituição, este deveria ser intimado para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido prosseguimento na execução, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça.

E o relatório.

Pezp dia.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR

Documento assinado eletronicamente. Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JUDIMAR MARTINS BIBER SAMPAIO. Certificado

64630404A0A042C7E7A0D7075774. Belo Horizonte, 14 de maio de 2018 às 13:09:25.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:

10701990085675001/2018526324

Numero Verificador: 10701990085675001/2018526324

FE171

Num. 9532401530

Anexo 0085679-62-1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 17

paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Em suas razões recursais sustenta o apelante a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a proposição dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta. Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo Decreto

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Civil Nº 1.0701/99.008667-6/001

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação civil interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fls. 66/151v, que, em razão da paralisação injustificada desde 1993, reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais sustenta o apelante a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo que a execução foi ajuizada antes de findo o prazo da prescrição do título executivo, com regular citação do executado e penhora de seus bens, ensejando a proposição dos embargos do devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material.

Assevera que não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor, dizendo ainda que até a presente data não houve o adimplemento da dívida, a responsabilidade do devedor permanece intacta.

Aduz que a extinção da Minas Caixa foi consumada pelo Decreto Estadual 39.835 de 24 de agosto de 1998, mediante autorização legislativa contida no art. 11, da Lei Estadual 12.422/1996, ocorrendo a perda da personalidade jurídica e consequentemente da sua capacidade processual e, em razão disso, o processo permaneceu suspenso, nos exatos termos do art. 265, I, c/c §1º, do Código de Processo Civil/1973, e como o Estado de Minas Gerais sub-roguou-se nos direitos e obrigações da extinta instituição, este deveria ser intimado para assumir a titularidade do polo ativo e dar o devido prosseguimento na execução, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil/1973.

O recurso foi devidamente contra-arrazado.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça.

E o relatório.

Passo ao voto.

De início, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela extinta Minas Caixa, pretendendo a cobrança de créditos decorrentes de oculta rural pignoratícia.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que cuidando de sucessão de obrigações, o regime de prescrição é do sucedido, aplicando na espécie o prazo prescricional trienal, tal como previsto no art. 6º do Decreto-Lei 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra a teor do que dispõe o art. 196 do Código Civil de 2002 (art. 165 do Código Civil de 1916), sendo vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO

tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.153.702/MG. TERCEIRA TURMA, Rei. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO. DJe 10/05/2012-grifonosso) Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fis. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes 'Fazenda Minuano' em 20/12/1993 (fis. 114}, cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fis. 115v), Fl 3/6 Número Verificador; 107019900856750012018723702 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 22



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0701.99.008567-5001

SUCCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE) INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32 NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS CESSÃO DE CRÉDITO REGIME JURÍDICO DO CEDENTE APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estagnada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado reabater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionario. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajustada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 2º. 8. (Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajustada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.153.702/MG. TERCEIRA TURMA, Rei. Ministro PAULO DE TARSOSANSEVERINO. DJe 10/05/2012-grifonosso) Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fs. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes 'Fazenda Minuano' em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.).

Fl. 3/6

Número Verificador: 107019900856750012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24

Num. 9532401530 Num. 9532401530 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais ' Tribunal de Justiça y.i AV Apelação Cível N° 1.0701 99 008567-5/001 Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fis. 131/136 e 178/182 do apenso n° 1), Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fis. 208/209 do apenso n° 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco. Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fis. 116 do apenso n° 2, não proveu o recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível N° 1.0701 99 008567-5/001

Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fis. 131/136 e 178/182 do apenso n° 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fis. 208/209 do apenso n° 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fis. 116 do apenso n° 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso n° 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: "Autos devolvidos do T.J., ficando aí paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu processamento (fis. 130 e 133 dos autos da execução).

Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atenuar a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor e o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Atende que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou sobrestada em razão dos embargos do devedor, a Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a devida substituição processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, senão vejamos:

APelação Cível - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUB-ROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O POLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO "IN SPECIE" - Com a extinção da Minas Caixa pelo Decreto 39 835/98 ficou o Estado de Minas Gerais sub-rogado nos direitos e obrigações daquela autarquia, tornando-se necessário suspender os processos em que a Minas Caixa era parte a fim de

Fl. 46

Numero Verificador: 107019900856750012018723702

Num. 9532401530

Anexo 0085675-02.1999.8.13.0701 (112191344)

SEI 1080.01.0034987/2025-24 / pg. 03

Terceira VaraCível F1 Uberaba (MG) Autos nº 701.99.008.567-5 Vistos, etc. Os presentes autos possuem "Recurso Especial pendentes de julgamento perante o STJ, conforme se depreende de fls. 272/272v., "Certidão" de fls. 274v. e "Termo de Remessa" de fls. 275. Ante o pedido de penhora no rosto dos autos nº 701.95.009.830-4, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, determino que se OFICIE ao referido Juízo, a Fim de que proceda-se à penhora até o limite do valor executado nos presentes autos, devidamente atualizado, devendo o exequente apresentar planilha atualizada do débito. Não havendo crédito suficiente nos autos, proceda-se à reserva de eventuais créditos que por ventura venham a surgir. Intime-se. Dil.

Autos nº 701.99.008.567-5

Vistos, etc.

Os presentes autos possuem "Recurso Especial" pendentes de julgamento perante o STJ, conforme se depreende de fls. 272/272v., "Certidão" de fls. 274v. e "Termo de Remessa" de fls. 275.

Ante o pedido de penhora no rosto dos autos nº 701.95.009.830-4, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, determino que se OFICIE ao referido Juízo, a fim de que proceda-se à penhora até o limite do valor executado nos presentes autos, devidamente atualizado, devendo o exequente apresentar planilha atualizada do débito.

Não havendo crédito suficiente nos autos, proceda-se à reserva de eventuais créditos que por ventura venham a surgir.

Intime-se.

Dil.

Uberaba (MG), 15 de setembro de 2020.

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juíza de Direito

15/09/2020
12:40:09

Num. 9532401531

Anexo 0085675-62,1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 35

o(a) O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda que de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROMOVA A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE GERAIS PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 281, TRANSCRITO, DEVENDO ATUALIZAR SEU DÉBITO PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE Nº 701.95.009.830-4. Vistos, etc... Os presentes autos possuem "Recurso Especial se depreende de fls. de fls. 275. 701.95.009.830-4, em se OFICIE MINAS ABAIXO



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE UBERABA - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MELO VIANA
 AV. MARANHÃO, 180 - 1º ANDAR - CENTRO - CEP: 38050-000 - UBERABA/MG
 0877 - MANDADO GERAL

274

3ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 0085675-62.1999.8.13.0701 / 0701.99.008567-5 MANDADO: 1
 EXECUÇÃO - Distribuído em 09/01/1992

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 EXECUTADO: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:
 ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço:
 R. DOUTOR SILVÉRIO JOSÉ BERNARDES, 115 - Fone:
 SÃO SEBASTIÃO - CEP: 38050470 - UBERABA/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

QUE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROMOVA A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 281, ABAIXO TRANSCRITO, DEVENDO ATUALIZAR SEU DÉBITO PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE Nº 701.95.009.830-4.

DESPACHO: "Vistos, etc... Os presentes autos possuem "Recurso Especial" pendentes de julgamento perante o STJ, conforme se depreende de fls. 272/272v., "Certidão" de fls. 274v. e "Termo de Remessa" de fls. 275. Ante o pedido de penhora no rosto dos autos nº 701.95.009.830-4, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, determino que se OFICIE ao referido Juízo, a fim de que proceda-se à penhora até o limite do valor executado nos presentes autos, devidamente atualizado, devendo o exequente apresentar planilha..."

UBERABA, 25 de setembro de 2020.

Escrivão(a) Judicial: ELIZABETH MENDES *[assinatura]*
 por ordem do(a) Juiz(a) de Direito *[assinatura]*

Ciente Em 09/10/20, das leis de sigilo intencional, selecionando, eletronicamente, que todos os documentos sejam encaminhados via e-mail. *[assinatura]*
 Ciente de todas as obrigações legais, no que se refere.

Até comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

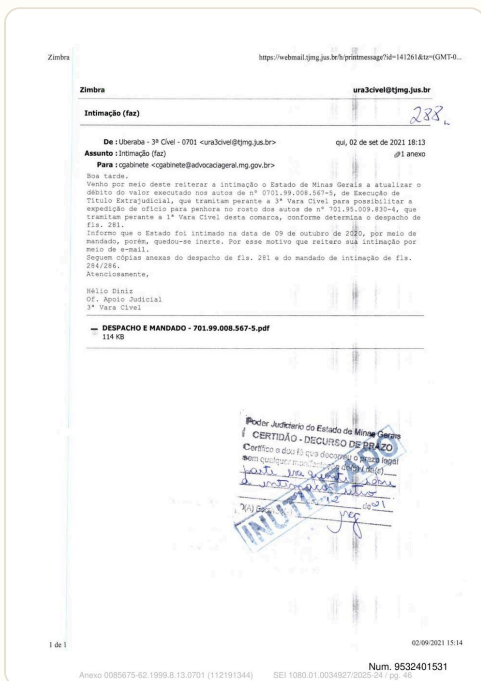
Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: KARLA VANESSA ALMEIDA ROCHA REGIÃO: 18 - SETOR 18	Mandado: 1 DILIGÊNCIA DO JUIZ Certidão: ☐ Voto ☐ Assinatura
---	---

Despacho Judicial conforme fls. nº 281
 O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
 O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

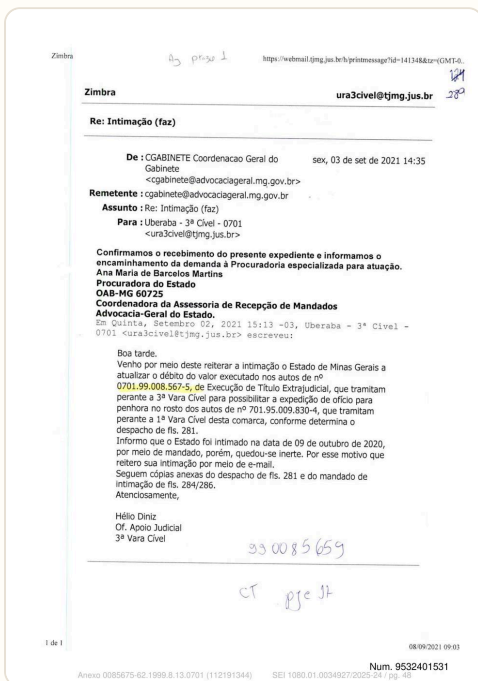
Num. 9532401531

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034827/2025-041 PJ

1 De ; Uberaba - 3ª Cível - 0701 <ura3civel@limg.jus.br> Assunto: Intimação (faz) Para :cgabinete <cgabinete@advocaciageral.mg.gov.br> Boa tarde. Venho por meio deste reiterar a intimação o Estado de Minas Gerais a atualizar o débito do valor executado nos autos de nº 0701.99.008.567-5, de Execução de Título Extrajudicial, que tramitam perante a 3ª Vara Cível para possibilitar a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos de nº 701.95.009.630-4, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta comarca, conforme determina o despacho de fls. 281. Informo que o Estado foi intimado na data de 09 de outubro de 2020, por meio de mandado, porém, ficou-se inerte. Por esse motivo que reitero sua intimação por meio de e-mail. Seguem cópias anexas do despacho de fls. 281 e do mandado de intimação de fls. 284/286. Atenciosamente,



Advocacia-Geral do Estado. Em Quinta, Setembro 02, 0701 <ura3civel0tjmg.jus.br> Boa tarde. Venho por meio deste reiterar a intimação o Estado de Minas Gerais a atualizar o débito do valor executado nos autos de nº 0701.99.008.567-5, de Execução de Título Extrajudicial, que tramitam perante a 3ª Vara Cível para possibilitar a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos de nº 701.95.009.830-4, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta comarca, conforme determina o despacho de fls. 281. Informo que o Estado foi intimado na data de 09 de outubro de 2020, por meio de mandado, porém, quedou-se inerte. Por esse motivo que reitero sua intimação por meio de e-mail. Seguem cópias anexas do despacho de fls. 281 e do mandado de intimação de fls. 284/286. Atenciosamente,



e os títulos exequendos embargos não tem são lí idA, certós e exigíveis. ■lí 4, ANTE O EXPOSTO. e tudo o mais que dos autos constam. julgo improcedentes bstístente 'a pênhora os embargos opostos. para de- ' claiar- " de fls.. e condenar o embarg em honorários advocatícálos qu an te nas custas do processo e

... os contratos sem índice substitutivo pactuado, deve-se aplicar a TRD. Assim, a extensão do STF nas várias ADIN que foram decididas, não alcançaram a hipótese dos autos (ADIN-493-7 e 768 dentre outras). Com o passar dos tempos, os índices foram sendo substituídos e, assim não fosse, haveria o enriquecimento sem causa. Por isso, não há nenhuma inconstitucionalidade e nem violação do princípio "pacta sunt servanda" que norteia os contratos.

Por derradeiro, os juros de mora são cobrados de acordo com os pactos, no item 2º - sanções pecuniárias e o Decreto-Lei 167, no § único do art. 5º, prevê tal cobrança. Com relação à multa de 10%, o art. 71 de tal Decreto-Lei é de uma clareza meridiana ao dizer que é devida em caso de cobrança em processo contencioso.

Assim, de tudo que se viu, verifica-se que os embargos não tem a menor procedência e os títulos exequendos são líquidos, certos e exigíveis.

4. ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos constam, julgo improcedentes os embargos opostos, para de-clarar subsistente a penhora de fls., e condenar o embargante nas custas do processo e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, desde o ajuizamento da incidental.

P. R. I.
Uberaba, 22 de agosto de 1994
Bel. Ataíde Xavier da Silva
J. Direito da 6ª Vara Cível

Bel. Ataíde Xavier da Silva
Jefe de Direção

EXECUTIVIDADE deduzida pelo EXECUTADO, nos termos que se seguem: > \ I. DA LIDE A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com base em título executivo extrajudicial. Citado e realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso, os quais foram julgados inteiramente improcedentes. Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré- executividade de fls. 151/158, alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória. Nada obstante, como adiante se verá, razão não assiste ao

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG

Autos n. 0701.97.008567-5
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: Celonir Ferreira de Castilhos

COPIA

184

NOTÍCIA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador *in fine* assinado, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, devidamente qualificados, vem, mui respectivamente, à Ilustre presença de Vossa Excelência apresentar sua tempestiva IMPUGNAÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE deduzida pelo EXECUTADO, nos termos que se seguem:

I. DA LIDE

A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com base em título executivo extrajudicial.

Citado e realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso, os quais foram julgados inteiramente improcedentes.

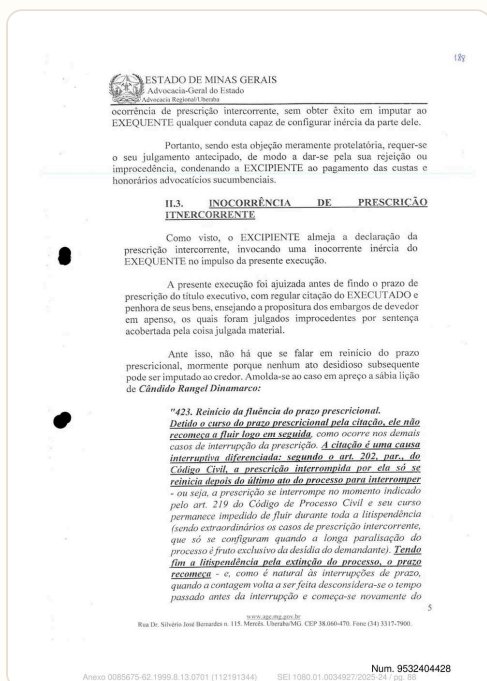
Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 151/158, alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória.

Nada obstante, como adiante se verá, razão não assiste ao EXCIPIENTE, devendo ser julgado improcedente o presente incidente:

www.ajp.org.br
Rua Dr. Silveira José Bernardo n. 115 - Monte. Uberaba/MG - CEP 38.060-470. Fone (34) 3317-7998.

Num. 9532404428
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-04 / pg. 84

II.3. ITNERCORRENTE Como visto, o EXCIPIENTE almeja a declaração da intercoiTente, invocando uma inocorrente inércia do prescrição EXEQUENTE no impulso da presente execução. A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação do EXECUTADO e penhora de seus bens, ensejando a propositura dos embargos de devedor em apenso, os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Ante isso, não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor. Amolda-se ao caso em apreço a sábia lição de Cândido Rangel Dinamarco: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não



4 ras, o pagamento de seus débitos, acrescido dos juros convencionais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% sobre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas suas e os honorários dos advogados de 20% sobre o montante do débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo, a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, '

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

1ª SECRETARIA

05

Departamento
Júris

CPC por expressa disposição da lei específica.

"A cédula de crédito rural é título civil, líquido, certo e exigível pela soma dela constante ou de endosso além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e de mais despesas que o credor fizer para a segurança, regularidade e realização de seu direito creditício" (art. 10 "caput", DL 167/67).

Sendo esta a cédula rural, preenche ela os atributos a que se refere o art. 586, VII do mesmo diploma legal.

6. Pelo exposto, requer a V. Exa., que determine a citação dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, GETULIO SCHIMITT FERREIRA E ALCEU ALFREDO MARCUS, devendo ser citados por carta precatória à cidade de Santa Juliana, na Comarca de Perdizes, onde não domiciliados e residem nos endereços fornecidos no preâmbulo desta, para promoverem, no prazo de 24 horas, o pagamento de seus débitos, acrescido dos juros convencionais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% sobre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo, a fim de que lhe seja reservada a meação; feita a penhora, intimados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes até a completa satisfação do crédito e seus adjetos custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente.

Requer ainda seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento nos termos do art. 237, II do CPC.

AV. ALVARES CABRAL, 800 - CX. POSTAL, 448 - END. TELEGRÁFICO - MINASCAIXA - CEC 171030600000
FONE: 0359575-62 - FAX: 039136 - FONE: 031335 - 3000 - BULO: 03500075

Num. 9532404931

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 97

agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana MG, na - Rua José Cândido Meneses, nº 43.- n
< •■1, 1.0 i;3 c; para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora, pagar a quantia
doifOZt Cr\$ 81.856.131,15, custas e demais despesas processuais, nos termos da cópia da petição
anexa, com o seu respectivo despacho. Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação,
o (s) executado (s) não pagar (em) ou não fizer (em) a nomeação de bens, procederá o sr. Oficial de
Justiça à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução, após o qual
terá(ão) o(s) mesmo(s) 0 prazo de dez (10) dias para embargá-la, querendo e, não o fazendo, serão

12 FEB 1999

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL
Escritório - Carlos de Jesus Proenço
Rua Leão Negro, 21 - Ficum "Melo Viana"

COMARCA DE UBERABA
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL
Escritório - Carlos de Jesus Proenço
Rua Leão Negro, 21 - Ficum "Melo Viana"

MANDADO DE CITAÇÃO

O Sr. Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFRONSO, -
Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais,
da forma da lei, etc. -

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo,
no qual o presente mandado for entregue (expedido nos autos número 204777
de ação de execução requerida por
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
contra CELSONI FERREIRA DE CASTILHO e OUBREX -

que se procure pessoalmente o Sr. Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFRONSO, em seu
cumprimento, proceda a CITAÇÃO de CELSONI FERREIRA DE CASTILHO, -
brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em -
Santa Juliana MG, Rua Miguel Árabe, nº 292; GUYLIO SCHIMMELT-
FERREIRA, avalista, brasileiro, casado, agricultor, residente
e domiciliado em Santa Juliana MG, na Rua Antônio Ferreira, -
nº 245; e ALCEU ALFREDO MARRAS, avalista, brasileiro, casado,
agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana MG, na -
Rua José Cândido Meneses, nº 43.-

para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora, pagar a
quantia de Cr\$ 81.856.131,15, custas e demais despesas processuais,
nos termos da cópia da petição anexa, com o seu respectivo despacho.
Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, contadas
da citação, o (s) executado (s) não pagar (em) ou não fizer (em) a nomeação de
bens, procederá o sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens
quantos bastem para assegurar a execução, após o qual terá(ão) o(s) mesmo(s)
o prazo de dez (10) dias para embargá-la, querendo e, não o fazendo, serão
presumidos como acúscos e verdadeiros os fatos articulados pelo exequente,
nos termos do art. 283 do C.P.C.

C U M P R A - S E

DADO e passado nesta cidade e comarca de Ube-
ra, Estado de Minas Gerais, aos 07 dias
do mês de fevereiro (02) de 1999, eu, o Sr. Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFRONSO,
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, o subcrevo e assino, por ordem de Vossa Excelência.

Carlos de Jesus Proenço
Secretário da 6ª Vara Cível
Assinatura: Carlos de Jesus Proenço
Data: 07/02/99

AP.

tudo de conformidade com integrante desta. as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, GETÚLIO SCHI- MITT FERREIRA, e ALCEU ALFREDO MARKÜS, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena adiante qualificados, para, de penhora, pagar oitocentos e cento e trinta e um cruzeiros e quinze centa vos), devidamente atualizado, custas e demais despesas processuais, a quantia de Cr\$ 81.856.131,15 (oitenta e um milhões, cinquenta e seis mil, Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (112191344) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 141

4ª REGISTRO
JUIZADO
Data: 03/05/2025

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBERABA
MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

000429 JUIZADO DA 6ª VARA CIVEL

Exercido - Carlos de Jesus Pinheiro

Carta Presidência extraída dos autos nº 2047/77

Advertência: O silêncio do citando implicará na presunção de aceitos como verdadeiros os fatos narrados (art. 385 do CPC).

Deprecando: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS

DESPACHO:

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO,
MM. Juiz de Direito da 6ª Vara desta cidade e comarca de UBERABA-MG, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS,

à qual for esta distribuída, que perante este Juízo e Secretária da 6ª Vara Cível, se processam os autos nº 2047/77, de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e OUTROS.

tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

FINALIDADE:

CITAÇÃO dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, GETÚLIO SCHI-MITT FERREIRA, e ALCEU ALFREDO MARKÜS, adiante qualificados, para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de penhora, pagar a quantia de Cr\$ 81.856.131,15 (oitenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e um cruzeiros e quinze centa vos), devidamente atualizado, custas e demais despesas processuais

Num. 9532404932 Num. 9532404932 nos termos da cópia da petição anexa, cho. os executados não pagarem ou não fizerem, a nomeação de bens, derá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens bastem para assegurar a execução, após o qual terão os mesmos o prazo de dez (10) dias para embarga-la, querendo e, o fazendo, serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela exequente, nos termos do ar^o. 28-5.do CPC. com o seu respectivo desp pr quantos a -

nos termos da cópia da petição anexa, com o seu respectivo despacho. Se, dentro, em vinte e quatro (24) horas, contadas da citação os executados não pagarem ou não fizerem a nomeação de bens, procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução, após o qual terão os mesmos o prazo de dez (10) dias para embargá-la, querendo e, não o fazendo, serão presumidos como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pela exequente, nos termos do art. 285 do CPC.-----

Pessoas que deverão ser citadas (intimadas ou Notificadas)

- CELSONIR FERREIRA DE CASTILHO, emitente, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana, MG, à Rua Miguel Árabe, 292;

- GETÚLIO SCHUMITT FERREIRA, avalista, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana, MG, à Rua Antônio Ferreira, 245; e

- ALCEU ALFREDO MARQUES, avalista, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana, MG, à Rua José Cândido Meneses, 43.-

Procuradores: Funcionam como Procuradores e Advogados, os Drs.

- ANA MARIA DA S. COELHO O. SOARES

Sezihor Advogado t Tem este a finalidade de intimar V* S* do despacho jtroferido pelo J\iiz de Direito desta Co~ marca nos autos acima caracterizados» cujo teor e o * seguinte t "Para que fique ciente da nomeação dos bens a penhora de fls. 23» cuja copia segue anexa." I Aproveito a oportunidade para reite rar protestos de consideração e apreçou Atenc io s amente» 0^ lo Vitorino de Moraes. Escrivão Judicial. Pedro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Verlinses: 07 de outubro de 1.992.

Officio nº 874/92
Processo nº 10 611/92
Natureza da Ação: RECURSO.
Requerente: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
Requerido: CELSONY PEREIRA, GENÍLIO SCHMITZ PEREIRA e
ALDEN ALFREDO BARROS.

Senhor Advogado,

Tem este a finalidade de intimar V. Sª do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca nos autos acima caracterizados, cujo teor é o seguinte:

"Para que fique ciente da nomeação dos bens a penhora de fls. 23, cuja cópia segue anexa."

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço:

Atenciosamente,

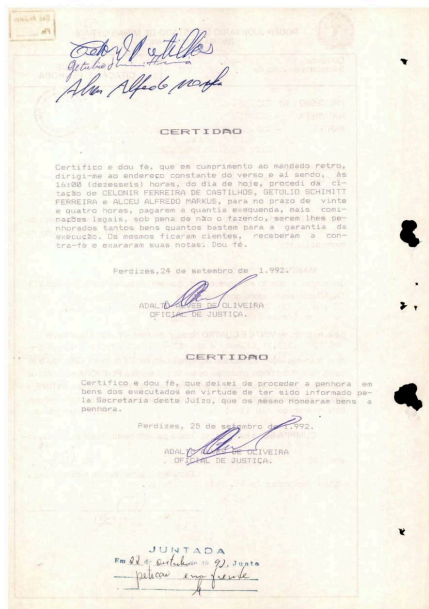
Pedro Vitorino de Moraes
Pedro Vitorino de Moraes.
Escrivão Judicial.

Ilmª Srª
Sra Maria Quintão Soares
Av. Figueira Cabral, nº 200
30.170-000 RIO HORTENTOS-MG.

Num. 9532406575 SECftcTA."IA I -•ER48ÃÍ^ . Sm d«Jut2« PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS Q JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA IT. MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA Comarca: DE PEHDIZES-UG. Secretaria do Juízo da U. VARA CÍVEL t PROCESSO Nº 811/92 NATUREZA: - IXECüçSo PARTES: - CAIXA EC01ÍOI:ÍICá do ESTADO DE IJINAS GS^ CEIOÍÍIH PSSaEIHA DE C^VSTIIMO, GETÍLIO Su.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA	
Comarca: DE PEHDIZES-UG. Secretaria do Juízo da U. VARA CÍVEL	MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA
PROCESSO Nº 811/92 NATUREZA: - EXECUÇÃO PARTES: - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OLIVIER FERRIRA DE SAUTEDO, GENÍLIO SOUZA - NITT FERRIRA E ALCEU ALFREDO MARCUS.	
ADVOGADO(A): OFICIAL: ADALZO ALVES DE OLIVEIRA.	
Juiz(a) de Direito da Única Vara CÍVEL desta Comarca de PEHDIZES/UG. no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.	
MANDA ao OFICIAL DE JUSTIÇA deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s) na CÉLONIA FERRIRA DE OLIVEIRA, GENÍLIO SOUZA FERRIRA e ALCEU ALFREDO MARCUS, todos residentes em SANTA JULIANA/UG. para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil e cem reais), e em caso de não pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer(em) ao Juízo para a penhora de bens, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso. Se não houver bens para penhora, o Oficial deverá apresentar(em) defesa.	
CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Pezdizes-UG, aos 02 de setembro de 1.992. Eu, <i>[assinatura]</i>, Escrivão(a), o subscrevo por ordem do Juiz, assinando por ordem do M. Juiz de Direito.	

tra-ffe e exararam suas notas. Dou fé. i.992. Perdizes.24 de setembro de « ■ESJ^E/rJLIVEIRA OFICXAtrÍÉrjUSTIÇA. ADAL CEFÍT I E>í=íO Certifico e dou fé, que deixei de proceder a penhora bens dos executados em virtude de ter sido informado pe la Secretaria deste Juízo, que os mesmo nomearam bens penhora. em â Perdizes. 25 de se mfaro 7992.



EC' i9 INSTf^Neia A CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GE RAIS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora nos au tos da precatória nÇ 811/92, da Execução " ^que move
contra CE- LONIR FERREIRA e Outros, vem, respeitosamente, perante V.Exa. dizer que não aceita os
bens nomeados ã penhora, vez que, de acordo com o art. 655, §29 do CPC, a penhora, independente
de nomeação, deve recair sobre os bens dados em garantia. Desta forma, requer se digne V.Exa
deter minar que a penhora recaia sobre os bens dados em penhor cedu lar, já discriminados na
exordial. r t Nestes

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

Nº 08-769-90
1983-08-19
Cav. do Trib.
19

Caixa Cabca

"EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Perdizes - MG

PEDER LUCIANO

001006 OUT 22 E 1 39

1ª INSTANCIA

1983 OCT 22 PM 1982

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora nos autos da precatória nº 81/192, da seguinte forma move contra CELSONIR FERREIRA e Outros, vem, respeitosamente, perante Vossa. dizer que não aceita os bens nomeados à penhora, vez que, de acordo com o art. 655, §2º do CPC, a penhora, independentemente de nomeação, deve recair sobre os bens dados em garantia.

Desta forma, requer ao digno Vossa datar sinalar que a penhora recaia sobre os bens dados em penhor cedu lar, já discriminados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Perdizes,
Em 16 de outubro de 1992.

(PP)

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Av. Mar. de Fátima, Caixa 1
CAS/MS - Belo Horizonte - Minas Gerais

RECIBIMENTO
recebido em 16/10/92

Ar. Antônio Carlos, 200 - Cx. Postal 444 - Dist. "Mirassolândia" - Teléfixo (035) 313-3289 - CEP 30.070 - Belo Horizonte - MG

Página 180 · score 100.0 · nativo

Geloni:- Eo . ilo gfiati_~bn , que promcve contra Juiz de Direito da Comarca , a seguir, discriminados: e que processe perante o MM passei a proceder a PENHORA dos bens Um. iaóvel p.itY^L-: To-zenda "Minuc.: .o"« ; ienorlr: T> ' ^ 1 T Zir.Ifci nnly

COMARCA DE PERDIZES - MINAS GERAIS

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO PARTICULAR

Aos 20 dias do mês de Dezembro do ano de /
Hum mil, novecentos e noventa e dois (1992),
em diligência, encontrava-se eu, Oficial de Justiça, a
baixo assinado, para dar cumprimento ao respeitável mandado
junto, expedido a requerimento de Ofício Econômico do
Estado de Minas Gerais, Processo nº /
nos autos de Execução, Processo nº /
1992/21, que promove contra Colmar Ferreira de Matilho
e que processa perante o MM Juiz de Direito da Comarca,
passei a proceder a PENHORA dos bens a seguir discriminados:

Um imóvel situado no município de Perdizes, em Parque,
denominado "Parque", com área de 13,77 m², matriculado sob
nº 20.030 no cartório de propriedade do Estado de Minas
de Matilho.

Num. 9532408725

Página 181 · score 100.0 · nativo

Num. 9532408725 Num. 9532408725 , r' l • t Efetuada a penhora o senhor: t nomeei fiel depositário dos bens penho rados + ^ A yiJ a l que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo

Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penho
rados, o senhor: Colmar Ferreira de Matilho,
que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo. /
cientificando-o, eu Oficial de Justiça, que não deverá abrir
nã o depósito sem prévia autorização do MM. Juiz de Direito
desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse
a tratar, foi encerrado este auto que, lido e achado conforme
vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo de-
positário. Do que dou fé.

OFICIAL DE JUSTIÇA Adalberto Alves
DEPOSITÁRIO Colmar Ferreira de Matilho

CERTIFICO e dou fé eu, oficial de Justiça ao final assina-
do, que procedi a penhora e depósito constante dos autos supra
e INTIMEI o sr. Colmar Ferreira de Matilho
da efetivação da mesma, cientificando-o ainda, do prazo para o-
ferecer os embargos, que é de 10 (dez) dias, contados da data /
da intimação da penhora.

Perdizes(MG), 20 de Dezembro de 1992

Adalberto Alves
Oficial de Justiça

Num. 9532408725

ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FÊRREIRA-DE CASTILHO E OUTROS t O E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex.,[®] que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE 1» fazendo assim cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: a PENHORA sob um imóvel situado no município de Pedrinópolis-MG, denominado Fazenda "Minuano", com área de 43,77,00 ha matriculado sob nô 20.039 no CRI, de propriet • »•« l a de do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricuj_ tor, residente e domiciliado em Santa Juliana, ã rua Miguel Árabe, 292 ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Uberaba/Minas Gerais;
Secretaria do Juízo da 6ª Vara Cível.

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM. (t) Juiz(a) de Direito
da Comarca de Pedrinópolis - Minas Gerais.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO:
O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA AFONSO, MM.
Juiz(a) de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Uberaba, Estado de Mi
nas Gerais, no exercício do cargo, na
forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-
se os termos de ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FÊRREIRA-DE CASTILHO E
OUTROS

E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depreco a V.Ex.^a
que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", fazendo assim
cumprir, tal como aqui se contém e declara, ou seja: a PENHORA sob um imóvel
situado no município de Pedrinópolis-MG, denominado Fazenda "Minuano",
com área de 43,77,00 ha., matriculado sob nô 20.039 no CRI, de proprieda-
de do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricul-
tor, residente e domiciliado em Santa Juliana, à rua Miguel Árabe, 292,
depositando-o, em seguida, em mãos e poder de uma pessoa idônea e de con-
fiança desse Juízo, para que fique como depositária, sob as penas da lei.
Outrossim, INTIME-SE o devedor da realização da penhora, cientificando-o
de que dispõe do prazo de dez (10) dias para embargar a execução, caso
queira, sob pena de serem presumidos como verdadeiros e aceitos os fatos
articulados.

Aos _____, _____, _____ de outubro de 1993, Eu,
_____, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, a subscrito _____, ordem do Juiz.
Secretaria da 6ª Vara Cível
Uberaba - M.G.

PECAS QUE INSTRUEM A PRESENTE: - Procuração de fls. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias de: Pêlo do Despacho / Procuração.

C/.' S' CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras autos da EXECUÇÃO nç 2047/07, que move contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., ' requerer a expedição de carta precatória para a Comarca de PER- DIZES-MG, para que a penhora recaia sobre o seguinte bem: nos - Fazenda MINUANO, c/ área de 43,77has, no ' município de Pedrinópolis- MG, adq. em 11/87 CRI matr. nç20.039. Termos em oue, deferimento. P- Belo Horizonte, em 04 de outubro de 1993. UIU EClMiO OB ESUOO DE^*C

14

65.07.10

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras - nos autos da EXECUÇÃO nç 2047/07, que move contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., ' requerer a expedição de carta precatória para a Comarca de PER- DIZES-MG, para que a penhora recaia sobre o seguinte bem:

- Fazenda MINUANO, c/ área de 43,77has, no ' município de Pedrinópolis- MG, adq. em 11/87 CRI matr. nº20.039.

Termos em oue,
p. deferimento.

Belo Horizonte, em 04 de outubro de 1993.

P/P *[assinatura]*
CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
41 - Liquidação Extrajudicial
Av. Mariz de Souza Costa - Centro-Sul
13040-000 - Belo Horizonte - Minas Gerais

MARLEY ALVARES MOREIRA
OAB/MG-61.539

SS 111 111 002534

At. Assessoria: 300 - Cx. Postal: 443 - End. Tel.: "MinasCaixa", Tel.: (031) 341-1111 - FAX: (031) 341-1111 - CEP 30.070 - Belo Horizonte - MG, 30000

O Totâi cobrãSõT c 172,54 E 172,64 3 C Hittòrioo: prep. prévio carta procat. Uberàbà py penhora en bens de Celonir ?. Castilhos 3 .0 s 3 ^Sj7S3ã3õTãJtõ- A <0 t» Vancimonto:

[illegible]

Num. 9532408725 Num. 9532408725 f V, . . l • » ' 4 Efetuada a penhora rados, 0 senhor; 4 nomeei fiel depositário dos bens penho Celonir Ferreira de C stilho que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo, / cientificando-o, eu üfícial de Justiça, que nao deverá abrir ' mao do depósito sem pr-via autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse

Efetuada a penhora, nomeei fiel depositário dos bens penho rados, o senhor: Celonir Ferreira de C stilho

que aceitando o encargo, prometeu bem e fielmente cumpri-lo, / cientificando-o, eu Oficial de Justiça, que não deverá abrir ' não do depósito sem pr-via autorização do MM. Juiz de Direito desta Comarca, sob as penas da lei. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrado este auto que, lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo depositário. Do que dou fé.

OFICIAL DE JUSTIÇA [assinatura] DE JUSTIÇA, DO

DEPOSITÁRIO [assinatura]

CERTIFICO e dou fé eu, oficial de Justiça ao final assinado, que procedi a penhora e depósito constante dos autos supra e INTIMEI o seu Celonir Ferreira de C stilho

da efetivação da mesma, cientificando-o ainda, do prazo para o- ferrecer os embargos, que é de 10 (dez) dias, contados da data / da intimação da penhora.

Perdizes(MG), 20 de Dezembro de 1993

[assinatura]
Oficial de Justiça
Adauto Carlos de Oliveira

[assinatura] RECEBIMENTO

Exceção estes autos em
20 / 12 / 1993
[assinatura]

forma da Lei, etc. . FAZ SABER quo, perante este Juízo o respectiva Secretaria, processam- se os termos de ação de EXECUCÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS O E.como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depred% a V.Ex.* que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazeno assim cumprir,tal como aqui se contém e decia, ou seja: a PENHORA sob uin imóvel ' situado no niunicipio de Pedrinópolis-MG, denominado Fazenda "Minuano", ' com área de 43,77,00 ha., matriculado sob nQ 20.039 no CRI, de proprieda de do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricu^ tor, residente e domiciliado em Santa Juliana, â rua Miguel Árabe, 292 , depositando-o, em seguida, em mãos e poder de uma pessoa idônea e de con fiança desse Juízo, para que fique como depositária, sob as penas da lei. Outrossim, INTIME-SE o devedor da realização da penhora, cientificando-o' de que dispõe do prazo de dez (10) dias para embargar a execução, caso '

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: Uberaba/Minas Gerais
Secretaria do Juízo da 6ª Vara Cível.

CARTA PRECATÓRIA

Al(s) MM. (s) Juiz(es) do Direito da Comarca de Pedrinópolis - Minas Gerais.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ NUNES DA SILVA RONDON, MM. Juiz(a) de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, processam-se os termos de ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA requerida por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CELONIR FERREIRA DE CASTILHO E OUTROS

E, como existem diligências a serem realizadas nessa Comarca, depred% a V.Ex.* que se digne de nesta exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", fazeno assim cumprir, tal como aqui se contém e decia, ou seja: a PENHORA sob um imóvel ' situado no município de Pedrinópolis-MG, denominado Fazenda "Minuano", ' com área de 43,77,00 ha., matriculado sob nº 20.039 no CRI, de propriedade do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Santa Juliana, à rua Miguel Árabe, 292 , depositando-o, em seguida, em mãos e poder de uma pessoa idônea e de confiança desse Juízo, para que fique como depositária, sob as penas da lei. Outrossim, INTIME-SE o devedor da realização da penhora, cientificando-o' de que dispõe do prazo de dez (10) dias para embargar a execução, caso ' queira, sob pena de serem presumidos como verdadeiros e aceitos os fatos' articulados.

Acordado em 18 de outubro de 1993. Eiu.

CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, a subscrito em ordem do Juiz, Secretário da 6ª Vara Cível.

PEÇAS QUE INSTRUEM A PRECATÓRIA: Produção de fls. 15; Procuração de fls. 51; Petição de fls. 90; Despacho de fls. 41.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópias da Petição / Despacho / Procuração.

Em de de la. ao .vl. M. Ja z Je Uireito. Os?s|i}êiicrt~tcD Precatória nn. 011/92 EXECUCRO Defiro o pedido de fls. 29/37. Expeça-se mandado de penhora, dos bens dados em garantia. . 4 Perdizes. 18 de novembro de 1992. 3' é^O MANOEL Juiz de Di NfOS. AN # VISTO PM COPRPIÇÃO

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 1992, no Juízo de Direito, o Juiz de Direito, Manoel de Deus, proferiu a seguinte decisão:

Despacho

Precatória nº. 011/92
EXECUCRO

Defiro o pedido de fls. 29/37.
Expeça-se mandado de penhora, dos bens dados em garantia.
Perdizes, 18 de novembro de 1992.

MANOEL DEUS, Juiz de Direito.

VISTO EM CORREÇÃO
Em 18/11/1992.

RECERBAMENTO

18/11/92

CERTICAO

Certifico que expedi mandado de penhora pelo qual se prendeu a pessoa de Manoel de Deus em 18 de novembro de 1992.

MANOEL DEUS, Juiz de Direito.

na forma da Lei, etc. Vara desta Comarca de , no exercício do cargo. linica MANDA ao Sr* Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com as cautelas legais, a PENHORA de : - 1*530,90 toneladas de soja, que município de Podrinópolis* estoo na Pazenfia Mnuando, . » - 1.530,90, toneladas de soja, que estão na Fazenda Minuano , Fazenda Minuano II e Fazenda M1 nuano III. Todos estão em poder do executado* Ficando nomeado o executado como depositário*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca: de Perdigões
Secretaria do Juízo da Vara única

MANDADO
DE PENHORA

PROCESSO Nº 011/92
NATUREZA: Ação Probatória Cível
PARTES: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS X DELOTEIR
FERRÊIRA DE CARVALHO, GENTILDO SOBRINHO FERRÊIRA e ALDO ALVES
DO MAREZUS
ADVOGADO(A): Ana Maria Quintão Soares
OFICIAL: Adalberto Alves de Oliveira

Juiz(a) de Direito da única Vara desta Comarca de
Perdigões, no exercício do cargo,
na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça
deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda com
as cautelas legais, a PENHORA de :
- 1.530,90 toneladas de soja, que estão na Fazenda Minuano,
município de Podrinópolis;
- 1.530,90, toneladas de soja, que estão na Fazenda Minuano ,
Fazenda Minuano II e Fazenda Minuano III.
Todos estão em poder do executado*.
Ficando nomeado o executado como depositário.

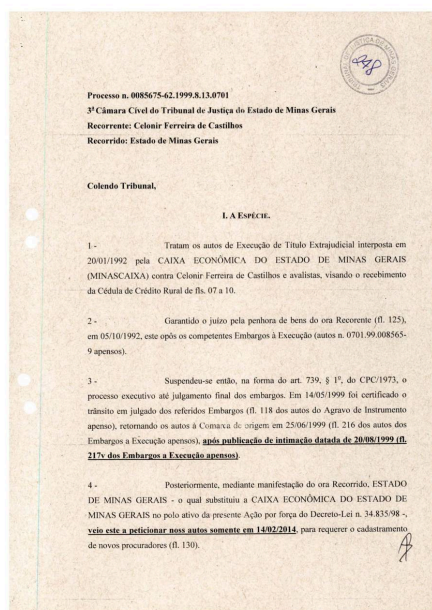
CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de
Perdigões
em 16 dias de novembro de 1992 Eu,
Pedro C. V. Moreira Escrivão (B) o subscrevo por ordem do Juiz.

Pedro C. V. Moreira

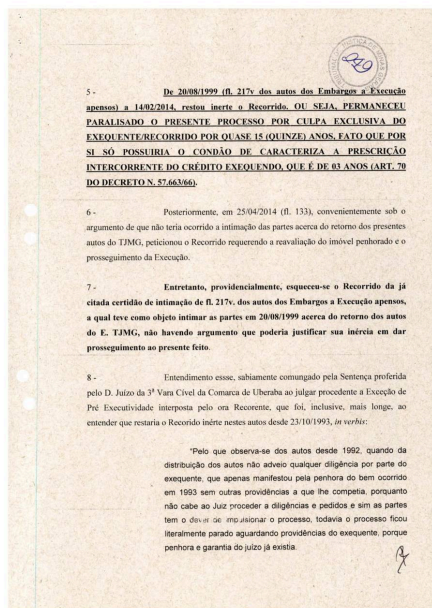
citação na ação específica, cf. CPC, ar. 902) , mas para pagar ou nomear bens a penhora " (CPC art. 652) , o que efetivamente fez. íi > 1 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 248

[illegible]

Recorrido: Estado de Minas Gerais Colendo Tribunal, I. A Espécie. Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial interposta em 20/01/1992 pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento da Cédula de Crédito Rural de fls. 07 a 10. 1 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Recorrente (fl. 125), em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (autos n. 0701.99.008565-9 apensos). 2 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC/1973, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (fl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (fl. 216 dos autos dos Embargos a Execução apensos). anós publicação de intimação datada de 20/08/1999 (fl.



apcDsos) a 14/02/2014. restou inerte o Recorrido. OU SEJA. PERMANECEU PARALISADO O PRESENTE PROCESSO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEOIJENTE/RECORRIDO POR OI ASE 15 (QUINZE) ANOS. FATO QUE POR SI SÓ POSSUIRÍA Q CONDÃO DE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 1)O CRÉDITO EXEOI ENDO. OLE É DE 03 ANOS (ART. 70 DO DECRETO N. 57.663/661. Posteriormente. em 25/04/2014 (fl. 133), convenientemente sob o argumento de que não teria ocorrido a intimação das partes acerca do retomo dos presentes autos do TJMG, peticionou o Recorrido requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e o prosseguimento da Execução. 6- Entretanto, providencialmente, esqueceu-se o Recorrido da já citada certidão de intimação de fl. 217v. dos autos dos Embargos a Execução apensos, a qual teve como objeto intimar as partes em 20/08/1999 acerca do retorno dos autos do E. TJMG, não havendo argumento que poderia justificar sua inércia em dar prosseguimento ao presente feito. 7-



Num. 9532405328 Num. 9532405328 Pelo que cunsia o exequente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que. a última diligência foi a procedida em fis. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte. ISSO POSTO . e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de

Pelo que cunsia o exequente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exequente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fis. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO , com finsas no art. 487 II do CPC."

9 -
Contra irretocável Sentença, interpôs o EMG Recurso de Apelação sob os argumentos de que: a) ocorrendo a citação válida, o prazo prescricional somente se reiniciaria após o último ato do processo para a interromper; b) impossibilidade de comprovação pela certidão de fl. 217v da sua regular citação em 20/08/1999, quando do retorno dos autos à primeira instância após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0701.99.008565-9; e c) em contrariedade ao art. 43 e 265, ambos do CPC/1973, inexistência de substituição processual e respectiva intimação do Estado de Minas Gerais após ter ele se sub-rogado nos direitos da MINASCAIXA em virtude da sua extinção pela Decreto Lei n. 39.835/98, tendo sido os autos arquivados sem a necessária intimação que exige o art. 25 da Lei 6.830/80.

10 -
No que se coadunou a 3ª Câmara Cível do E. Tribunal do Estado de Minas Gerais, in verbis:

"Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação da parte para dar andamento à execução, principalmente

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMINENTES MINISTROS CONTRARRAZÕES RECURSAIS I-
DAESPECIE Trata-se, na origem, de Execução por quantia certa em face de Celonir Ferreira de
Castilhos, com base em título executivo extrajudicial. Citado e realizada a penhora de bens do
Executado, este opôs embargos de devedor, os quais foram julgados improcedentes. Com o
prosseguimento da execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando
prescrição intercorrente. A defesa foi acolhida pelo Juízo monocrático que extinguiu o processo.
Interposta apelação pelo Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao recurso. Destaca-se da
decisão, o seguinte trecho: “Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EMINENTES MINISTROS
CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I- DA ESPÉCIE

Trata-se, na origem, de Execução por quantia certa em face de Celonir Ferreira de Castilhos, com base em título executivo extrajudicial.

Citado e realizada a penhora de bens do Executado, este opôs embargos de devedor, os quais foram julgados improcedentes.

Com o prosseguimento da execução, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. A defesa foi acolhida pelo Juízo monocrático que extinguiu o processo.

Interposta apelação pelo Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao recurso.

Destaca-se da decisão, o seguinte trecho:

“Na verdade, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quatorze anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente, considerando que a extinção da Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuída ao Poder Judiciário, não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já ressaltado, com o retorno dos autos à origem, a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de providência da máquina judiciária ser imputada ao exequente.

Diante do exposto, *dou provimento ao recurso para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.*”

De pronto, tem-se que toda a matéria foi esgotada no julgamento do recurso de apelação, estando o acórdão corretíssimo.

2

Assinado Eletronicamente em 08/09/2016 às 14:00:00

Assinado por: [Assinatura]

Arquivo: 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2020-94 - 1º

Num. 9532405478

f- ' u: \ o h j «C O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora in fine, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Exa., informar que foi penhorado o valor de R\$ 335.851,88 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) nos autos de nº 0701.95.009830-4. • ^4 O* SD O c 09

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

EXCELENTÍSSIMA(S) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MG

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0085675-62.1999.8.13.0701
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora
in fine, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Exa.,
informar que foi penhorado o valor de **R\$ 335.851,88** (trezentos e trinta e
cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) nos
autos de nº 0701.95.009830-4.

Desta forma, o Estado de Minas Gerais, requer seja
deferida a penhora no rosto dos autos nº 0701.95.009830-4.

A fim de evitar que aquele juízo libere eventual valor
excedente à dívida daquela ação ao executado, requer que conste que não
haja liberação de qualquer valor excedente sem a concordância deste
juízo.

Pede deferimento.

Uberaba - MG, 27 de novembro de 2018.

Renata Cristina Ricchini Leite Tavares
Procuradora do Estado
OAB-MG 144.208 - MASP 1.332.841-4
Isabelli Lage Horta
Estagiária de Advocacia Geral do Estado

Rua Doutor Silvestre José Bernardino, 115, Maré - Uberaba - MG - CEP n. 38.060-470
Tel 149 33175123 - www.agp.mg.gov.br

Num: 9532405478

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/0025-04 - pág. 236

n h\0 I Lberaba. MG. i Esc Autos n®. 701.95.009.830-4 line", \\ bloqueio/penhora conforme print anexo. on a (o) DEFIRO estando o ato já efetivado. da penhora Intinem-se os executados acerca para manifestação em até 15 (quinze) dias.

675
J
278

CONCLUSÃO

Nesta data, faz constando dos presentes autos a V.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, _____

Uberaba, MG, 06/10

Esc. _____

Autos nº. 701.95.009.830-4

DEFIRO a(o) bloqueio/penhora "on line", estando o ato já efetivado, conforme print anexo.

Intinem-se os executados acerca da penhora realizada, para manifestação em até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado para manifestação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a (o) bloqueio/penhora e eventual manifestação, no prazo de 05 dias

Uberaba, 05/11/2018.

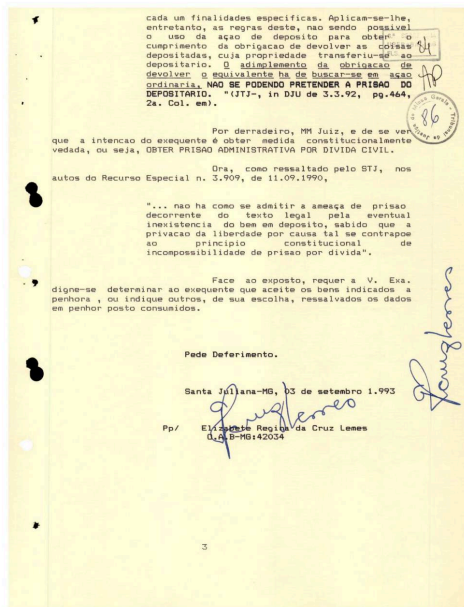
Lúcio Eduardo de Brito
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

DATA
Recebi em 05/11/18
Arreda
Oficial (a) de Apoio Judicial

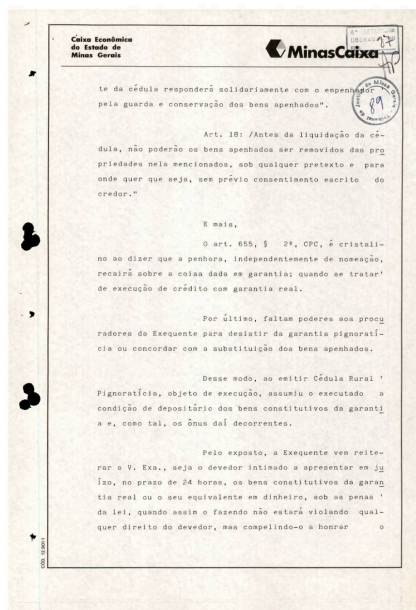
Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-011 p.p. 298

Num. 9532405478

privacao da liberdade por causa tal se contrapoe constituciona1 de ao principio impossibi1idade de prisão por divida". Face ao exposto, requer a V. Exa. digne-se determinar ao exequente que aceite os bens indicados a penhora , ou indique outros, de sua escolha, ressalvados os dados em penhor posto consumidos. 9 Pede Deferimento. 1.993 Pp/ E gere Regi B-M6:42034



onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito para do credor. II E mais. O art. 655, § 22, CPC, e cristali no ao dizer que a penhora, independentemente de nomeação. recairá sobre a coisa dada em garantia; quando se tratar de execução de crédito com garantia real. Por ultimo, faltam poderes aos procu radores da Exequente para desistir da garantia pignoratí- cia ou concordar com a substituição dos bens apenhadados. Desse modo, ao emitir Cédula Rural ' Pignoraticja, objeto de execução, assumiu o executado condição de depositário dos bens constitutivos da garanti



I -í? o CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras autos da EXECUÇÃO nç 2047/07, que move contra CELONIR FERREIRA' DE CASTILHO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa requerer a expedição de carta precatória para a Comarca de PER- DIZES-MG, para que a penhora recaia sobre o seguinte bem: nos

- f l Jr - Fazenda MINUANO, c/ área de 43,77has, no ' município de Pedrinópolis- MG, adg. em 11/87 CRI matr. n920.039. Termos em aue, deferimento.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERABA-MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - de suas atividades financeiras - nos
autos da EXECUÇÃO nç 2047/07, que move contra CELONIR FERREIRA'
DE CASTILHO E OUTROS, vem, respeitosamente, perante V. Exa.,
requerer a expedição de carta precatória para a Comarca de PER-
DIZES-MG, para que a penhora recaia sobre o seguinte bem:

- Fazenda MINUANO, c/ área de 43,77has, no '
município de Pedrinópolis- MG, adg. em 11/87 CRI matr. n920.039.

Termos em que,
p. deferimento.

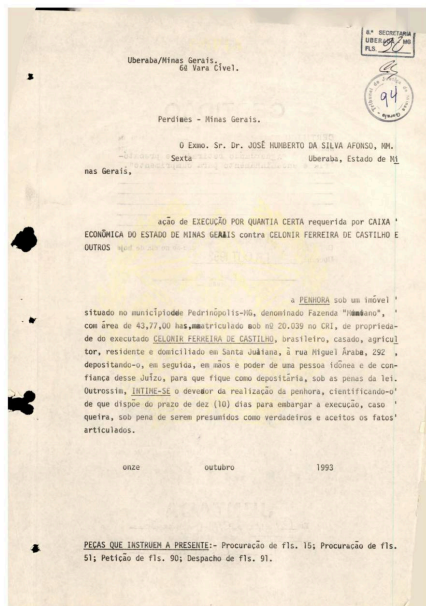
Belo Horizonte, em 04 de outubro de 1993.

P/P CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Em liquidação Extrajudicial
Ass. Maria da Paiva Castro - Gerente Geral
1048/903 - 28.108 - Contabilidade - 10.408

MARLEY ALVAREZ MOREIRA
OAB/MG 61.539

Av. Águas Vermelhas, 900 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (35) 1641 - PAEX (080) 071-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG
Cia. 1038-0

OUTROS a PENHQRA sob uiíi imóvel ' situado no municípiodde Pedrinópolis-MG, denominado Fazena "Jáaião", ' com área de 43,77,00 tias,matriculado Bob ni^ 20.039 no CRI, ae proprieda de do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO, brasileiro, casado, agricul^ tor, residente e domiciliado em Santa Juáiana, à rua Miguel Āraba, 292 , depositando-o, em seguiaa, em inaos e poder de uma pessoa idÔnea e de con fiança desse Juízo, para que fique como depositaria, sob as penas da lei. Outrossim, INTIME-SE o devedor da realização da penhora, cientificando-o' de que dispÔe do prazo de dez (10) dias para embargar a execução, caso ' queira, sob pena de serem presumidos como verdadeiros e aceitos os fatos' articulados. I W outubro 1993 onze PECAS QUE INSTRUEM A PRESENTE:- Procuração de fls. 15; Procuração de fis.



Requerido: Cleonir Ferreira de Castilhos MG. O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor dos " direitos da extinta MINASCAIXA, pelo seu Procurador do Estado infine assinado ^ vem. respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e. ao ílnal, requerer; - % 3> Como se colhe da análise destes autos, foi penhorado um bem . ' imóvel. ensejando a oposição dos embargos de devedor em apenso. Ditos ^ embargos íoram julgados improcedentes, sentença esta que foi confirmada em STJ. situação da qual § o ESTADO so tomou conhecimento a partir do pedido de vistas dos autos. " Percebe-se que nao ha qualquer certidão da baixa dos autos do TJMG para primeira instancia. tampouco intimação das partes quando do retorno dos autos. 0& a



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DE UBERABA - MG.
Autos n. 0701.99.008567-5
Requerido: Cleonir Ferreira de Castilhos

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor dos direitos da extinta MINASCAIXA, pelo seu Procurador do Estado infine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer:

Como se colhe da análise destes autos, foi penhorado um bem imóvel, ensejando a oposição dos embargos de devedor em apenso. Ditos embargos foram julgados improcedentes, sentença esta que foi confirmada em grau de recurso pelo egrégio TJMG e também pelo colendo STJ, situação da qual o ESTADO só tomou conhecimento a partir do pedido de vistas dos autos. Percebe-se que não há qualquer certidão da baixa dos autos do TJMG para a primeira instância, tampouco intimação das partes quando do retorno dos autos.

Sendo assim, é imperioso o prosseguimento da presente execução, a fim de que o ESTADO possa reaver seu crédito. Ante o exposto, o ESTADO requer a avaliação do imóvel penhorado, fazendo-se as necessárias intimações, após o que deverá ser designada data para seu processamento. Por oportuno, requer, também, a expedição de ofício para o Registro de Imóveis competente, a fim de que seja averbada a penhora feita nestes autos.

Requer, por fim, o cadastramento do subscritor da presente, bem como das Procuradores do Estado indicadas à fl. 130, para fins de futuras intimações, **sob pena de nulidade**.

Termos em que, pode deferimento,
Uberaba/MG, 25 de abril de 2014.

JOSE MARIA BRITO DOS SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO
MASP n. 1.207.126-2 - OAB/MG n. 63.002

www.ajpe.mg.gov.br
Rua Dr. Silvestre José Fernandes, 115 - Bairro Menino - CEP: 38010-470 - Telefone (34) 3317-7900
Fax: (34) 3317-7930 - e-mail: ambrasil@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 9532407080

Anexo 0085675-62.1966.8.13.0701 (1) (112191422)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 324

11. Valor Atualizado em: 13.Plan-EMGnº; QUADRO B- INFORMAÇÕES PROCESSUAIS 1. Ajuizamento: ^ Sim / Q Não 2. Comarca: UBERABA 3. ARE: UBERABA 5. Natureza; Execução de Titulo Extrajudicial 6. Pólo Ativo: ^ Sim / Q 4. N* do Processo (CNJ): 0085675-62.1999.8.13.0701 Não 7. Informação Sobre Penhora: ^ Sim / D Não 7.1 Bem Penhorado: Um pulverizador marca Beritord, 800 litros; uma grade super niveladora, marca Tatu 42x20 polegadas, ano 1990. 8. Ações Correlatas: (3 Sim / Q Não 9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s): 9.1.1. Nat: Ação Declaratória 9.1.N® 701.95.003.127-1 9.2.1. Nat: Apelação Cível 9.2. N® 41.226/2 0085659-11.1999.8.13.0701 9.3.1. Nat: Embargos à execução

MAPEAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS - CGSEE/GESAG

QUADRO A - INFORMAÇÕES GERAIS

CL. requisitado no arquivo em: / /

1. CL nº: 52071/52073	2. Situação GCL: ARUIZADO	3. Banco Origin: MINASCAIXA
4. Carteira: RURAL	5. Título de Origem: ECA/90/087 ECA/90/152	

6. Devedor Principal: CELSONIR FERREIRA DE CASTILHOS

7. CPF-CNPJ nº: 37962659015

8. Município/UF: Perilleuz/MG

9. Devedor (es) Solidário(s):

37041460991 - ALCEU ALFREDO MAKIUS *** 23166649034 - GETULIO SCHMITT FERREIRA ***

10. Garantia Real: ☒ Sim / ☐ Não

10.1. Tipo da Garantia: ☐ Hipotecária / ☒ Penhor

11. Valor Atualizado em: 12. Data da Atualização: 31/12/2012

13. Plan-EMG nº: / /

QUADRO B - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

1. Ajuizamento: ☒ Sim / ☐ Não

2. Comarca: UBERABA

3. ARE: UBERABA

4. N° do Processo (CNJ): 0085675-62.1999.8.13.0701

5. Natureza: Execução de Título Extrajudicial

6. Pólo Ativo: ☒ Sim / ☐ Não

7. Informação Sobre Penhora: ☒ Sim / ☐ Não

7.1. Bem Penhorado: Um pulverizador marca Beritord, 800 litros; uma grade super niveladora, marca Tatu 42x20 polegadas, ano 1990.

8. Ações Correlatas: ☒ Sim / ☐ Não

9. Informações Sobre Ação(ões) Correlata(s):

9.1.1. Nat: Ação Declaratória

9.1. N° 701.95.003.127-1

9.2.1. Nat: Apelação Cível

9.2. N° 41.226/2

9.3.1. Nat: Embargos à execução

9.3. N° 0085659-11.1999.8.13.0701

10. Observações da GFCRE: Requer que seja refutado o cálculo da dívida nos termos da Lei 18.002/2009 dos CLs em referência conjuntamente, que se encontra equivocada por ter sido feito somente do CL 52073, e o 52071, fora feito com o CL 52073, erroneamente.

11. Observações da GESAG:

12. Recomendação de Bônus: ☐ Sim / ☒ Não

13. Conclusão: ☒ Ao Procurador Responsável / ☐ Ao arquivo

27/10/2014 Responsável Análise do CL: Leandro Pereira da Silva

65 / 11 / 2014 Responsável Lançamento: Matheus Dantas Costa

06 / 11 / 2014 Supervisor: Matheus Dantas Costa

Após análise do crédito em referência, constatou-se uma ação de Execução de Título Extrajudicial da extinta MINASCAIXA em face dos devedores acima, objeto de Embargos à Execução, Ação Declaratória e Apelação, em que todos foram improvidos, em favor da mencionada Antares. Resulta-se que os autos de Execução têm como últimas movimentações, respectivamente: conclusos para despacho/deliberar em 10/03/2014, proferido despacho em 02/06/2014 e publicado despacho fl. 134 em 04/06/2014.

Proce s so 070199008567-5 01 O- O Mov im<- 'nt ação Associada ao Despacho Codi f icado/Li vre
PUBLICADO DESPACHO 26/03/201 5 Ante a penhora realizada fls.125 proceda avaliação. Expeca-se
mandado/carta precatória para avaliação e hasta pública com intimação do executado. Defiro fls. 14
7 . F7-Consultar Advogados Jnlormo texto cora até 1000 caracteres por despacho para publicação
livre. Count: * 0 Ctrl+F4-Outras Funções

SEPM02-URA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 24/03/15-14:
INCLUSÃO INDIVIDUAL DE PUBLICAÇÃO COM MOVIMENTAÇÃO

Data Expediente Livre Prazo/Vencimento Processo Despacho
24/03/15 0 070199008567-5 01
Movimentação Associada ao Despacho Codificado/Livre 26/03/2015
PUBLICADO DESPACHO
Ante a penhora realizada fls.125 proceda avaliação.
Expeça-se mandado/carta precatória para avaliação e hasta pública com
intimação do executado.
Defiro fls.147.

F7=Consultar Advogados Ctrl+F4-Outras Funções
Informe texto com até 1000 caracteres por despacho para publicação livre.
Count: *0
13/2015 14:02:24 HOSTACCESS - suucop-1

CERTIDÃO

Certifico, para ciência das partes interessadas, ter disponibilizado o
expediente acima, no "Diário Judiciário Eletrônico (JAE)" - www.tjmg.jus.br - de 25 março de
2015, considerando-se publicado em 26 de março de 2015, nos termos do art. 4º, §1º e §2º
da Portaria Conjunta nº 110/2008.

O referido é verdade e dou fe
Uberaba, 26 de março de 2015.


P.P. Escrivão

peçoal de tl 139, apresentar Exceção de Pré-Executividade, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor; I - Dos Fatos Versam os autos acerca de Execução de Título Extrajudicial interposta 20/01/1992 pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento da Cédula de Crédito Rural de fls. 07 a 10. em Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Excipiente (fl. 125), em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (autos n. 0701.99.008565-9 apensos). 2- Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º. do CPC. o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (tl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (ít 216 dos autos dos Embargos a 3-

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - MINAS GERAIS

Processo n. 0701.99.008565-5

CYLLONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, por seu advogado abaixo assinado, diante da intimação pessoal de fl. 139, apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

1 - Versam os autos acerca de Execução de Título Extrajudicial interposta em 20/01/1992 pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento da Cédula de Crédito Rural de fls. 07 a 10.

2 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Excipiente (fl. 125), em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (autos n. 0701.99.008565-9 apensos).

3 - Suspendeu-se então, na forma do art. 739, § 1º, do CPC, o processo executivo até julgamento final dos embargos. Em 14/05/1999 foi certificado o trânsito em julgado dos referidos Embargos (fl. 118 dos autos do Agravo de Instrumento apenso), retomando os autos à Comarca de origem em 25/06/1999 (fl. 216 dos autos dos Embargos a

Num. 9532407080

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 350

uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros. Houve a determinação da citação (fls.18). Observe que,devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente. Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993.

alega o descabimento da exceção de pré-executividade, a procrastinação e a incorrência da prescrição, requer a improcedência e determinada a regularização do polo ativo da ação pelo ente federado ESTADO DE MINAS GERAIS.

DECISÃO

Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros.

Houve a determinação da citação (fls.18).

Observe que,devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente.

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993.

Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente , incorrendo pois , na prescrição intercorrente.

CITO

2

37/481). o processo "São devidos honorários de advogado se reconhecida a prescrição intercorrente , ainda que em execução de sentença."(RSTJ 28/633) Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia. % 3 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 383

"O Juiz não pode decretar de ofício a prescrição intercorrente". (RTFR 143/209, maioria , 152/187, Bol. AASSP 1-492/174; TFR AC 117-362, AC 117-451 , maioria , AC 119-415, AC 125-964).

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do CPC. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo , quando isso lhe cabia. Consumada , a declaração de que ocorreu, não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, mas apenas de requerimento da parte a quem aproveita." (RSTJ 37/481).

"São devidos honorários de advogado se reconhecida a prescrição intercorrente , ainda que em execução de sentença."(RSTJ 28/633)

Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia.

3

Num. 9532409121 Num. 9532409121 Pelo que consta o exeqüente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, ^ ri^da requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exeqüente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

Pelo que consta o exeqüente , não comprovou que não existem bens à penhora , já que são três executados, portanto , não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução , mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exeqüente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO , e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência , JULGO EXTINTO O PROCESSO , com fins no art. 487 II do CPC.

Custas ,despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizados.(Súmula 14 do STJ)

P.R.I

Uberaba, 08 de setembro de 2016.

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juíza de Direito

Dessa forma, considerando-se o disposto nos artigos 183 (prazo dobrado), 219 (dias úteis) e 1.003. § 5º (15 dias para interposição de recurso). todos do NCPC. é tempestivo o presente recurso. II - RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA 1.1 - SÍNTESE NECESSÁRIA A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de CELONIR FERREIRA DE CAS FILHOS, com base em título executivo extrajudicial. Citado e realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso. os quais foram julgados inteiramente improcedentes. § Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré- executividade de fls. 151/158. alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória. A sentença de fls. 196/197 acolheu os argumentos da



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

907
3

Razões de Apelação
Apelante: Autos nº 0701/99.008567-5
Apelado (a, s): **CELONIR FERREIRA DE CASTILHO**
Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - MG

**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
EMINENTES DESEMBARGADORES,**

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Estado de Minas Gerais tomou ciência da sentença recorrida por meio de remessa dos autos, efetivada em 22/02/2017.

Dessa forma, considerando-se o disposto nos artigos 183 (prazo dobrado), 219 (dias úteis) e 1.003. § 5º (15 dias para interposição de recurso), todos do NCPC, **é tempestivo** o presente recurso.

II - RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

1.1 - SÍNTESE NECESSÁRIA

A MINASCAIXA aforou execução por quantia certa em face de CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, com base em título executivo extrajudicial.

Citado e realizada a penhora de bens do EXECUTADO, este se opôs por meio dos embargos de devedor em apenso, os quais foram julgados inteiramente improcedentes.

Agora, com o prosseguimento da execução, este novamente se insurgiu contra o pagamento de sua dívida por meio da exceção de pré- executividade de fls. 151/158, alegando, em resumo, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória.

A sentença de fls. 196/197 acolheu os argumentos da executada, extinguindo o processo.

Em que pese o conhecimento do duto magistrado, a sentença deve ser reformada.

1.2. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2

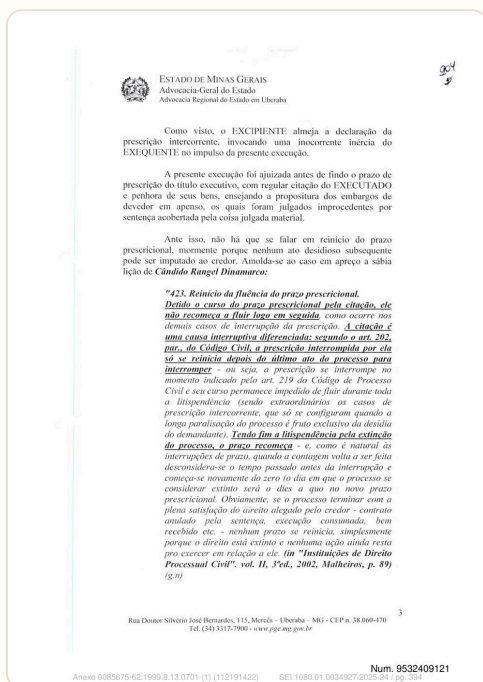
Rua Doutor Silvério José Bernardes, 115, Miraflores - Uberaba - MG - CEP s. 38.060-470
Tel. (34) 3317-7900 - www.pgc.mg.gov.br

Num. 9532409121

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (1) (112191422) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 393

Estado de Minas Gerais Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba

Como visto, o EXCIPIENTE alinha a declaração da prescrição intercorrente, invocando uma inerte inércia do EXEQUENTE no impulso da presente execução. A presente execução foi ajuizada antes de findo o prazo de prescrição do título executivo, com regular citação do EXECUTADO e penhora de seus bens, ensejando a proposição dos embargos de devedor em apenso. Os quais foram julgados improcedentes por sentença acobertada pela coisa julgada material. Ante isso, não há que se falar em reinício do prazo prescricional, mormente porque nenhum ato desidioso subsequente pode ser imputado ao credor. Amolda-se ao caso em apreço a sábia lição de Cândido Raulino Dinanirco: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele



dos por carta precatória a cida, de de Santa Juliana, na Comarca de Perdizes, onde são domiciliados e residem nos endereços for. necidos no preâmbulo desta, pata promoverem, no prazo de 24 ho ras, o pagamento de seus' débitos, acrescido dos juros convenci onais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% bre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas suais e os honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral sa tificação do crédito da Exequente. Caso a penhora recais sobre' bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo,-, a fim de que lhe seja reservada a meaço; feita a penhora, in timados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se sufici entep, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar,


Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

Departamento de Processos
 Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

CPC por expressa disposição da lei específicas.

"A cédula de crédito rural é título de crédito II",
 quido, certo e exigível pela soma dela constante ou de seus anseios
 além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das
 mais despesas que o credor fizer para a segurança, regularização
 e realização de seu direito creditório" (art. 708 "caput",
 DL 167/67).

Sendo esta a cédula rural, preenche ela os art.
 butos a ser refere o art. 586, VII do mesmo diploma legal.

6. Pelo exposto, requer a V. Exa., que determi-
 ne a citação dos executados CILTONS FERREIRA DE CASTILHO, ant-
 LIO SCHMITT FERREIRA E ALCEI ALFREDO MARQUES, devendo ser cita-
 dos por carta precatória à cidade de Santa Juliana, na Comarca
 de Perdizes, onde são domiciliados e residem nos endereços for
 necidos no prelobo desta, para comparecer, no prazo de 24 ho-
 ras, o pagamento de seus débitos, acrescidos dos juros convenci-
 onais e moratórios, correção monetária, TRD, multa de 10% so-
 bre o total (art. 71 do DL 167/67), além das custas e proce-
 ssuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o montante do
 débito, ou comparecer bens à penhora, sob pena de, não o fa-
 zendo, sejam-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à integral sa-
 tisfação do crédito da Exequente. Caso a penhora recaia sobre
 bens imóveis, a intimação do cônjuge do Executado respectivo,
 e fin de que lhe seja reservada a meação, feita a penhora, in-
 timados os cônjuges e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer
 seja determinada a avaliação dos bens penhorados, e se sufi-
 ciente, sua alienação em hasta pública, na data que apurar, e
 prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes,
 até a completa satisfação do crédito e seus ajustes custas e
 honorários advocatícios do patrono da Exequente.

Requer ainda seja intimada de todos os atos
 processuais através de carta registrada, com aviso de re-
 recebimento nos termos do art. 237, II do CPC.

AV. ALVARES CABRAL, 62 - C/POSTAL 448 - RIO TELERAPARQUE - MANAUS - C.A. 119000-000
 FONE (081) 3091100 - FAX (081) 3091100 - E-MAIL: RDC@RDC.COM.BR - WWW.RDC.COM.BR

1998 13 12 002033

Num. 9532408620

primeiro solt BETULIO eiro e o casados, produtores rurais, todos Juliana-MG, executados em por Caixa Economica do vem, a presença de bens a penhora, sendo o seguinte: Parte Imóvel rural Fazenda Minuano 2, sendo 1.086,78 has., confrontacoes e atualizada a area de 150.00 hectares, de um total de

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PERDIZES-MG

PODER JUDICIÁRIO

000069 07 02 24 23 23

12 12 12 12 12 12

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, BETULIO SCHMIDT e ALCEU ALFREDO MARCUS, o primeiro solteiro e o restantes casados, brasileiros, casados, produtores rurais, todos residentes e domiciliados em Santa Juliana-MG, executados em Ação de Execução por Quantia Certa por Caixa Economica do Estado de Minas Gerais (em liquidação) vem, a presença de V.Eia., respeitosamente apresentar e nomear bens a penhora, para garantia da execução, conforme citação, sendo o seguinte:

Parte imóvel rural Fazenda Minuano 2, sendo a área de 150.00 hectares, de um total de 1.086,78 has., localizado no município de Perdizes-MG, com confrontações e características conforme título de domínio, cópia atualizada anexa, estando matriculada no C.R.I. de Araxá-MG sob número 20.613 dando-se o valor nominal de Cr\$8.000.000,00 o hectare, perfazendo a garantia de Cr\$1.200.000.000,00

Requer seja recebida a presente nomeação de bens, processado e remetida ao Juízo deprecante da 4ª. Vara Cível de Uberaba-MG, para manifestação do exequente.

Temos em que,
por seus procuradores infra assinados,
Pede deferimento.

Elizabeth M. da Cruz Lemos
OAB/MG 12004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS DECISÃO Vistos etc. Considerando a ausência de indicação de bens passíveis a penhora, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, devendo os autos permanecer em cartório neste período. Decorrido o prazo de suspensão supramencionado sem manifestação da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa, nos termos do Provimento nº301/2015 da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, correndo, doravante, o prazo para prescrição intercorrente, tudo conforme §§§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Alerto ao exequente que, nos termos do §3º, os autos deverão ser desarquivados somente para fins de prosseguimento da execução, sem a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de indicação de bens passíveis a penhora, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, devendo os autos permanecer em cartório neste período.

Decorrido o prazo de suspensão supramencionado sem manifestação da parte interessada, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa, nos termos do Provimento nº301/2015 da CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, correndo, doravante, o prazo para prescrição intercorrente, tudo conforme §§§ 2º, 3º e 4º, do CPC.

Alerto ao exequente que, nos termos do §3º, os autos deverão ser desarquivados somente para fins de prosseguimento da execução, sem a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Meros pedidos de desarquivamento dos autos com o intuito de tão somente renovar pedido de suspensão do feito (que já se encontra suspenso), não interromperá o prazo de prescrição intercorrente.

Int. Di.
Uberaba (MG), (data da assinatura eletrônica).

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juiz(a) de Direito
3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993. A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304): "Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros. Houve a determinação da citação (fls.18). Observo que, devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente. Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993. Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação

Superior Tribunal de Justicia

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.610 - MG (2018/0308250-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DE ÁVILA E OUTRO(S) - MG091359
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ADRIENNE LAGE DE RESENDE E OUTRO(S) - MG045083
GLANMARCO LOPES FERREIRA - MG073413

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Melhor compulsando os autos, à vista das presentes razões recursais, verifica-se que a irrisignação merece prosperar.

Na hipótese, CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA), em razão de prescrição intercorrente, diante da paralisação do feito por cerca de quinze anos.

A Juíza de Direito, Dra. Régia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993.

A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304):

"Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros."

Houve a determinação da citação (fls. 18)

Observe que, devolvida a carta precatória que **procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente.**

no processo não houve manifestação da parte exequente.

Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Mimamo com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Góes (R. 125) em 2013/10/03.

Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação do exequente, incorrendo pois, na prescrição intercorrente.

Pelo que observa-se dos autos desde 1992, quando da distribuição dos autos não adveio qualquer diligência por parte do exequente, que apenas manifestou pela penhora do bem ocorrido em 1993 sem outras providências a que lhe competia, porquanto não cabe ao Juiz proceder a

AR
Eleg: 1793610-Perito: 926096/2023
201510108270-0
Documentos
Página: 3 de 6

Num. 10146165770

Num. 10146165770 Num. 10146165770 Superior Tribunal de Justiça diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia. Pelo que consta o exeqüente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

Superior Tribunal de Justiça

diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia.

Pelo que consta a exequente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constatado ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, aporou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com finsas no art. 487 II do CPC." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não opera a prescrição intercorrente reconhecida no decurso apelo.

Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57s.) e penhora do imóvel situado no Município de Pedreira, Fazenda Minasol, em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115s.).

Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 170/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

No camera de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.T., ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de da para o seu processamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente,

STJ
Relator: Ministro Paulo Tinoco - 0085675-62
2016/0085770
2016/0085770
Desembargador
Páginas: 4 de 9

É o relatório. Decido. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345): "Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.). Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

(e-STJ, fl. 401)

É o relatório. Decido.

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do recorrido para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada.

Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.).

Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não provou o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apenados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na comarca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: "Autos devolvidos ao T.J.U., ficando até paralizado até 06/03/2004, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarguimento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu processamento (fls. 110 e 113 dos autos da execução).

Assi continuou, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como postel atribuir a mora ao exequente, mormente considerando que com o fim da suspensão da execução em razão do trânsito em julgado da decisão produzida nos autos dos embargos do devedor, não houve qualquer intimação de parte para dar andamento à execução, principalmente considerando que entre a data da distribuição dos embargos do devedor até o retorno dos autos à primeira instância se passaram mais de sete anos.

Atada que assim não fosse, basta ver que no período em que a execução ficou subestada em razão dos embargos do devedor, o Minas Caixa foi extinta, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais em direitos e obrigações da referida entidade, condição esta que deve ser levada em consideração, já que não houve a decisão substitutiva processual a teor do que prescreve o art. 265, I, do Código de Processo Civil/1973, nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça acerca do tema, sendo vejamos:

(...)

No verbale, a demora deve ser atribuída ao próprio poder judiciário que manteve os autos paralisados na secretaria por mais de quarenta anos, não cuidando de intimar as partes para dar andamento ao processo, especialmente considerando que a extinção do Minas Caixa é fato público e notório.

Assim, como cediço, a demora atribuída ao Poder Judiciário não pode embasar o reconhecimento da prescrição. No caso, como já resultado, com o retorno dos autos à origem a providência cabível era a intimação da exequente para dar andamento à execução, não podendo a ausência de

Documentos eletrônicos de 2012/01/24 às 14:00:00. Documento assinado digitalmente pelo Juiz de Direito da 1ª Turma do TJD, em 20/08/1999, às 14:00:00. Documento assinado digitalmente pelo Juiz de Direito da 1ª Turma do TJD, em 20/08/1999, às 14:00:00.

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1998.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 496

ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento de títulos executivos extrajudiciais, calcados em duas Cédulas de Crédito Rural. 2 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Agravante, em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (Processo n. 0701.99.008565-9 apenso). (e-STJ Fl.410) STJ-Petição Eletrônica (AgInt) 00926089/2023 recebida em 15/09/2023 16:35:08 Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2023 às 16:35:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico e-Pet nº 8110962 com assinatura eletrônica Signatário(a): RAFAEL AUGUSTO DE AVILA CPF: 04711535675 Recebido em 15/09/2023 16:35:08

STJ-Petição Eletrônica (AgInt) 00926089/2023 recebida em 15/09/2023 16:35:08

(e-STJ Fl.410)



Sociedade de Advogados inscrita na OAB/DF sob o n. 1918
CNPJ nº 07.030.525/0001-49
www.porfirioadvogados.com.br

EXMO. DR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: D.D. RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº. 1781610-MG / 0085675-62.1999.8.13.0701 - QUARTA TURMA DO COLENDADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1781610-MG

CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS, já devidamente qualificado nos autos da EXECUÇÃO movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, sub-rogado nos direitos da extinta MINASCAIXA, em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V.Eza., por seu procurador abaixo assinado, com fulcro nos artigos 1021 do Código de Processo Civil e 259 do RISTJ, interpor recurso de AGRAVO INTERNO contra a decisão que negou provimento a seu Recurso Especial, pelos motivos de direito a seguir aduzidos:

I. DA ESPÉCIE:

- 1 - Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial interposta em 20/01/1992 pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MINASCAIXA) contra Celonir Ferreira de Castilhos e avalistas, visando o recebimento de títulos executivos extrajudiciais, calcados em duas Cédulas de Crédito Rural.
- 2 - Garantido o juízo pela penhora de bens do ora Agravante, em 05/10/1992, este opôs os competentes Embargos à Execução (Processo n. 0701.99.008565-9 apenso).

Petição Eletrônica juntada ao processo em 15/09/2023 às 16:35:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 8110962 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RAFAEL AUGUSTO DE AVILA CPF: 04711535675
Recebido em 15/09/2023 16:35:08

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 505

REJEITADO. MANUTENÇÃO NO VALOR ARBITRADO NO JUÍZO A QUO. ART. 85, § 2º, DO CPC.HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85, § 11º, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973.Sustenta que não poderia ser declarada prescrição intercorrente, visto que o processo executivo estava suspenso motivado pela ausência de bens passíveis de penhora, tendo sido requerido seu arquivamento administrativo, pois o patrimônio dos Executados é protegido pela impenhorabilidade do bem de família. Argumenta não existir desídia da parte Exequente, bem como que não fora intimada pessoalmente para prosseguimento da demanda. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 521.Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 523-527). É o relatório.DECIDO.2. Em 27/06/2018, esta Corte julgou o REsp 1.604.412/SC, de relatoria do ministro Marco

STJ Felipe Elendrica (Agre) 0000089/2022 movada em 15/09/2023 16:25:58

(h-STJ.FL418)



Porfirio
ADVOCADOS ASSOCIADOS

ADMINISTRATIVO DOS AUTOS EM RAZÃO DA DESÍDIA DO EXEQUENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE SETE ANOS.DECISÃO DESTA CAMARA DETERMINOU QUE PARA COMPUTAÇÃO DO PRAZO PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS CASOS DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS POR DESÍDIA DO EXEQUENTE SE COM A SOMA DO PRAZO DE SUSPENSAO DO ART. 821, III, §§ 1º E 4º, DO CPC MAIS O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO TITULO EXECUTIVO INERCA DA INSTITUICAO FINANCEIRA APELANTE QUE FOI SURTENTE PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. POE NAO SE TRATA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO HONORARIOS ADVOCATICIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO REJEITADO. MANUTENÇÃO NO VALOR ARBITRADO NO JUÍZO A QUO. ART. 85, § 2º, DO CPC.HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. ART. 85, § 11º, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973.Sustenta que não poderia ser declarada prescrição intercorrente, visto que o processo executivo estava suspenso motivado pela ausência de bens passíveis de penhora, tendo sido requerido seu arquivamento administrativo, pois o patrimônio dos Executados é protegido pela impenhorabilidade do bem de família. Argumenta não existir desídia da parte Exequente, bem como que não fora intimada pessoalmente para prosseguimento da demanda. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 521.Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 523-527). É o relatório.DECIDO.2. Em 27/06/2018, esta Corte julgou o REsp 1.604.412/SC, de relatoria do ministro Marco Aurilio Bellizze, que foi processado como incidente de assunção de competência, o qual, de acordo com o artigo 947, §3º do CPC, vincula todas as decisões posteriores e foi assim resumo: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTORIA. CAHIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OTIMA DO CREDOR INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1990).1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em

Processo 0005675-62.1999.8.13.0701 movada em 15/09/2023 16:25:58

STJ Felipe Elendrica (Agre) 0000089/2022 movada em 15/09/2023 16:25:58

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034827/2025-24 / pg. 514

16 O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.² Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".³ Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art.

STJ-Petição Eletrônica (Agir) 00020089/2023 movida em 15/09/2023 16:35:58

(n-STJ.FL428)



O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.² Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".³ Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40 "I...") o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Tessa julga-se para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973/4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 116/2005), depois da citação válida, ainda que extintiva, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 116/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará

16

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 520

o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do

STJ:Pelido Eleterica (Agre) 0002089/2022 movida em 10/09/2023 16:25:58

(n-STJ.FI.426)



suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência fútil 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2016, Dia 16/10/2016) **No presente caso, consoante o suporte fático delineado pelo o Tribunal estadual, o município exequente foi intimado sobre a certidão do oficial de justiça informando a não localização do imóvel indicado a penhora, porquanto teria sido demolido para a construção de um edifício de tubos, tendo deixado transcorrer o lapso prescricional sem promover diligências viáveis à satisfação do crédito tributário, visto que somente renovou o pedido de realização da penhora no endereço já certificado como inexistente. O Juizando a que também asseverou que a Fazenda Pública não apontou nenhuma causa efetiva interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o que revela a falta de prejuízo processual. Incide, pois, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial (art. 255, § 4º, I, do RISTJ). Publique.**

Processo eletrônico movido em 10/09/2023 às 16:25:57 pelo(a) Porfirio Advogados Associados

Assinado eletronicamente por: Porfirio Advogados Associados em 10/09/2023 às 16:25:58

Num. 10239533763

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0004927/2025-24 / pg. 521

O acórdão Tribunal a quo, ao decidir o mérito da controvérsia, o fez, com a seguinte fundamentação: Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.). Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1). Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria de Representação no Distrito Federal

Inconformado, pretendendo reabrir a discussão, a parte Recorrente apresenta o presente Agravo Interno, o qual não terá melhor sucesso que os recursos anteriores.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O acórdão Tribunal *a quo*, ao decidir o mérito da controvérsia, o fez, com a seguinte fundamentação:

Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que vejo é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida na decisão apelada. Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/09/1992 (fls. 57v.) e penhora do imóvel situado no Município de Perdizes "Fazenda Minuano" em 20/12/1993 (fls. 114), cuja juntada da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.).

Efetivada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 178/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interpuuseram agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na marca de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999:

"Autos devolvidos do T.J.", ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de dia para o seu precatamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Ato contínuo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

— SCS — Ed. J.K. — Famlar — Tel. (61) 3217-6900 — Brasília —

4

Páginas eletrônicas juntadas ao processo em 14/11/2023 às 16:42:29. SISTEMA AUTOMÁTICO

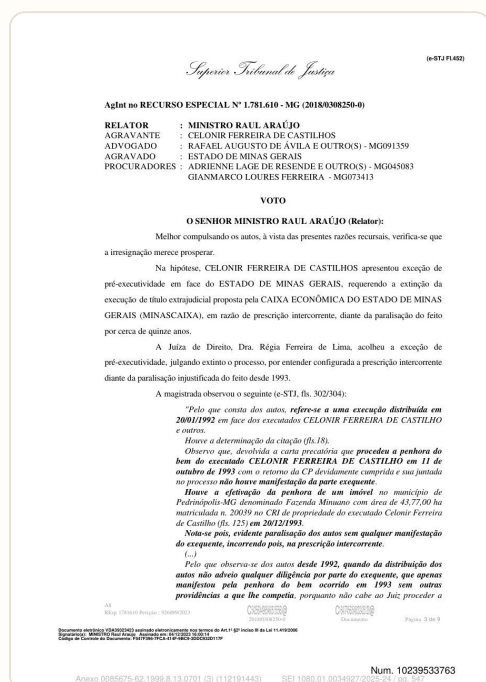
Documentos eletrônicos do processo em 14/11/2023 às 16:42:29. SISTEMA AUTOMÁTICO

Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443)

SEI 1080.01.00349273.000-000 - pg. 2/4

Num. 10239533763

A Juíza de Direito, Dra. Rêgia Ferreira de Lima, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, por entender configurada a prescrição intercorrente diante da paralisação injustificada do feito desde 1993. A magistrada observou o seguinte (e-STJ, fls. 302/304): "Pelo que consta dos autos, refere-se a uma execução distribuída em 20/01/1992 em face dos executados CELONIR FERREIRA DE CASTILHO e outros. Houve a determinação da citação (fls.18). Observo que, devolvida a carta precatória que procedeu a penhora do bem do executado CELONIR FERREIRA DE CASTILHO em 11 de outubro de 1993 com o retorno da CP devidamente cumprida e sua juntada no processo não houve manifestação da parte exequente. Houve a efetivação da penhora de um imóvel no município de Pedrinópolis-MG denominado Fazenda Minuano com área de 43,77,00 ha matriculada n. 20039 no CRI de propriedade do executado Celonir Ferreira de Castilho (fls. 125) em 20/12/1993. Nota-se pois, evidente paralisação dos autos sem qualquer manifestação



Num. 10239533763 Num. 10239533763 Superior Tribunal de Justiça diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia. Pelo que consta o exeqüente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo. Constato ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

Superior Tribunal de Justiça

(0-STJ FL488)

diligências e pedidos e sim as partes tem o dever de impulsionar o processo, todavia o processo ficou literalmente parado aguardando providências do exequente, porque penhora e garantia do juízo já existia.

Pelo que consta o exeqüente não comprovou que não existem bens à penhora, já que são três executados, portanto, não houve a culpa do devedor pelo não andamento da execução, mas, do próprio exeqüente que permaneceu inerte desde 1993, e nada requereu ao bom andamento do processo.

Constato ainda que, a última diligência foi a procedida em fls. 127 com petição da exequente formulada ao juízo deprecado. Em 23 de outubro de 1993 e no mais permaneceu inerte.

ISSO POSTO, e em face da paralisação injustificada desde 1993, operou-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fincas no art. 487 II do CPC." (grifou-se)

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem deu provimento à apelação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para cassar a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 342/345):

"Pois bem, em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente execução, o que veio é que na hipótese dos autos não operou a prescrição intercorrente reconhecida no decurso apelação.

Isso porque, a execução foi distribuída em 20/01/1992 (fls. 02), com a citação dos executados em 24/08/1992 (fls. 27v.) e penhora do imóvel situado no Município de Pedreira, Foz de Iguaçu, em 20/12/1991 (fls. 134), cuja penhora da carta precatória se deu em 17/01/1994 (fls. 115v.).

Efetuada a penhora, os executados opuseram embargos do devedor, estes que foram julgados improcedentes, sendo tal decisão confirmada por este Tribunal (fls. 131/136 e 170/182 do apenso nº 1).

Interposto recurso especial, este não foi admitido, conforme decisão de fls. 208/209 do apenso nº 1, produzida pelo Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Paulo Tinoco.

Em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interporam agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na origem de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.', ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de data para o seu processamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, visto que, em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interporam agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

Com o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos a este Tribunal, apensados aos autos dos embargos à execução (apenso nº 1) e devolvidos ao juízo de origem em 25/06/1999.

Na origem de origem houve a seguinte publicação em 20/08/1999: 'Autos devolvidos do T.J.', ficando ali paralisado até 06/03/2014, quando o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da execução requerendo o desarquivamento, bem como o prosseguimento da execução com a avaliação do imóvel penhorado e designação de data para o seu processamento (fls. 130 e 133 dos autos da execução).

Aos autos, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade que foi acolhida para reconhecer a prescrição intercorrente.

Nesse contexto, não vejo como possível atribuir a mora ao exequente, visto que, em face de tal decisão, os embargantes/exequentes interporam agravo de instrumento que foram remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, que, às fls. 116 do apenso nº 2, não proveu o recurso.

STJ
Relator: Ministro Teori Zavascki
Relatório: Ministro Teori Zavascki
Voto: Ministro Teori Zavascki
Decisão: Ministro Teori Zavascki
Páginas: 4 de 9

Num. 10239533763
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 - pg. 548

Proceda-se à alteração da classe para constar o feito em fase de “Cumprimento de Sentença”, inaugurado em ID10255999045. Intime-se o devedor/executado, via PJE, para cumprimento da obrigação, mediante pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o valor originário do débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525, caput do CPC. Em não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC/2015). Do auto de penhora e avaliação terá imediata intimação o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO À PENHORA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 1º, IV c/c art. 525, § 11 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural]
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO(A): CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS

Vistos etc.

Proceda-se à alteração da classe para constar o feito em fase de “Cumprimento de Sentença”, inaugurado em ID10255999045.
Intime-se o devedor/executado, via PJE, para cumprimento da obrigação, mediante pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o valor originário do débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525, caput do CPC.
Em não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC/2015).
Do auto de penhora e avaliação terá imediata intimação o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO À PENHORA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 1º, IV c/c art. 525, § 11 do CPC.

Int. Dil.
Uberaba (MG), *(data da assinatura eletrônica)*.

RÉGIA FERREIRA DE LIMA
Juíza de Direito

Num. 10257733334
Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.00349276122-01 - pág. 3/3

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho de ID 10257733334, devendo efetuar o cumprimento da obrigação, mediante pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput do NCPC e petição de ID 10255999045. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o valor originário do débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, iniciando-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525, caput do NCPC. Em não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC/2015). MARISTER AFONSO GONCALVES SCARPELINI Uberaba, data da assinatura eletrônica. Num. 10262542823 Anexo 0085675-62.1999.8.13.0701 (3) (112191443) SEI 1080.01.0034927/2025-24 / pg. 599

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Uberaba / 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba
Avenida Maranhão, 1500, Santa Maria, Uberaba - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº: 0085675-62.1999.8.13.0701
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELONIR FERREIRA DE CASTILHOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MG-EM LIQUID-EXTRAJUDICIAL

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho de ID 10257733334, devendo efetuar o cumprimento da obrigação, mediante pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput do NCPC e petição de ID 10255999045. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o valor originário do débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, iniciando-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525, caput do NCPC. Em não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do NCPC/2015).

MARISTER AFONSO GONCALVES SCARPELINI
Uberaba, data da assinatura eletrônica.